

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – UNIOESTE
CENTRO DE EDUCAÇÃO, COMUNICAÇÃO E ARTES
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
EM EDUCAÇÃO
NÍVEL DE MESTRADO/PPGE
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: SOCIEDADE, ESTADO E EDUCAÇÃO**

**O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA) DO BRASIL
E AS RECOMENDAÇÕES DA ONU**

VANESSA GABRIELLE WOICOLESKO

CASCABEL, PR
2014

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – UNIOESTE
CENTRO DE EDUCAÇÃO, COMUNICAÇÃO E ARTES
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
EM EDUCAÇÃO
NÍVEL DE MESTRADO/PPGE
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: SOCIEDADE, ESTADO E EDUCAÇÃO**

**O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA) DO BRASIL
E AS RECOMENDAÇÕES DA ONU**

VANESSA GABRIELLE WOICOLESKO

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Educação – PPGE, área de concentração Sociedade, Estado e Educação, linha de pesquisa: Educação, Políticas Sociais e Estado, como requisito para obtenção do título de mestre em educação.

CASCATEL, PR
2014

Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)

W847e Woicolesco, Vanessa Gabrielle
O estatuto da criança e do adolescente (ECA) do Brasil e as recomendações da ONU./Vanessa Gabrielle Woicolesco. — Cascavel, 2014. 119p.

Orientador: Prof.^a Dr.^a. Ireni Marilene Zago Figueiredo
Dissertação (Mestrado) – Universidade Estadual do Oeste do Paraná.
Programa de Pós-graduação Strictu Sensu em Educação

1. Atendimento socioeducativo. 2. Adolescentes. 3. Estatuto da Criança e do Adolescente.4. Organização das Nações Unidas. I. Universidade Estadual do Oeste do Paraná. II. Título.

CDD 21.ed.370.193

Dedico este trabalho aos meus pais Márcia e Valmor, por se constituírem diferentemente enquanto pessoas, igualmente belos e admiráveis em essência, estímulos que me impulsionaram a buscar vida nova a cada dia. Meus agradecimentos por terem aceitado se privar de minha companhia pelos estudos, concedendo a oportunidade de me realizar ainda mais.

AGRADECIMENTOS

Agradecer é sempre tarefa difícil, em face das numerosas pessoas que concorreram, ainda que indiretamente, no percurso e no término deste trabalho. Mesmo assim, algumas merecem menção, por estarem expressamente ligadas a esta produção.

À Márcia Helena Chimim, Valmor Antonio Woicolesco e Thailine Ellen Chimim Woicolesco, que contribuíram para que eu alcançasse a realização pessoal e profissional.

A toda minha família, por acreditarem em mim e me incentivarem sempre a alcançar rumos tão distantes.

Às amigas Ivanir, Luzia e Thuinie pela companhia. As inúmeras viagens que fizemos juntas, os milhares de quilômetros que dividimos, todos os momentos alegres, felizes, tensos e intensos que passamos juntas, jamais esquecerei. Além de três colegas de turma, ganhei três amigas para a vida.

Aos amigos e colegas de turma, que significaram um presente, uma conquista. Vocês abrilhantaram a elaboração e a conclusão deste trabalho.

À Universidade Federal da Integração Latino-Americana por possibilitar minha frequência nas aulas, concedendo-me um horário de trabalho diferenciado.

À Prof^a. Dr^a. Ireni Marilene Zago Figueiredo, minha orientadora, por me acolher no Programa, mesmo sabendo de minhas limitações teóricas; pela atenção para com a pesquisa; pelo cuidado teórico-metodológico na análise e nas correções; por ser exigente e rigorosa sempre que se fez necessário, pela paciência durante as sucessivas intercorrências na realização deste trabalho: pelo empenho, paciência, dedicação, cuidado, incentivo, críticas, enfim, a possibilidade de ser orientada por uma personalidade admirável. É uma honra ter meu nome associado ao seu.

Ao corpo docente do Mestrado em Educação da Unioeste de Cascavel, pelas excelentes aulas, pela disposição em ajudar, pelos exemplos de profissionalismo e comprometimento com a pesquisa e, acima de tudo, por terem acreditado em minha capacidade.

Aos membros da Banca de Defesa:

À Professora Maria Isabel Formoso Cardoso e Silva Batista (Unioeste), pelo parecer atencioso na banca de qualificação e por aceitar participar da Banca de Defesa.

À Professora Josiane Rose Petry Veronese (UFSC), pelas valiosas indicações de referências bibliográficas e parecer atencioso na banca de qualificação, que contribuíram na melhoria da fundamentação teórica e precisão conceitual.

Ao Professor Roberto da Silva (USP), pela cuidadosa análise crítica a respeito da pesquisa realizada, que muito contribuiu para o texto final ora apresentado.

Agradeço a todos os que colaboraram com a construção desta dissertação.
Muito obrigada!

“Desconfiai do mais trivial,
na aparência singelo.
E examinai, sobretudo,
o que parece habitual.
Suplicamos expressamente:
não aceiteis o que é de hábito
como coisa natural, pois em
tempo de desordem sangrenta,
de confusão organizada, de
arbitrariedade consciente,
de humanidade desumanizada,
nada deve parecer natural nada deve
parecer impossível de mudar.”

Bertolt Brecht

RESUMO

Neste trabalho realizou-se um estudo sobre as recomendações da Organização das Nações Unidas (ONU), visando identificar as possíveis convergências e/ou divergências em relação aos princípios preconizados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O percurso metodológico foi de caráter qualitativo e, para tanto, estudaram-se os seguintes documentos oficiais: Convenção Americana de Direitos Humanos (1969); Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude – Beijing (1985); Convenção sobre os Direitos da Criança (1989); Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade (1990); Princípios das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil – Diretrizes de Riad (1990); Constituição Federal do Brasil (1988); Estatuto da Criança e do Adolescente (1990); e o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (2006). O primeiro capítulo teve como objetivo compreender o contexto em que foram produzidos os documentos internacionais emanados pela Organização das Nações Unidas (ONU), que tratam do direito da criança e do adolescente a partir da década de 1990, com destaque àqueles que se destinam ao atendimento ao adolescente em conflito com a lei. O segundo capítulo tratou das recomendações da Organização das Nações Unidas (ONU) e sua convergência, em relação aos princípios preconizados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Como resultado das investigações, constatamos que o Princípio de Humanidade, o Princípio de Legalidade, o Princípio de Jurisdicionalidade, o Princípio do Contraditório, o Princípio da Impugnação, o Princípio do Segredo de Justiça e o Princípio da Prioridade Absoluta estão expressos nas recomendações internacionais e na legislação nacional, particularmente no que diz respeito aos princípios preconizados pelo ECA, e constituem-se preocupações da ONU no que se refere à proteção dos direitos de crianças e adolescentes, com destaque àqueles que cometem atos infracionais.

Palavras-chave: Atendimento Socioeducativo – Brasil. Adolescente em Conflito com a Lei. Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. Organização das Nações Unidas – ONU.

ABSTRACT

In this work, a study was conducted on the recommendations of the United Nations (UN), to identify the possible convergences and/or divergences from the principles advocated by the Statute of the Child and Adolescents (ECA). The methodological approach was qualitative and, therefore, study the following official documents: the American Convention on Human Rights (1969); United Nations Standard Minimum Rules for the Administration of Justice for Children and Youth – Beijing (1985); Convention on the Rights of Child (1989); United Nations Rules for the Protection of Juveniles Deprived of Liberty (1990); United Nations Principles for the Prevention of Juvenile Delinquency – Riyadh Guidelines (1990); Federal Constitution of Brazil (1988); Statute of Children and Adolescents (1990); and Social and Educational National Service System (2006). The first chapter aims to understand the context in which international documents issued by the United Nations (UN) that deal with the rights of children and adolescents from the 1990s, particularly those intended for the service were produced adolescent in conflict with the law. The second chapter dealt with the recommendations of the United Nations (UN) and its convergence with respect to the principles advocated by the Child and Adolescent (ECA). As is clear from the investigations, we found that the Principle of Humanity, the Principle of Legality, the Principle of Jurisdiction, the Adversarial Principle, the Principle of Impeachment, the Principle of Advertising Process and the Principle Absolute Priority are expressed in international recommendations and national legislation, particularly with regard to the principles advocated by the ECA, and constitute themselves as concerns the UN with regard to protecting the rights of children and adolescents, especially those who commit infractions.

Keywords: Socio-Educational Services – Brazil. Adolescents in Conflict with the Law Statute of Children and Adolescents – ECA. United Nations – UN.

LISTA DE SIGLAS

CDC	Convenção sobre os Direitos da Criança
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
ONU	Organização das Nações Unidas
SECJ	Secretaria de Estado da Criança e da Juventude
SEDH	Secretaria Especial de Direitos Humanos
SINASE	Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância

LISTA DE QUADROS

Quadro 1: O Princípio de Humanidade a partir Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude – Beijing (1985); a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989); as Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade (1990); e os Princípios das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil – Diretrizes de Riad (1990) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990).	64
Quadro 2: O Princípio de Legalidade a partir Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude – Beijing (1985); a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989); as Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade (1990); e os Princípios das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil – Diretrizes de Riad (1990) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990).	66
Quadro 3: O Princípio de Jurisdicionalidade a partir Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude – Beijing (1985); a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989); as Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade (1990); e Os Princípios das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil – Diretrizes de Riad (1990), e o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990).	69
Quadro 4: O Princípio do Contraditório a partir Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude – Beijing (1985); a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989); as Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade (1990); e os Princípios das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil – Diretrizes de Riad (1990) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990).	72
Quadro 5: O Princípio de Impugnação a partir Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude – Beijing (1985); a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989); as Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade (1990); e os Princípios das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil – Diretrizes de Riad (1990) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990).	76
Quadro 6: O Princípio do Segredo de Justiça a partir Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude – Beijing (1985); a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989); As Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade (1990); Os Princípios das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil – Diretrizes de Riad (1990); e O Estatuto da Criança e do Adolescente (1990).	79
Quadro 7: O Princípio da Prioridade Absoluta, a partir das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude – Beijing	

(1985); a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989); As Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade (1990); Os Princípios das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil – Diretrizes de Riad (1990); e O Estatuto da Criança e do Adolescente (1990).....83

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	1
1.1 Considerações sobre Estado, Política Social e Política de Atendimento Socioeducativo	1
1.2 Objeto de estudo e organização do trabalho	11
2 A PREOCUPAÇÃO DA ONU COM A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E SUA RELAÇÃO COM O ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO A PARTIR DA DÉCADA DE 1990	17
2.1 A Organização das Nações Unidas – ONU	17
2.2 O Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef)	27
2.3 As Regras Mínimas para a Administração da Justiça, Infância e da Juventude – Regras de Beijing (1985)	29
2.4 A Convenção sobre os Direitos da Criança (1989)	33
2.6 Os Princípios das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil – Diretrizes de Riad (1990)	37
3 PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL NOS ANOS 1990-2010	39
3.1 Direito da Criança e do Adolescente no Brasil a partir dos anos 1990	39
3.2 Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (1990)	46
3.3 Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE (2006)	53
3.4 Princípios Constitucionais e o Atendimento ao Adolescente em Conflito, com a lei a partir das recomendações preconizadas pela ONU	61
CONSIDERAÇÕES FINAIS	84
REFERÊNCIAS	90
ANEXOS	99

1 INTRODUÇÃO

1.1 Considerações sobre Estado, Política Social e Política de Atendimento Socioeducativo

As Políticas Sociais, no papel de mediadoras do Estado capitalista, estão subordinadas “[...] ao jogo de interesses hegemônicos a que o Estado capitalista atende, ou seja, os interesses da acumulação e reprodução de capital” (XAVIER; DEITOS, 2006, p.69). Nesse processo “[...] insere-se a Política de Atendimento Socioeducativo, componente da Política Social, a qual está inserida no processo de acumulação capitalista, no conjunto de ações estratégicas do Estado capitalista para contribuir com a manutenção da ordem e controle social” (SILVA, 2013, p. 21). É desse modo que a análise da política de atendimento socioeducativo, componente da Política Social, procura perseguir um caminho no qual “toda e qualquer discussão que se direcione para uma abordagem das políticas sociais pressupõe também uma discussão sobre o Estado” (SANFELICE, 2006, p. 53).

Nessa perspectiva, as políticas são elaboradas pelo Estado no intuito de assegurar a hegemonia burguesa e não podem ser entendidas como atos isolados, mas sim como “[...] formas e mecanismos de relação e articulação de processos políticos e econômicos” (FALEIROS, 1991, p. 33).

Ou seja, numa sociedade capitalista, o Estado

[...] desempenha importante papel na reprodução do modo de produção, agenciando suas políticas econômicas e sociais no rumo da acumulação do capital, inclusive com a implementação de políticas sociais que, de certo modo, amenizem os efeitos negativos da exploração e acumulação, itens inerentes ao capitalismo (HOTZ, 2008, p. 95).

Nesse sentido, “embora sejam estratégicas na mediação de conflitos sociais, a universalização das políticas sociais pelo Estado burguês não é possível” (HOTZ, 2008, p.102), pois

[...] uma sociedade capitalista, e seu Estado político de afirmação permanente, jamais poderia universalizar as políticas sociais, se as

entendermos como expressão de contradições inerentes à ordem social estabelecidas. Nessa ótica, a universalização das políticas sociais seria o caminho da própria dissolução do Estado e das determinações materiais que o sustentam, ancoradas na acumulação e reprodução capitalista (DEITOS; XAVIER, 2006, p. 69).

Outrossim, neste contexto, é preciso destacar a relação entre capitalistas e trabalhadores, na qual “os primeiros são os detentores dos meios de produção (equipamentos e maquinários) e os segundos são a grande massa de mão-de-obra disponível, que necessitam vender sua a força de trabalho para sobreviver” (FALEIROS, 1980, p.10). O modo de produção capitalista,

[...] produz uma ruptura entre a posse dos meios de produção e o trabalhador. Os meios de produção passam a ser de propriedade do capitalista, pela expropriação, pela reprodução simples ampliada, pela acumulação (FALEIROS, 1980, p. 10).

As Políticas Sociais, dessa forma, são formuladas e implementadas pelo Estado e estas assumem a forma e a expressão das relações e das forças sociais em disputa. Compreendidas como expressão das contradições inerentes à ordem social, constituem um sistema de Políticas Sociais concebidas como

[...] contradição a que o Estado capitalista submete as classes dominadas na repartição dos bens produzidos e do acesso ao atendimento das necessidades que se revelam num embate contraditório e permanente (XAVIER; DEITOS, 2006, p. 69).

Nesse processo, compreendemos o Estado capitalista enquanto “componente do próprio processo de acumulação de capital que não sobrevive sem a força da mão estatal” (XAVIER, DEITOS, 2006, p. 68-69).

O Estado capitalista administra os conflitos provenientes da relação social de exploração e dominação ao conceber e implementar as Políticas Sociais – as quais são produto das relações capitalistas hegemônicas – como medida estratégica para controlar as contradições da ordem vigente (VIEIRA, 2001, p. 18).

As Políticas Sociais ocultam a sua vinculação com a estrutura econômica e a acumulação capitalista, tendo a sua função ideológica justificada “[...] no discurso da preocupação com os direitos humanos da pessoa, com a valorização da pessoa,

com a igualdade de oportunidades, com a melhoria da qualidade de vida [...]” (FALEIROS, 2007, p. 63-64). São formas de “[...] manutenção da força de trabalho econômica e politicamente articuladas para não afetar o processo de exploração capitalista e dentro do processo de hegemonia e contra-hegemonia da luta de classes” (FALEIROS, 2011, p. 80).

As Políticas Sociais visam, desse modo, manter a ordem social e regular o mercado de trabalho, de maneira que

[...] manter o trabalhador é uma forma de garantir o trabalho, a relação de trabalho, de forma renovada dentro de um mínimo indispensável para a subsistência e de um máximo aceitável pelas empresas e pelo governo para que seja repassado ao preço dos produtos e aos impostos pagos pelos cidadãos (FALEIROS, 2011, p. 39).

Visto deste modo, no processo de desenvolvimento do sistema capitalista, as Políticas Sociais surgem no momento em que a figura do Estado se utiliza “estrategicamente das políticas sociais para viabilizar a manutenção da força de trabalho e do consumo de mercadorias” (HOTZ, 2008, p. 34).

Deve-se mencionar, também, que o termo política “reporta-se, fundamentalmente, à atividade ou ao conjunto de atividades que, de uma forma ou de outra, são imputadas ao Estado moderno capitalista ou dele emanam” (SHIROMA, 2007, p. 07).

Nessa dimensão,

[...] o conceito de política encadeou-se, assim, ao do poder do Estado – ou sociedade política – em atuar, proibir, ordenar, planejar, legislar, intervir, com efeitos vinculadores a um grupo social definido e ao exercício do domínio exclusivo sobre um território e da defesa de suas fronteiras (SHIROMA, 2007, p. 07).

Ao analisar a Política Social não se pode passar despercebida a consideração acerca “[...] do movimento do capital e, ao mesmo tempo, dos movimentos sociais concretos que o obrigam a cuidar da saúde, da duração de vida do trabalhador, da sua reprodução imediata e a longo prazo” (FALEIROS, 2008, p. 59). Nesse sentido,

[...] as Políticas Sociais possuem um caráter essencialmente assistencialista e mediador sendo realizadas, então, como uma estratégia para administrar a miséria. O Estado, nesse processo, realiza concessões mínimas à população 'indigente', a fim de manter a sua ordem e a sua estabilidade (VIEIRA, 2001, p. 18).

E essa perspectiva assistencialista das Políticas Sociais cria “a ideia de que há humanismo nessa sociedade que se preocupa com os mais pobres, com os mais carentes, e os desempregados” (SANFELICE, 2006, p. 59), e, por ser estratégica, é reprodutora das condições para a manutenção da ordem econômica.

Numa breve retrospectiva histórica pode-se considerar que, de 1951 a 1964, a Política Social

[...] constitui-se estratégia de mobilização e de controle das populações carente por parte dos governos federais, e (...) representou um conjunto de direitos da população, perante o Estado. Devido às lutas sociais e às pressões sobre o poder estatal, a política social irrompe como limite de concessão do capitalismo, tomando a forma dos direitos sociais e do bem-estar social (...) de 1951 a 1964, houve representatividade em órgãos pertencentes às políticas sociais, como, por exemplo, na Previdência Social (VIEIRA, 1983, p. 232).

Se a situação anterior a 1964 não era satisfatória em relação às condições de vida da população brasileira, se considerarmos, por exemplo, os salários, os serviços de educação, saúde, previdência social, assistência social etc. (FIGUEIREDO, 2006, p. 34), depois de 1964 a situação piorou, conforme observa Vieira (1983):

A Política Social desde 1964 reduziu-se a uma série de decisões setoriais na Educação, na Saúde Pública, na Habitação Popular, na Previdência Social e na Assistência Social, servindo geralmente para desmobilizar as massas carentes da sociedade. Ela ofereceu serviços, sem antes perguntar quais eram as necessidades reais. Duvida-se de que isto se chame de política social. [...] De 1964 em diante, a política social constituiu, sobretudo, em controle das populações carentes, apesar de grupos e entidades atuarem em sentido contrário, em momentos propícios. De 1964 em diante, a política social antes figurou como investimento ou encargo, a ser pago por quem já recolhe tributos. De 1964 em diante, desapareceu

qualquer representatividade em órgãos da política social, como existia a representatividade dos segurados da Previdência Social antes daquele ano. [...] a falta de sólidas instituições políticas, a ausência de liberdades públicas mais elementares, o enorme exército de reserva de desempregados e de subempregados, a exploração por parte das empresas sobretudo estrangeiras, a insegurança no trabalho, acabaram aviltando as condições de vida (VIEIRA, 1983, p. 232-233).

O Estado brasileiro, após 1964, aprofundou as relações do Brasil com o capitalismo internacional. Nesse sentido, as décadas de 1960, 1970 e parte da década de 1980

[...] expressam a consumação do processo de internacionalização da economia brasileira sustentada politicamente pelo golpe militar de 1964, movida pela concentração de riqueza, endividamento externo e interno, '*milagre econômico*', contracenando com a miséria e a repressão política (DEITOS, 2005, p. 206).

No Brasil, entre 1964 e 1998, a intervenção estatal nas Políticas Sociais contemplou três momentos,

O primeiro corresponde ao período 1964/85, marcado pela implementação de uma estratégia conservadora [...]. O segundo momento compreende a transição democrática (1985/90), conduzida de forma negociada por uma ampla e heterogênea coalizão de forças políticas, selando um novo pacto conservador entre as elites. [...] O terceiro momento compreende os anos 90, quando se abre uma nova fase de (contra) reformas liberais e conservadoras (FAGNANI, 1999, p. 155-156).

No Brasil, na década de 1990, portanto, houve um

[...] aprofundamento do processo de consolidação daquilo que se convencionou politicamente chamar de globalização sustentado politicamente pelo neoliberalismo. Esse processo foi desenvolvido pelo capital para dar conta de uma fase da crise estrutural do capitalismo atual. É nesse contexto que a economia, a sociedade, o Estado e as políticas sociais no Brasil são concebidas, imbricando os interesses internos e externos, sob o controle social das classes hegemônicas nacionais, consolidando-se a alternativa liberal no país (DEITOS, 2005, p. 274).

Nesse processo, considera-se que a riqueza socialmente produzida é a questão determinante e condição social elementar e, portanto, a sua produção e repartição é que estão em questão numa sociedade de classes (DEITOS, 2010, p. 02).

As Políticas Sociais compreendem um conjunto de necessidades sociais e políticas estabelecidas socialmente numa determinada sociedade, como resultado e expressão da forma social de reprodução das condições materiais da existência. Como produto e parte da repartição da riqueza socialmente produzida, a política social corresponde ao embate das forças sociais. O Estado como característico de uma instituição social e político-militar estratégica da sociedade de classes aparece como *mediador-chave* do processo de repartição social da riqueza na forma de políticas sociais implementadas (DEITOS, 2010, p. 03).

A Política de Atendimento Socioeducativo é aquela voltada ao adolescente em conflito com a lei, por decisão judicial, e após o devido processo legal. Deve ser cumprida no interior do sistema de atendimento socioeducativo, visto que a idade mínima de responsabilização penal é 18 anos (BRASIL, 1988, Art. 227). O ordenamento jurídico e institucional que rege este atendimento são: as leis federais nº 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) e nº 12.594/12 (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE).

As Políticas Sociais são formuladas para atender às camadas mais empobrecidas da população e buscam tratar as consequências – e não as causas – dos problemas sociais. Isso ocorre, também, no trato ao adolescente em conflito com a lei, apesar de que “os diversos ajustes fiscais do Estado têm implicado em cortes para o conjunto das políticas sociais, mesmo e, inclusive, para as políticas sociais restritas e focalizadas, como é o caso da socioeducação¹” (COSSETIN, 2012, p. 172).

O atendimento socioeducativo tem como base “uma resposta à sociedade, porém, seu alcance restringe-se, mais uma vez, às consequências e não abrange as

¹ “No Estado do Paraná o termo socioeducação recebe notoriedade a partir do ano de 2006 para definir que tipo de atendimento iria ofertar aos adolescentes sentenciados às medidas socioeducativas [...]” (COSSETIN, 2012, p. 19).

causas dos problemas que geram os próprios adolescentes sujeitos à sua ação” (COSSETIN, 2012, p. 176).

Por isso, Cossetin (2012, p. 172-173) afirma que “as medidas socioeducativas e a socioeducação, de modo geral, atendem à necessidade de controle social, são meios elaborados a fim de amenizar os efeitos dessa organização social”. Tal afirmação é reforçada na prática de controle que é exercido pelo Estado, ao retirar do convívio aqueles que estão em conflito com a lei e, ainda, “inserindo este indivíduo no rol dos sujeitos atendidos pelas políticas sociais” (COSSETIN, 2012, p. 172).

Nesse sentido, é por meio da socioeducação que se mantém uma política de contenção social e, ainda, uma forma de ressarcir e tratar os impactos causados pela pobreza, com ações enunciadas não apenas como punitivas, mas educativas ou socioeducativas (COSSETIN, 2012, p. 172-173).

Deve-se destacar, também, que nos anos 90

[...] proliferaram pronunciamentos e documentos por várias agências multilaterais condenando o crescimento da pobreza e do desemprego. A concepção de pobreza não seria um fenômeno estritamente econômico, mas estaria vinculada ao modo como uma sociedade funciona e como oferece oportunidades a seus membros. Assim, a pobreza passou a ser definida como ausência de poder, isolamento, discriminação e falta de oportunidade (CARVALHO; NOMA, 1999, p. 02).

Nesse contexto da década de 1990, ganharam destaque os termos de exclusão social e vulnerabilidade, e “no bojo desse entendimento acerca da pobreza, a educação é compreendida como a melhor oportunidade de realização para as pessoas, sendo considerada estratégia fundamental de superação da pobreza” (CARVALHO; NOMA, 2009, p.02).

Dentre as agências multilaterais ligadas à ONU, a ênfase em suas orientações é a preocupação em conter a pobreza em favor do estímulo à “[...] educação básica justificada segundo argumentos que se referem à necessária justiça social e à educação como direito humano” (OLIVEIRA, 2000, p.112).

A exclusão social

[...] assinala um estado de carência ou privação material, de

segregação, de discriminação, de vulnerabilidade de alguma esfera. À exclusão associa-se um processo de desvinculação social/espacial. O excluído não escolhe a sua condição; ela se dá numa evolução temporal como resultado das mudanças na sociedade como, por exemplo, as crises econômicas (FEIJÓ; ASSIS, 2004, p. 158).

Com relação à exclusão, é preciso considerar que esta pode acontecer sob várias formas:

Quando o país, por questões políticas, administrativas, ou como resultado de um processo mundial, não gera emprego para seus cidadãos, deixa de lado, geralmente, os menos preparados, os que já se encontram em uma zona menos privilegiada. O desemprego estrutural, por sua vez, aliena uma parcela da população que anteriormente se encontrava inserida na sociedade, com papéis definidos. Algumas outras formas de exclusão são a cultural, a territorial e a étnica. A segregação cultural priva o indivíduo de obter uma escolaridade que é o instrumento para maiores chances de um emprego com melhor remuneração, assim como, de ter acesso a informações que o habilitem a exercer sua cidadania de forma plena. A exclusão territorial afasta o cidadão do convívio com o restante da sociedade, do emprego, da escola e, até, da terra produtiva. A segregação étnica provoca comportamento de revolta entre os indivíduos, classificando-os como seres inferiores e diferentes, impedindo que usufruam plenamente dos bens de consumo, da escola, de serviços de saúde, alijando-os do convívio sadio e produtivo na comunidade (FEIJÓ; ASSIS, 2004, p. 158).

O documento *Aspectos Conceituais da Vulnerabilidade Social* do Ministério do Trabalho e Emprego (BRASIL, 2007) conceitua o termo *exclusão social* como

[...] uma construção teórica que antecedeu a formulação do conceito de vulnerabilidade social, tendo, num primeiro momento, servido de referência para a caracterização de situações sociais limites, de pobreza ou marginalidade, e para a consequente formulação de políticas públicas voltadas para o enfrentamento destas questões (p. 10).

Considerando o documento *Aspectos Conceituais da Vulnerabilidade Social do Ministério do Trabalho e Emprego* (BRASIL, 2007) e um dos documentos oficiais da ONU – *As Regras de Beijing* (ONU, 1990) –, pode-se dizer que há convergência, quando, na primeira parte das Regras, que trata dos princípios gerais, se constata as “Orientações Fundamentais” relativas aos Estados-Membros:

1 Orientações fundamentais

1.1 Os Estados-Membros procurarão, em consonância com seus respectivos interesses gerais, promover o bem-estar da criança e do adolescente e de sua família.

1.2 Os Estados-Membros se esforçarão para criar condições que garantam à criança e ao adolescente uma vida significativa na comunidade, fomentando, durante o período de idade em que ele é *mais vulnerável a um comportamento desviado*, um processo de desenvolvimento pessoal e de educação o mais isento possível do crime e da delinquência (ONU, 1990, p. 03, grifo nosso).

Deste modo, tanto o Brasil quanto a ONU reconhecem que, devido à sua grande vulnerabilidade, os jovens privados de liberdade requerem proteção especial e que deverão ser garantidos seus direitos e bem-estar durante o período no qual estejam privados de sua liberdade e também após este.

O documento *Aspectos Conceituais da Vulnerabilidade Social do Ministério do Trabalho e Emprego* (BRASIL, 2007) nos traz ainda outro conceito para vulnerabilidade ou risco social – situações localizadas entre situações extremas de inclusão e exclusão,

[...] a partir da identificação de zonas de vulnerabilidades que envolvem desde os setores que buscam melhor posição social, até os setores médios que lutam para manter seu padrão de inserção e bem estar, ameaçados pela tendência à precarização do mercado de trabalho (BRASIL, 2007, p. 13).

Neste sentido, corroborando com essa definição, temos que a atuação do Unicef hoje

[...] busca contribuir para a construção de políticas públicas que reduzam as disparidades; aproximar e articular parcerias; desenvolver capacidades e difundir e divulgar tecnologias sociais e boas práticas; produzir e disseminar conhecimentos em centros de pesquisas e universidades, fazendo os gestores e a sociedade trabalharem por resultados concretos na vida das crianças e dos adolescentes (ONU, 2013e, p. 02).

A Unicef constitui

[...] uma agência internacional que assume o papel de coordenar e implementar uma agenda global para infância. Nessa perspectiva, observamos que os processos de criação de uma agenda global para infância parecem ter início em 1924, quando a comunidade internacional do mundo ocidental assume uma série de compromissos em relação à criança, que visam garantir seus direitos, tais como são definidos nos documentos aprovados no âmbito da ONU e de outras organizações internacionais (FULLGRAF, 2007, p. 85).

Nessa perspectiva, consideramos que existe uma relação entre a promoção dos direitos da criança e a Agenda Internacional, conforme segue:

A Convenção sobre os Direitos da Criança adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1989, e ratificada por 192 países, constitui, entre outros os compromissos, o mais abrangente e de maior alcance. Sendo o tratado sobre direitos humanos mais amplamente endossado da história [...]. A sobrevivência, o desenvolvimento e a proteção da criança não são mais questões de caridade, mas sim de obrigação moral e legal. O Comitê sobre os Direitos da Criança – um organismo internacional ao qual os governos concordaram em enviar relatórios regularmente – obriga-os a assumir a responsabilidade pelos cuidados dedicados à criança (UNICEF, 2013b, s/p).

As evidências indicam que as orientações produzidas pelo Unicef parecem estar se caracterizando na perspectiva de uma “Agenda Globalmente Estruturada”² (DALE, 2004)³. Essa indicação ganha destaque “pois os Estados signatários dos documentos internacionais adotam orientações na elaboração de políticas e programas para infância, ainda que, à primeira vista, seja apenas no plano normativo” (FULLGRAF, 2007, p.89).

² Ao examinar a relação entre globalização e educação, Roger Dale (2004) busca explicar como “a globalização, na medida em que pode afectar as políticas e as práticas educativas nacionais, implica a apreciação da natureza e da força do efeito extra nacional, o que é que pode ser afectado e como é que esse efeito acontece” (DALE, 2004, p. 424-425), constituindo-se, deste modo, numa Agenda Globalmente Estruturada.

³ O termo defendido por Roger Dale (2004) “Agenda Global Estruturada para a Educação” (AGEE) baseia-se em trabalhos recentes sobre Economia Política Internacional (por exemplo: Cox, 1996; Mittelman, 1996; Hettne, 1996) que encaram a mudança de natureza da economia capitalista mundial como a força diretora da globalização e procuram estabelecer os seus efeitos, ainda que intensamente mediados pelo local sobre os sistemas educativos.

1.2 Objeto de estudo e organização do trabalho

A atuação profissional como Educadora Social, durante os anos 2005-2011, no *Centro de Socioeducação de Foz do Iguaçu, Paraná* – espaço social destinado ao atendimento de privação de liberdade de adolescentes incurso em atos infracionais –, despertou algumas das inquietações e reflexões presentes neste trabalho.

As possibilidades de educar os adolescentes privados de liberdade, submetidos à Medida Socioeducativa de Privação de Liberdade em Centros de Atendimento Socioeducativo, sempre despertaram questionamentos, em razão de este ser um tema que não foi abordado no curso de graduação em Pedagogia, e, por vezes, não é contemplado nos cursos de formação de professores. A aproximação com os adolescentes em tal situação foi fundamental para a decisão de realizar esta pesquisa.

Ao longo desses anos como Educadora Social, busquei estudar e compreender o contexto social, político, econômico e educacional no qual estão inseridos os adolescentes em conflito com a lei. Para isso, no trabalho realizado para a conclusão do Curso de Especialização em Fundamentos Filosóficos e Políticos da Educação da Universidade Estadual do Oeste do Paraná – Foz do Iguaçu, em 2009, foi analisada a educação escolar dos adolescentes privados de liberdade em Foz do Iguaçu-PR⁴.

Esse trabalho monográfico revelou dados quantitativos e qualitativos, discutiu e analisou as múltiplas determinações que levam as crianças e os adolescentes a praticarem atos infracionais e, por sua vez, o Estado a aplicar medidas socioeducativas. Foi realizado

um aprofundamento desse tema no sentido de fomentar o debate sobre as políticas para infância e adolescência no Brasil. O Estado

⁴ Monografia intitulada *Uma Análise da Educação Escolar dos Adolescentes Privados de Liberdade no Centro de Socioeducação no Centro de Foz do Iguaçu-PR*, defendida no ano de 2009, sob orientação da Prof^a. Ms. Janaína Aparecida de Mattos Almeida, docente do Curso de Pedagogia e da Especialização em Fundamentos Filosóficos e Políticos da Educação da Universidade Estadual do Oeste do Paraná, *campus* Foz do Iguaçu.

brasileiro dispensa um tratamento ambíguo a essa parcela da população, ora defendendo a criança e o adolescente, pautado na Doutrina da Proteção Integral, ora defendendo a sociedade, quando priva estes jovens de liberdade pelo cometimento de algum tipo de ato infracional” (WOICOLESCO, 2009, p. 13).

Ainda em 2009, com a conclusão do Curso de Especialização em Educação: Métodos e Técnicas de Ensino da Universidade Tecnológica Federal do Paraná – Medianeira-PR, foi realizado o “estudo⁵ da representação social dos Socioeducadores acerca do seu papel frente ao sistema socioeducativo”. Foram analisados os significados e os sentidos das ações e atitudes dos trabalhadores sociais, como se estabelece o vínculo entre o educando e o educador, com base no respeito, na ética e, principalmente, no afeto e na presença educativa, a fim de comprovar que “é através desta postura que se tem um método adequado de trabalho para o desenvolvimento pessoal e social do adolescente, e que deve ser um compromisso de reciprocidade e empatia” (WOICOLESCO, 2009, p. 12).

Procurou-se mensurar o papel do socioeducador no sistema socioeducativo, considerando as possibilidades de mudanças em diferentes níveis: pessoal, concepções, atitudes e formas de vida no coletivo, tendo como ponto de partida a interação/integração como parte obrigatória da conduta desse profissional. Tratou-se de entender melhor o significado político e cultural do papel das ações educativas junto aos adolescentes privados de liberdade por decisão judicial (WOICOLESCO, 2009).

Em 2010, no Curso de Especialização em Gestão de Centros de Socioeducação, promovido pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude (PR), em parceria com a Secretaria Especial de Direitos Humanos (SEDH) da Presidência da República, e Universidade Estadual do Oeste do Paraná – Cascavel-PR, foi realizado um estudo⁶ sobre a natureza do processo de produção pedagógica

⁵ Monografia intitulada *O Papel do Socioeducador no Sistema*, defendida no ano de 2009, sob orientação da Prof^a. Esp. Kátia Cardoso Campos, docente do Curso de Especialização em Educação: Métodos e Técnicas de Ensino da Universidade Federal Tecnológica do Estado do Paraná – campus Medianeira.

⁶ Monografia intitulada *A Natureza do Processo de Produção Pedagógica em centros de Socioeducação do Estado do Paraná-Região 3*, defendida no ano de 2010, sob orientação da Prof^a. Dr^a. Zelimar Soares Bidarra, docente do Curso de Serviço Social e da Especialização em Gestão de Centros de Atendimento socioeducativo da Universidade Estadual do Oeste do Paraná – campus Toledo.

em Centros de Socioeducação no Estado do Paraná. Discutiu-se as (im)possibilidades de educar os adolescentes privados de liberdade, submetidos à *Medida Socioeducativa de Privação de Liberdade em Centros de Socioeducação*. Foi abordado o processo da formação humana, tendo como elemento da emancipação a educação, bem como as consequências do sistema capitalista na formação do indivíduo (WOICOLESCO, 2009).

Nesse trabalho, buscou-se compreender a trajetória das políticas públicas de atendimento à criança e ao adolescente, destacando-se a evolução legislativa sobre a matéria e a realidade do adolescente no cenário nacional. Para isso, refletiu-se sobre a adolescência na contemporaneidade, as bases normativas para uma perspectiva de Doutrina da Proteção Integral dos direitos da criança e do adolescente, e como são retratadas as Medidas Socioeducativas e a Política de Atendimento Socioeducativo no Estado do Paraná. Tratou-se “da dimensão pedagógica da Medida Socioeducativa, considerando que a prática educativa, ao se desenvolver em determinado contexto, expressa as relações socialmente estabelecidas, sendo por ele determinada” (WOICOLESCO, 2010, p. 11). Ao se desenvolver no ambiente de privação de liberdade, os processos educativos são submetidos às suas regras e procedimentos, além de refletir o que nele se espera ver concretizado nessas circunstâncias (WOICOLESCO, 2010).

Os estudos realizados não foram suficientes para compreender a dinâmica de relações que envolvem a Política de Atendimento Socioeducativo no Brasil e a inquietação que a prática profissional gerava. Assim sendo, participei do processo de seleção do Programa de Pós-Graduação *strictu sensu* em Educação – Nível de Mestrado, da Universidade Estadual do Oeste do Paraná – Cascavel, o qual iniciei no ano de 2012.

Ao ingressar no Mestrado em Educação pretendia-se a realização de uma pesquisa de campo e bibliográfica para o conhecimento das questões relativas às (im)possibilidades de educar os adolescentes, autores de ato infracional, submetidos à Medida Socioeducativa de Privação de Liberdade, nos dezenove Centros de Atendimento Socioeducativo do Estado do Paraná. Após algumas orientações, redefinimos o problema de pesquisa para: os princípios preconizados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) convergem e/ou divergem com as

recomendações da Organização das Nações Unidas – ONU?

Considerou-se, nesse sentido, que a análise sobre a proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente, com destaque aos adolescentes que estão em conflito com a lei, cujo documento elaborado na década de 1990 foi o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), não pode ficar circunscrita às normas e princípios nacionais e, portanto, à revelia do que preconizam os acordos internacionais sobre os direitos humanos. Também cumpre destacar que o SINASE (2006), que constitui parte integrante da política pública de Garantias de Direitos e prevê a implementação do atendimento das Medidas Socioeducativas em conformidade o ECA (1990), tem “[...] como plataforma inspiradora, os acordos internacionais sobre os direitos humanos, muitos dos quais o Brasil é signatário⁷” (BRASIL, 2006, p.13-14).

Contextualizou-se, nesse sentido, a emergência da legislação internacional e nacional que tratam dos direitos da criança e do adolescente nas décadas de 1990-

⁷ Convenções ratificadas pelo Brasil, no âmbito do sistema ONU, até 2008: 1) Convenção para a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio, ratificada pelo Brasil em 15 de abril de 1952; 2) Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1966), ratificada pelo Brasil em 27 de março de 1968; 3) Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), o Brasil aderiu ao Pacto em 24 de janeiro de 1992; 4) Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos (1966), o Brasil aderiu ao Pacto em 24 de janeiro de 1992; 5) Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, ratificada pelo Brasil em 1º de Fevereiro 1984; 5.a) Emenda ao artigo 20, parágrafo 1º da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, o Brasil aceitou a emenda em 05 de março de 1997; 5.b) Protocolo Opcional à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, ratificado pelo Brasil em 28 de Junho de 2002; 6) Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, desumanas ou Degradantes, ratificada pelo Brasil em 28 de setembro de 1989; 6.1) Protocolo Opcional à Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes, ratificado pelo Brasil em 12 de janeiro de 2007; 7) Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990; 7.1) Emenda ao artigo 43 (2) da Convenção sobre os Direitos da Criança, o Brasil aceitou a emenda em 26 de fevereiro de 1998; 7.2) Protocolo Opcional à Convenção sobre os Direitos da Criança sobre o envolvimento das crianças em conflitos armados, ratificada pelo Brasil em 27 de janeiro de 2004 7.3) Protocolo Opcional à Convenção dos Direitos da Criança sobre a Venda de Crianças, Prostituição e Pornografia Infantil, aprovado pelo Decreto nº 5.007, de março de 2004; 8) Acordo de estabelecimento do Fundo para o Desenvolvimento dos Povos Indígenas da América Latina e Caribe. Ratificado pelo Brasil em 17 de junho de 1998; 9) Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil, promulgada no Senado Federal em 09 de julho de 2008, com *status* de Emenda Constitucional. Aguarda a sanção presidencial e o depósito da ratificação na ONU; 10.1) Protocolo Opcional à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência - idem a 10; 10.2) Convenção internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado Assinada pelo Brasil em 06 de Fevereiro de 2007. * Fonte: Alto Comissariado dos Direitos Humanos das Nações Unidas. Disponível em: http://portal.mj.gov.br/sedh/11cndh/site/pndh/sis_int/onu/convencoes/Convencoes,%20tratados%20e%20pactos%20ratificados%20pelo%20Brasil.pdf. Acesso em: 10 jul. 2014.

2010, utilizando-se de documentos com *status* de leis diretamente vinculados ao Estado brasileiro, documentos referentes às recomendações e às declarações que expressam consensos acordados internacionalmente e aceitos nacionalmente, provenientes da Organização das Nações Unidas (ONU).

Assim sendo, no primeiro capítulo, objetivou-se compreender a preocupação da ONU com a proteção dos direitos da criança e do adolescente por meio das recomendações estabelecidas nos documentos oficiais, tais como: As Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude – Beijing (1985); A Convenção sobre os Direitos da Criança (1989); As Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade (1990); Os Princípios das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil – Diretrizes de Riad (1990) e ainda, a Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica (1969)⁸.

No segundo capítulo, investigamos se os princípios preconizados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) convergem e/ou divergem com as recomendações da Organização das Nações Unidas – ONU. Analisamos, nesse percurso, a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), o SINASE (2006) e a Lei 12.594/2012⁹, que constituem parte integrante da

⁸ Lei 12.594/2012 que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas, destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as leis nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

⁹ A Convenção Americana de Direitos Humanos ou Pacto de São José da Costa Rica (1969) – Tratado celebrado pelos integrantes da Organização de Estados Americanos – tem por objetivo estabelecer os direitos fundamentais da pessoa humana, como o direito à vida, à liberdade, à dignidade, à integridade pessoal e moral, à educação, entre outros similares. O governo brasileiro depositou a carta de adesão a essa convenção em 25 de setembro de 1992. Em 06 de novembro do mesmo ano, publicou o decreto nº 678, por meio do qual estabelece que esta “deverá ser cumprida tão inteiramente como nela se contém”. Deste modo, os projetos de lei de emenda à Constituição que dispõem sobre a alteração do art. 228 da Constituição Federal, propondo a redução da maioria penal, devem ser refutados. Isto porque, nesta Convenção, em seu Artigo 5º – Direito à integridade pessoal, item 5 –, está explícito: “Os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento”. Devem ser refutados ainda, pois, no Brasil, a Convenção sobre os Direitos da Criança (1990) – promulgada por meio do Decreto nº 99.710 de 21 de novembro de 1990 – deve ser “executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém” (art. 1º), e considera *menor de idade* a pessoa com até dezoito anos – conforme art. 37, a: “nenhuma criança seja submetida a tortura nem a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Não será imposta a pena de morte

política pública de Garantias de Direitos e prevê a implementação do atendimento das Medidas Socioeducativas em conformidade o ECA (1990).

Foi possível evidenciar que o Princípio de Humanidade, o Princípio de Legalidade, o Princípio de Jurisdicionalidade, o Princípio do Contraditório, o Princípio da Impugnação, o Princípio do Segredo de Justiça e o Princípio da Prioridade Absoluta, estão expressos nas recomendações internacionais e constituem-se enquanto preocupações da ONU e do Brasil no que se refere à proteção dos direitos de crianças e adolescentes, com destaque aqueles que cometem atos infracionais.

Nas considerações finais tecemos algumas considerações sobre os resultados da pesquisa.

2 A PREOCUPAÇÃO DA ONU COM A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E SUA RELAÇÃO COM O ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO A PARTIR DA DÉCADA DE 1990

Neste capítulo, tratamos das recomendações da ONU para a proteção dos direitos da criança e do adolescente e os princípios norteadores para o atendimento que deve ser dispensado ao adolescente em conflito com a lei. Como a proteção dos direitos dessa parcela da população se constitui uma preocupação da ONU, foi criado, em 1946, o Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef) – uma agência da ONU que apoia, técnica e financeiramente, projetos e ações para a sobrevivência, o desenvolvimento e a proteção de crianças e adolescentes no mundo (UNICEF, 2013a). Buscamos resgatar, em seu percurso histórico, a preocupação da ONU com a proteção dos direitos dessa parcela da população.

Consideramos, ainda, a Organização dos Estados Americanos (OEA) – que produziu normativas que também impactam a legislação brasileira –, e o Instituto Latino-Americano das Nações Unidas para a Prevenção do Delito e Tratamento da Delinquência (ILANUD) – criado com o intuito de dar assistência à comunidade internacional nas áreas da prevenção à violência e da justiça penal, promovendo a cooperação entre os países membros da ONU.

No que tange à política de atendimento a crianças e a adolescentes em nosso país, a ONU exerce influência sobre as legislações, diretrizes e programas aprovados e implantados por meio de seus Organismos Internacionais. Dentre eles, no Brasil, há o Programa PNUD e o Fundo Unicef, ambos ligados à Assembleia Geral, e que mais interferem no tema da infância e da adolescência (ZANELA, 2014, p. 88-89).

2.1 A Organização das Nações Unidas – ONU

A ONU existe, oficialmente, desde 24 de outubro de 1945, quando, na cidade de São Francisco – Califórnia/Estados Unidos –, reuniram-se representantes

de 50 países para a Conferência sobre Organização Internacional, e assinaram a Carta das Nações Unidas (1945), estabelecendo uma Organização Internacional (ONU, 2013c, s/p).

As fontes históricas formais costumam preconizar que a criação da ONU foi necessária, com vistas a manter a paz mundial. Deste modo, o nascimento da ONU

[...] esteve articulado a um cenário em que o Estado se reestruturava, juntamente com as relações internacionais, no intuito de impedir a volta do colapso que ameaçou o capitalismo na crise de 1929 bem como para impedir o ressurgimento das rivalidades geopolíticas que levaram à Segunda Guerra Mundial em 1939 (GODOI, 2013, p.24).

A ONU é a instituição internacional responsável por promover e manter a paz e a segurança internacionais como principal propósito, entre os Estados-membros, de modo diplomático e jurídico, através da Carta da ONU (1945) e outros tratados internacionais firmados pelos países entre si e com a Organização.

O primeiro parágrafo do Artigo 1 da Carta das Nações Unidas, que trata dos propósitos e princípios, estabelece que o propósito da Organização é

[...] manter a paz e a segurança internacionais e, para esse fim: tomar coletivamente medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajuste ou solução das controvérsias ou situações que possam levar a uma perturbação da paz (ONU, 1945, p.05).

Outros três propósitos fundamentais são almejados pela ONU, com o intuito de preservar a paz mundial: “o desenvolvimento e a cooperação econômica e social entre os povos representados pelos Estados; o respeito aos direitos humanos; a democracia como regime político mais adequado ao ordenamento internacional” (BERQUÓ, 2011, p. 15).

Acentue-se que as

Nações Unidas são o principal regulador da ordem mundial, isto é, a principal fonte de legitimação nas relações internacionais contemporâneas e têm funções fundamentais no processo de solução das diferenças interestatais. A reforma de seus processos

deliberativos passa necessariamente pela confirmação do princípio da igualdade soberana entre os Estados e pelo reconhecimento do papel essencial que estes cumprem (SARDEMBERG, 1995, p. 122).

Desse modo, “as Nações Unidas representam, teoricamente, a organização política de governança global e que, por meio de seus propósitos, em conjunto com os Estados-membros, gerenciam uma Comunidade Internacional” (BERQUÓ, 2011, p. 15).

Contudo, foi necessária a

[...] catástrofe da Segunda Guerra Mundial para que os direitos humanos passassem a receber, no sistema internacional, no *direito novo* criado pela Carta da ONU, uma abordagem distinta daquela com a qual vinham sendo habitualmente tratados. Os desmandos dos totalitarismos que terrorizavam vários países da Europa e que levaram ao mega conflito haviam consolidado a percepção kantiana de que os regimes democráticos apoiados nos direitos humanos eram os mais propícios à manutenção da paz e da segurança internacionais. Daí a necessidade de apoiar em normas internacionais o ideal dos direitos humanos. Sobretudo, insinua-se, entre os líderes democráticos, a percepção de que os direitos humanos não podem mais constituir matéria do domínio exclusivo dos Estados e que algum tipo de controle internacional faz-se necessário para conter o mal ativo e passivo prevaletentes no mundo. Trata-se, à luz do que tinha sido o horror da guerra e o horror do holocausto, da incorporação da ideia kantiana do direito à hospitalidade universal, sem o qual nenhum ser humano pode, diante da soberania estatal, sentir-se à vontade e em casa no mundo (LAFER, 1995, p. 174).

Nesse sentido, a Organização das Nações Unidas (ONU) foi fundada

[...] para preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla (ONU, 1945)¹⁰.

¹⁰ ONU. Carta das Nações Unidas. São Francisco, 1945. Disponível em: <http://unicrio.org.br/img/CartaONU_VersolInternet.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2013.

Seus poderes políticos são limitados pelos interesses de seus principais membros, que são os grandes contribuintes das Nações Unidas,

[...] sendo a ONU uma organização política intergovernamental que gerencia uma Sociedade Internacional de Estados soberanos e que precisa da ciência dos governos para poder agir em conformidade com os seus propósitos e princípios resguardados na Carta das Nações Unidas (BERQUÓ, 2011, p. 36).

A ONU, por ser uma organização intergovernamental, não pode obrigar os seus membros a aderirem às suas recomendações ou os tratados¹¹ que são de sua autoria, e, “desde sua fundação, tem dificuldades de convencer os seus membros a aceitarem integralmente, ou seja, sem reservas ou com rejeição” (BERQUÓ, 2011, p. 41).

No Organograma do Sistema ONU (Anexo I) pode-se observar que a organização é composta de seis órgãos principais, definidos no Artigo 8º da Carta das Nações Unidas (1945), sendo eles: “uma Assembleia Geral, um Conselho de Segurança, um Conselho Econômico e Social, um Conselho de Tutela, uma Corte Internacional de Justiça e um Secretariado” (ONU, 1945, s/p).

A Assembleia Geral da ONU é o principal órgão deliberativo da ONU,

¹¹ São exemplos de recomendações ou tratados: 1º) Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que foi rejeitado pelos países comunistas, pela Arábia Saudita e pela África do Sul; 2º) Pacto Internacional Sobre Direitos Cívicos e Políticos de 1966, aprovado pelos países capitalistas e rejeitado pelos países comunistas; 3º) Pacto Internacional sobre Direitos Sociais, Econômicos e Culturais de 1966, negado pelos Estados capitalistas e aceito pelos comunistas; 4º) Conferência de Estocolmo de 1972, todas as medidas de prevenção e preservação do meio ambiente e na exploração das riquezas naturais em âmbito internacional e nacional terminou em dissenso; 5º) Resolução 3.281 da Assembleia-Geral de 1974 (Nova Ordem Econômica Internacional), rejeitada pelos países desenvolvidos, pois almejava um desenvolvimento e um equilíbrio econômico internacional entre países desenvolvidos, em desenvolvimento e subdesenvolvidos; 6º) Convenção de Viena Sobre Direitos Humanos de 1993, aceito moralmente como documento de orientação aos governos dos países signatários; 7º) Protocolo de Kyoto de 1997, novo documento de preservação e prevenção ambiental que foi negado pelos Estados Unidos, e desrespeitado pela maioria dos países signatários; 8º) Tribunal Penal Internacional, criado na Conferência Diplomática realizada em Roma no ano de 1998, é rejeitado pelos Estados Unidos; 9º) Cúpula do Milênio, realizada em 2000, como plano internacional de combate à miséria, à fome, às pandemias e à deterioração ambiental que até hoje não foi cumprida; 10º) Conselho de Direitos Humanos da ONU, criado em 2006 pela Assembleia-Geral e rejeitado pelos Estados Unidos; 11º) 15ª Conferência convocada pela ONU na capital dinamarquesa, em dezembro de 2009, para discutir medidas efetivas de combate ao desequilíbrio ambiental e climático, que, no fim, fracassou (BERQUÓ, 2011, p. 42).

É lá que todos os Estados-Membros da Organização (193 países) se reúnem para discutir os assuntos que afetam a vida de todos os habitantes do planeta. Na Assembleia Geral, todos os países têm direito a um voto, ou seja, existe total igualdade entre todos seus membros (ONU, 2013b, s/p).

Na Assembleia Geral da ONU, podem-se discutir quaisquer questões ou assuntos que estiverem dentro das finalidades da Carta das Nações Unidas ou que se relacionam com as atribuições e funções de qualquer dos órgãos nela previstos. Os assuntos em pauta podem ser: paz e segurança, aprovação de novos membros, questões de orçamento, desarmamento, cooperação internacional em todas as áreas, direitos humanos etc. As resoluções – votadas e aprovadas – da Assembleia Geral funcionam como recomendações e não são obrigatórias (ONU, 2013b, s/p).

Há de se considerar, entretanto,

[...] que as Nações Unidas não configuram um estado supranacional e desempenham, apenas [...] o papel de um tertius, que exerce a função de uma instância de interposição. As decisões emanadas do órgão são fruto de negociações entre os Estados-Membros, nas quais a persuasão e a pressão são os instrumentos básicos. Por trás da persuasão e da pressão existem motivações kantianas nobres e éticas, e motivações grocianas de cooperação interessada de natureza política, estratégica ou econômica. Os pesos relativos dos países se espelham, no entanto, à maneira do realismo hobbesiano-maquievélico em todas as decisões de relevância adotadas pelas Nações Unidas. As decisões das Nações Unidas refletem o que pensam os países mais poderosos detentores do poder do veto no caso do Conselho de Segurança e, no caso da Assembleia-Geral, o que pensa a maioria dos países membros, sendo que só terão alguma chance de prosperar de imediato aquelas decisões que não encontrem a objeção da maior parte dos países mais poderosos. Em síntese, na interação entre as múltiplas soberanias, a anarquia dos significados é frequentemente equacionada com base no que os mais fortes pensam (LAFER, 1995, p.183).

Por sua universalidade, por estar diretamente sintonizada com as preocupações dos Estados-Membros, a Assembleia Geral é

[...] a verdadeira guardiã das intenções democráticas da Carta de São Francisco. A crise da Assembleia Geral é a crise da democracia na Organização. Sua desvalorização corresponde a uma tendência perniciosa a ser combatida. É preocupante o presente desequilíbrio

institucional nas Nações Unidas. A Assembleia pode ser fortalecida por meio de melhor organização de seus trabalhos e da consolidação de sua agenda, pela utilização de meios e técnicas parlamentares mais modernos, por atualização e robustecimento das funções de sua Presidência, pela interpretação mais estrita e consequente dos poderes atribuídos na Carta ao Conselho e pela melhor utilização política de grupos regionais e de afinidade de interesses (SARDEMBERG, 1995, p. 124).

As principais funções da Assembleia Geral da ONU são:

Discutir e fazer recomendações sobre todos os assuntos em pauta na ONU;
 Discutir questões ligadas a conflitos militares – com exceção daqueles na pauta do Conselho de Segurança;
 Discutir formas e meios para melhorar as condições de vida das crianças, dos jovens e das mulheres;
 Discutir assuntos ligados ao desenvolvimento sustentável, meio ambiente e direitos humanos;
 Decidir as contribuições dos Estados-Membros e como estas contribuições devem ser gastas;
 Eleger os novos Secretários-Gerais da Organização (ONU, 2013b, s/p).

Porém, para que haja uma Comunidade Internacional e a efetivação dos propósitos da ONU, torna-se fundamental que ela monitore as ações dos membros por meio de seus órgãos – em especial o Conselho de Segurança, órgão responsável pela autorização ou rejeição de sanções econômicas ou uso da força –, para que os Estados-Membros cumpram os propósitos da ONU e, com isso, a manutenção da paz e da segurança internacionais, na suposta Comunidade de Estados soberanos (BERQUÓ, 2011).

O Conselho de Segurança da ONU tem definidas, no Artigo 24 da Carta das Nações, as suas funções e atribuições:

1. A fim de assegurar pronta e eficaz ação por parte das Nações Unidas, seus Membros conferem ao Conselho de Segurança a principal responsabilidade na manutenção da paz e da segurança internacionais e concordam em que no cumprimento dos deveres impostos por essa responsabilidade o Conselho de Segurança aja em nome deles.
2. No cumprimento desses deveres, o Conselho de Segurança agirá de acordo com os Propósitos e Princípios das Nações Unidas. As atribuições específicas do Conselho de Segurança para o

cumprimento desses deveres estão enumeradas nos Capítulos VI, VII, VIII e XII.

3. O Conselho de Segurança submeterá relatórios anuais e, quando necessário, especiais à Assembleia Geral para sua consideração (ONU, 1945, s/p).

Atualmente, o Conselho de Segurança da ONU é composto

[...] por quinze membros, dos quais cinco são permanentes (Estados Unidos, Reino Unido, França, Rússia e China), e dez são membros não permanentes ou provisórios, preservando uma estrutura criada desde a fundação das Nações Unidas, com o escopo de manter um equilíbrio entre os vencedores da Segunda Guerra Mundial, sobretudo, Estados Unidos e a extinta União Soviética, que com o fim da Guerra Fria em 1991, cedeu o seu assento à Rússia (BERQUÓ, 2011, p.67).

As funções e as atribuições do Conselho Econômico e Social estão definidas no Artigo 62 da Carta das Nações Unidas:

1. O Conselho Econômico e Social fará ou iniciará estudos e relatórios a respeito de assuntos internacionais de caráter econômico, social, cultural, educacional, sanitário e conexos e poderá fazer recomendações a respeito de tais assuntos à Assembleia Geral, aos Membros das Nações Unidas e às entidades especializadas interessadas.
2. Poderá, igualmente, fazer recomendações destinadas a promover o respeito e a observância dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos.
3. Poderá preparar projetos de convenções a serem submetidos à Assembleia Geral, sobre assuntos de sua competência.
4. Poderá convocar, de acordo com as regras estipuladas pelas Nações Unidas, conferências internacionais sobre assuntos de sua competência (ONU, 1945, s/p).

O Conselho Econômico e Social é o órgão que coordena o trabalho econômico e social da ONU, das Agências Especializadas e das demais instituições integrantes do Sistema das Nações Unidas. Formula recomendações e inicia atividades relacionadas ao desenvolvimento, ao comércio internacional, industrialização, aos recursos naturais, aos direitos humanos, à condição da mulher, à população, à ciência e tecnologia, à prevenção do crime, ao bem-estar social e a muitas outras questões econômicas e sociais (ONU, 2013b).

O Secretariado é a instância administrativa da ONU (Art. 28, ONU, 1945) e é composto pelo Secretário-Geral – chefe do Secretariado, nomeado pela Assembleia Geral, sendo indicado pela Assembleia Geral, mediante a recomendação do Conselho de Segurança, conforme o Artigo 97.

O Secretariado presta serviço a outros órgãos das Nações Unidas e administra os programas e as políticas que elaboram. Dentre as suas principais funções, destacam-se:

- Administrar as forças de paz;
- Analisar problemas econômicos e sociais;
- Preparar relatórios sobre meio ambiente ou direitos humanos;
- Sensibilizar a opinião pública internacional sobre o trabalho da ONU;
- Organizar conferências internacionais;
- Traduzir todos os documentos oficiais da ONU nas seis línguas oficiais da Organização (ONU, 2013b, s/p).

A Corte Internacional de Justiça é o principal órgão judiciário das Nações Unidas, com sede em Haia (Holanda). Todos os países que fazem parte do Estatuto da Corte – parte integrante da Carta das Nações Unidas (1945) – podem recorrer a ela. Somente *países* – nunca *indivíduos* – podem pedir pareceres à Corte Internacional de Justiça (ONU, 2013b).

Além disso, a Assembleia Geral e o Conselho de Segurança podem solicitar à Corte pareceres sobre quaisquer questões jurídicas, assim como os outros órgãos das Nações Unidas. O Artigo 2º do Estatuto da Corte Internacional de Justiça (1945), dispõe sobre a composição da Corte:

A Corte será composta de um corpo de juízes independentes, eleitos sem atenção à sua nacionalidade, dentre pessoas que gozem de alta consideração moral e possuam as condições exigidas em seus respectivos países para o desempenho das mais altas funções judiciárias ou que sejam juristas de reconhecida competência em direito internacional (ONU, 1945, s/p).

Segundo a Carta das Nações Unidas (1945), cabia ao Conselho de Tutela a supervisão da administração dos territórios, sob o Regime de Tutela Internacional. As principais metas do Regime consistiam em promover o progresso dos habitantes dos territórios e desenvolver as condições para a progressiva independência e

estabelecimento de um governo próprio (ONU, 2013b).

O Regime de Tutela Internacional tinha as suas funções e atribuições definidas no Artigo 87, da Carta das Nações Unidas (1945):

- a) examinar os relatórios que lhes tenham sido submetidos pela autoridade administradora;
- b) Aceitar petições e examiná-las, em consulta com a autoridade administradora;
- c) providenciar sobre visitas periódicas aos territórios tutelados em épocas ficadas de acordo com a autoridade administradora; e
- d) tomar estas e outras medidas de conformidade com os termos dos acordos de tutela (ONU, 1945, s/p).

Os objetivos do Conselho de Tutela foram amplamente atingidos, pois os territórios, inicialmente sob esse regime, em sua maioria países da África, alcançaram ao longo dos últimos anos, a sua independência. Tanto é assim que, em 19 de novembro de 1994, o Conselho de Tutela suspendeu as suas atividades, após quase meio século de luta em favor da autodeterminação dos povos. A decisão foi tomada após o encerramento do acordo de tutela sobre o território de Palau, no Pacífico. Palau, último território do mundo que ainda era tutelado pela ONU, tornou-se então um Estado soberano, membro das Nações Unidas (ONU, 2013b).

Além dos seis principais órgãos da Organização, o Sistema da ONU é formado também por Programas, Fundos e Agências Especializadas. Atualmente, as Nações Unidas têm 26 programas, fundos e agências vinculados de diversas formas com a ONU, apesar de terem os seus próprios orçamentos e estabelecerem as suas próprias regras e metas. Todos os organismos têm área específica de atuação e prestam assistência técnica e humanitária nas mais diversas áreas (ONU, 2013a).

No Brasil, as Nações Unidas têm representação fixa desde 1947, e está constituída pelos seguintes organismos: Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR); Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) – não residente; Banco Mundial; Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL); Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO); Fundo Monetário Internacional (FMI); Organização Internacional do Trabalho (OIT); Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres (ONU Mulheres); Organização Mundial

da Propriedade Intelectual (OMPI); Programa das Nações Unidas para os Assentamentos Humanos (ONU-HABITAT); Organização Pan-Americana da Saúde / Organização Mundial da Saúde (OPAS-OMS); Programa Mundial de Alimentos (PMA); Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD); Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA); União Internacional de Telecomunicações (UIT); Programa Conjunto das Nações Unidas sobre HIV/Aids (UNAIDS); Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO); Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA); Centro de Informação das Nações Unidas para o Brasil (UNIC Rio); Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF); Organização das Nações Unidas para o Desenvolvimento Industrial (UNIDO); e Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC). A maioria dos organismos da ONU no Brasil tem sede em Brasília, porém existem outros com sedes em São Paulo, Rio de Janeiro e Salvador (ONU, 2013d).

A proteção dos direitos da criança se constitui em uma preocupação da ONU, e, para essa demanda, foi criado, no dia 11 de dezembro de 1946, o Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef), uma agência da ONU que apoia técnica e financeiramente projetos e ações para a sobrevivência, o desenvolvimento e a proteção de crianças e adolescentes no mundo (UNICEF, 2013a).

Até a década de 1980, a ONU publicou normativas referentes aos direitos dos presos adultos e o tema delito cometido por jovens aparecia incluso nesses documentos. Porém, em 25 de maio de 1984, o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (ECOSOC) recebeu o informe do *Comité de Prevención del Delite y Lucha contra la Delincuencia* – documentado sob o nº 153 –, aprovando as recomendações formuladas na Declaração de Caracas. Por meio da Decisão nº 1984/153, o Conselho transmitiu o projeto de Regras ao Sétimo Congresso, por intermédio da Reunião Inter-regional de Peritos sobre os Jovens, a Criminalidade e a Justiça, realizada em Beijing (ou Pequim), no Japão, de 14 a 18 de maio, de 1984 (ECOSOC, 1984) (ZANELA, 2014, p. 67).

No ano seguinte, a Assembleia Geral no Sétimo Congresso das Nações Unidas aprovou, pela Resolução nº 40/44, de 29 de novembro de 1985, as Regras Mínimas para a Administração da Justiça dos Menores, também chamada de Regras de Beijing. Este foi “o primeiro documento que trata, especificamente, da situação

dos adolescentes privados de liberdade” (ZANELA, 2014, p. 67).

Considerando-se que as Regras de Beijing são a primeira normativa específica para o atendimento de delinquentes, a ONU evidenciou:

Nenhuma disposição das presentes Regras poderá ser interpretada como excluindo a aplicação das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos e dos outros Instrumentos e Regras reconhecidos pela comunidade internacional e relativos ao tratamento e à protecção (*sic!*) dos jovens (ONU, 1985, p. 6 *apud* ZANELA, 2014, p. 67).

Na ocasião da realização do Sétimo Congresso, a Assembleia Geral, por meio da Resolução nº 40/35, solicitou que fossem elaborados critérios sobre o tema, “com ênfase na formulação e execução de programas e políticas especializados, em atividades de assistência e cuidado dos jovens em conflito com a lei na comunidade”. Em 1986, por meio da seção II da Resolução nº1986/10, o ECOSOC solicitou “ao Oitavo Congresso das Nações Unidas sobre prevenção do delito e tratamento do delinquente que os critérios fossem examinados como forma de medidas para a prevenção da delinquência juvenil, com vista à sua adoção” (ZANELA, 2014, p. 67).

2.2 O Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef)

O Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef) foi criado, em 1946, como um fundo de emergência das Nações Unidas pela infância, no período pós-Segunda Guerra Mundial. A principal missão do Unicef é a de assegurar à criança e ao adolescente o cumprimento integral dos seus direitos. Presente em 191 países, o Unicef atua no Brasil em parceria com os governos, a sociedade civil, os grupos religiosos, a mídia, o setor privado e outras organizações internacionais, visando defender os direitos de meninas e meninos brasileiros (ONU, 2013d).

O Unicef trabalha para apoiar o Brasil no cumprimento de suas obrigações de assegurar que a criança e o adolescente desfrutem de seu direito de sobreviver e de se desenvolver, aprender, proteger(-se) do HIV, crescer sem violência e ser

prioridade absoluta nas políticas públicas. Em suas iniciativas, o Unicef dá prioridade às crianças negras; às indígenas; às que vivem no semiárido; na Amazônia; e nas comunidades populares dos grandes centros urbanos (UNICEF, 2007b).

O Unicef também passou a atuar num campo que, até então, era de competência da Unesco. Note-se que a Unesco foi criada no mesmo período do Unicef, e parece que ambas trilharam caminhos que ora se aproximavam ora se afastavam. Na década de 1960, “o Unicef e outras agências ligadas à ONU, como a Unesco, ampliavam sua atuação em relação à infância e reconheciam a importância da educação como preparação para a vida” (KRAMER, 1992, p.77).

No campo da educação, o Unicef também assumiu compromissos:

A “Conferência Mundial sobre Educação para Todos” realizada em Jomtien, Tailândia, de 5 a 9 de março de 1990, inaugurou um grande projeto de educação em nível mundial, para a década que se iniciava, financiada pelas agências UNESCO, UNICEF, PNUD e Banco Mundial. A Conferência de Jomtien apresentou uma “visão para o decênio de 1990” e tinha como principal eixo a ideia da “satisfação das necessidades básicas de aprendizagem” (FRIGOTTO; CIAVATTA, 2003, p. 96-97).

No marco da “*Cumbre Mundial em Favor de la Infancia*, realizada em Nova Iorque, em 2000, o Unicef ratificou as metas de Jomtien relativas à educação da infância”. Para acompanhar as metas, o Unicef desenvolveu indicadores e mecanismos próprios de avaliação e coordenou uma iniciativa especial para educação de meninas, anunciada em Dakar (2000). Em âmbito regional, o Unicef colabora com a Unesco no Projeto Principal de Educação para a América Latina e Caribe (TORRES, 2004, p.4).

O Unicef, historicamente, nasceu como um fundo de emergência para auxiliar as crianças vítimas da Segunda Guerra Mundial na Europa

e foi se tornando uma agência de desenvolvimento que passou a focar a infância e seus direitos numa perspectiva global, mantendo, ao mesmo tempo, uma atenção especial para situações de risco e calamidade, como guerras, deslocamentos forçados de populações, fomes, perseguições etc. Destacamos que ao evocar o “enfoque de direitos” como indicativo de sua concepção estratégica, o Unicef não discute as ambiguidades presentes nessa expressão (FULGRAFF, 2007, p.90).

Em conjunto com outras Agências Multilaterais, o Unicef se destaca na participação em eventos, publicações, alianças e estratégias para o combate à situação de vulnerabilidade social juvenil¹². Os projetos em cooperação com o Unicef “têm como características as ações emergenciais com foco específico em incluir a participação de organizações não-governamentais, da sociedade civil, do governo e do setor privado” (CARVALHO; NOMA, 1999, p. 06).

Em linhas gerais, a evolução histórica das políticas de juventude na América Latina foi determinada pelos problemas de exclusão dos jovens da sociedade, ressaltando a pluralidade de enfoques, as características institucionais e a diversidade regional dos países latino-americanos (ABAD, 2002).

A seguir, apresentamos as Regras Mínimas para a Administração da Justiça, Infância e Juventude – também denominadas Regras de Beijing, que foram aprovadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 29 de novembro de 1985 –, retomando um compromisso assumido por esta Assembleia no Sexto Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, que solicitava a elaboração de um conjunto de regras mínimas à administração da Justiça, Infância e Juventude.

2.3 As Regras Mínimas para a Administração da Justiça, Infância e da Juventude – Regras de Beijing (1985)

A Assembleia Geral da ONU aprovou, pela sua Resolução nº 40/33, de 29 de Novembro de 1985, as *Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça, Infância e Juventude*, também denominadas *Regras de Beijing* (1985).

Para a elaboração das Regras de Beijing (1985), a Assembleia Geral da ONU levou em consideração a Declaração Universal do Homem (1948), a Conven-

¹² A vulnerabilidade social dos jovens pressupõe a associação de diferentes aspectos que compõem as características da juventude – com os condicionantes subjetivos (informação, recursos simbólicos, experiências e habilidades) e determinantes objetivos (contexto social, espaços de socialização como a família, escola, comunidade e sociedade) –, atravessadas pela complexidade dada na contemporaneidade (ROCHA, 2011, p.29)

ção Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (1966) e a Convenção Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), bem como outros instrumentos internacionais sobre os Direitos do Homem, relativos aos Direitos dos Jovens. Retomou ainda a decisão 1984/153, de 25 de maio de 1984, do Conselho Econômico e Social, pela qual o projeto de regras foi transmitido ao Sétimo Congresso, por intermédio da Reunião Inter-Regional de Peritos sobre os Jovens, a Criminalidade e a Justiça, realizada em Beijing de 14 a 18 de maio de 1984 (ONU, 1989, p.01).

As Regras de Beijing (1985) são destinadas aos países signatários dessa convenção internacional e à justiça da infância e juventude, e, em linhas gerais,

Recomendam investimentos em recursos humanos especializados, em pesquisa e em avaliação de programas, em políticas sociais capazes de assegurar direitos fundamentais e evitar tanto o abandono quanto a deriva para a delinquência. Recomenda igualmente o concurso da sociedade civil organizada, particularmente através de programas executados por organizações não-governamentais – ONGs. Quanto à justiça especializada, as recomendações pretendem restringir ao mínimo a intervenção legal, privilegiando instrumentos de mediação, cumprimento de medidas socioeducativas em meio-aberto monitoradas por agentes comunitários, entre outras iniciativas congêneres. As recomendações revelam portanto uma clara inclinação por intervenções de tipo preventivo, voltadas para a proteção social, em lugar de intervenções exclusivamente repressivas, que visam conter o comportamento social de adolescentes envolvidos com o mundo do crime e da violência (ADORNO; BORDINI; LIMA, 1999, p.66).

As Regras de Beijing (1985) são bastante explícitas a respeito da necessidade de especialização, por parte das instituições, para aplicação da lei em relação aos menores. A Regra 1.6 afirma que “os serviços da Justiça da Infância e da Juventude se aperfeiçoarão e se coordenarão sistematicamente com vistas a elevar e manter a competência de seus funcionários, os métodos, enfoques e atitudes adotadas” (ONU, 1985).

Destaca-se, nas Regras de Beijing (1985), a necessidade de uma formação especializada para todos os encarregados da aplicação da lei que participam na administração da justiça juvenil. As unidades da aplicação da lei, especializadas em todos os aspectos da delinquência juvenil seriam, portanto, indispensáveis, não só

para a implantação dos princípios específicos das Regras de Beijing, mas, também, para melhorar a prevenção e controle da criminalidade juvenil e o tratamento do infrator juvenil (ONU, 1985, p.05).

Importa mencionar que as Regras de Beijing (1985), mesmo tendo vigorado na entrada da década de 1990, concebe a manutenção de crianças e adolescentes em instituições, com o fim de protegê-las, ainda que estabeleça, na Regra 2.2, que a norma deverá ser aplicada pelos Estados-Membros de forma compatível com o seu sistema e conceito jurídico (ONU, 1985, p. 02). Para tanto, explica:

- a) Menor é qualquer criança ou jovem que, em relação ao sistema jurídico considerado, pode ser punido por um delito, de forma diferente da de um adulto;
- b) Delito é qualquer comportamento (ato ou omissão) punível por lei em virtude do sistema jurídico considerado;
- c) Delinquente juvenil é qualquer criança ou jovem acusado de ter cometido um delito ou considerado culpado de ter cometido um delito (ONU, 1985, p. 02).

As Regras de Beijing (1985) determinaram a promulgação interna de um conjunto normativo legal para atender os delinquentes juvenis, assim como para orientar as instituições encarregadas da administração da justiça de menores, com vistas: a) proteger os direitos fundamentais dos delinquentes juvenis e atender às suas necessidades; b) responder às necessidades da sociedade; e, c) aplicar e efetivar as Regras anunciadas na normativa. No comentário sobre cada uma das Regras, a normativa evidencia que “[...] os termos ‘menor’ e ‘delito’ [...]” são “[...] componentes da noção de Delinquente juvenil [...]”, mas os limites de idade dependem de cada sistema jurídico, o que faz com que “[...] a noção de menor se aplique a jovens de idades muito diferentes, que vão dos 7 aos 18 anos ou mais. Esta disparidade é inevitável, dada a diversidade dos sistemas jurídicos nacionais e não diminui em nada o impacto destas Regras Mínimas” (ONU, 1985, p. 3).

Está explícito, na Regra nº 3 das Regras de Beijing (1985), que as disposições “pertinentes das presentes Regras serão aplicadas não só aos Delinquentes juvenis, mas também aos menores que possam ser processados por qualquer comportamento específico, que não seria punido se fosse cometido por um adulto” (Regra 3.1) (ONU, 1985, p. 6).

Ou seja: as crianças ou adolescentes, que tivessem comportamentos inadequados, poderiam ser mantidos em instituições, em qualquer situação que não houvesse punição, se o ato fosse cometido por um adulto. E complementa: “procurar-se-á alargar os princípios contidos nas presentes Regras de Beijing (1985) a todos os menores a quem se apliquem medidas de proteção e assistência social” (Regra 3.2) (ONU, 1985, p. 04). Desta maneira, a preocupação com a ordem social, explicitada nos Congressos, realizados pela Liga das Nações e pela ONU, é evidenciada.

Nesse sentido, a decisão de privação de liberdade “[...] deve ser sempre proporcional não só às circunstâncias e gravidade da infração, mas também às circunstâncias e necessidades do jovem Delinquente, assim como às necessidades da sociedade” (Regra 17.1) (ONU, 1985, p. 10).

As Regras de Beijing (1985) serviram de orientação jurídica para os países que pactuaram e assinaram a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), como é o caso do Brasil. Nas Regras, evidencia-se que *menor* é qualquer criança ou jovem que pode ser punido por um delito de forma diferente de um adulto. Como já explicitamos acima, o delito é o ato ou a omissão de um comportamento punível, em virtude do sistema jurídico adotado; e *delinquente* é a criança ou o jovem acusado de ter cometido um delito ou considerado culpado por tê-lo cometido (ONU, 1985).

Nas Regras de Beijing (1985), a ONU explicita que a punição poderá ser aplicada aos menores a quem se aplique medidas de proteção e de assistência social, ou seja, para aquelas crianças e adolescentes que estão inseridos no sistema de proteção (abrigos ou instituições de acolhimento) – e não apenas ao adolescente em conflito com a lei. Nesse sentido, as Regras de Beijing (1985) estariam em acordo com a chamada Doutrina da Situação Irregular. Ao analisar a Regra 3 das Regras de Beijing (1985) desvelamos que a ONU considera plausível manter os adolescentes institucionalizados, como forma de protegê-los – prática que já ocorria no Brasil, no Código de Menores (1927) e no Código de Menores (1979).

A seguir, apresentamos a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1989, que resguarda os direitos humanos inerentes à infância e à adolescência.

2.4 A Convenção sobre os Direitos da Criança (1989)

A Convenção sobre os Direitos da Criança, aprovada em 20 de novembro de 1989 e ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990, “é o mais completo tratado internacional sobre os direitos da criança, colocando-a em posição de absoluta prioridade na formulação de políticas sociais e na destinação de recursos públicos” (SILVA, 2011, p. 03), e

[...] foi ratificada pela grande maioria dos países membros que compõem a ONU, com exceção dos Estados Unidos e Somália¹³. Ainda assim, Dinechin (2006) informa que estes países assinaram a convenção em 16 de fevereiro de 1995 e em 9 de maio de 2002, respectivamente, apesar de nenhum dos dois países tê-la ratificado (SADECK FILHO, 2010, p. 31).

O Direito da Criança e do Adolescente, ao orientar-se pelo princípio do interesse superior da criança, como previsto no art. 3º da Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), observa que o maior interesse da criança deve ter prevalência sobre “todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos” (CUSTÓDIO, 2008, p. 33).

O Princípio da Prioridade Absoluta decorre do reconhecimento da condição peculiar da criança como pessoa em processo de desenvolvimento, “sendo considerado criança todo o ser humano menor de 18 anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo” (ONU, 1989, Art. 1º). Essa compreensão nos remete a uma visão sobre a criança e o adolescente como

¹³ A Somália enfrenta problemas referentes à sua própria constituição como Estado nacional. Um dos principais motivos pelo qual os EUA apenas assinaram a Convenção, mas não ratificaram, decorre do teor do art. 37º, alínea a, referente à proibição da cominação de pena de morte e prisão perpétua a menores de 18 anos – o que se revelava incompatível com o direito interno norte-americano (Monteiro, 2006). Outros países, embora tenham ratificado a Convenção, mantiveram uma posição de reserva, sobretudo os muçulmanos, e recusaram atribuir validade jurídica a alguns artigos, nomeadamente ao de n. 14, que reconhece à criança o direito à liberdade religiosa, pois incorpora um valor incompatível com os propósitos culturais e religiosos dessas nações (Monteiro, 2006, p.154). No caso dos Estados Unidos da América, de acordo com o Relatório nº 62/002 “o governo dos Estados Unidos não garantiu a adoção de um critério uniforme em relação à execução de delinquentes juvenis, com o que permite uma arbitrariedade legislativa sistemática em diversos Estados”.

[...] sujeitos de direitos e destinatários da Doutrina da Proteção Integral foi elaborada após discussões e convenções que vinham sendo realizadas internacionalmente e foi apresentada no ano de 1989 pela Assembleia Geral da ONU, por meio do documento legal denominado de Doutrina das Nações Unidas de Proteção Integral à Criança (COSSETIN, 2012, p. 48).

O processo de elaboração da Convenção dos Direitos da Criança (1989) contribuiu “para a alteração da normativa interna dos Estados-Partes que a ratificaram, adequando esse ordenamento jurídico interno aos princípios jurídico-normativos e aos paradigmas ético-políticos dos direitos humanos”, ampliando e tornando “mais dinâmicas as atividades das principais organizações internacionais cujos fins englobam a proteção à infância, entre eles o Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF” (NOGUEIRA NETO, 2011, p. 05).

Foi a partir da Convenção dos Direitos das Crianças (1989) que a Doutrina da Proteção Integral dos direitos da criança e do adolescente recebeu notoriedade, por “atender as necessidades sociais a partir de mudanças estruturais de valores, regras e princípios que propiciem uma mudança emancipadora e o reconhecimento de direitos fundamentais” para esse público (LIMA; VERONESE, 2012, p. 58)

A Convenção dos Direitos da Criança (1989) resguarda os direitos humanos inerentes à criança e ao adolescente, ao tratar no conjunto de seus 59 artigos de “temas relativos à infância, disciplinando sobre o seu desenvolvimento, o direito a convivência familiar e comunitária, direito à vida, à liberdade e a vedação a qualquer forma de discriminação, exploração, abusos e opressão” (LIMA, 2011, p.04).

No Brasil, a Convenção dos Direitos da Criança (1989) foi promulgada por meio do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, e, a partir desta data, deveria ser “executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém” (Art. 1º).

E nessa perspectiva, constata-se que “os instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos contemplam não apenas um emaranhado de dispositivos normativos, mas impõe responsabilidades aos Estados Signatários” (LIMA, 2011, p. 4).

2.5 As Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade – Regras de Havana (1990)

A Assembleia Geral das Nações Unidas, “reconhecendo a necessidade de proteção especial, que os jovens privados de liberdade possuem devido a sua alta vulnerabilidade”, criou as recomendações para assegurar os direitos desses indivíduos em condição peculiar (ONU, 1990).

Em decorrência da 68ª Sessão Plenária da Assembleia Geral da ONU e do 8º Congresso das Nações Unidas sobre a prevenção do delito e do tratamento do delinquente, adotaram-se as Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade, pois

Alarmada com as condições em que os jovens são privados da sua liberdade em todo o mundo,
 Conscientes de que os jovens, quando se encontram privados de liberdade, são extremamente vulneráveis aos maus-tratos, à vitimização e à violência de seus direitos, Preocupada pelo fato de que muitos sistemas não estabelecem diferença entre adultos e jovens nas distintas fases da administração da justiça e consequência disso, muitos jovens estão detidos em prisões e centros penais junto com os adultos,
 1. Declara que a colocação de um jovem numa instituição deve ser sempre uma decisão do último recurso e pelo mínimo período de tempo necessário;
 2. Reconhece que, dada a sua alta vulnerabilidade, os jovens privados de liberdade requerem uma atenção e proteção especiais e que os seus direitos e bem-estar devem ser garantidos durante e depois do período em questão privados de liberdade; [...] (ONU, 1990, p. 01).

A recomendação das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade – Regras de Havana (1990) – define o conceito de Privação de Liberdade nos Artigos 11 e 12,

Art. 11, b [...] Privação de liberdade significa qualquer forma de detenção, de prisão ou a colocação de uma pessoa, por decisão de qualquer autoridade judicial, administrativa ou outra autoridade pública, num estabelecimento público ou privado do qual essa pessoa não pode sair por sua própria vontade.

Art. 12 A privação da liberdade deve ser efetuada em condições e

circunstâncias que assegurem o respeito pelos direitos humanos dos adolescentes. Os adolescentes detidos devem poder exercer uma atividade útil e seguir programas que mantenham e reforcem a sua saúde e o respeito por si próprios, favorecendo o seu sentido de responsabilidade e encorajando-os a adotar atitudes e adquirir conhecimentos que os auxiliarão no desenvolvimento do seu potencial como membros da sociedade (ONU, 1990, p. 04).

O objetivo das Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade (1990) é estabelecer normas mínimas aceitas pelas Nações Unidas, para a proteção dos jovens privados de liberdade em todas as suas formas, “de maneira compatível com os direitos humanos e liberdades fundamentais, e com vistas a se opor aos efeitos prejudiciais de todo tipo de detenção e a fomentar a integração na sociedade” (ONU, 1990, Regra 3).

A partir desta perspectiva, observa-se a preocupação da ONU com os jovens reclusos, ao fazer a indicação de que estes sejam incluídos em atividades e programas, cujo objetivo é “favorecer o sentido de responsabilidade e encorajando-os a adotar atitudes e adquirir conhecimentos que auxiliarão o desenvolvimento do seu potencial como membros participantes da sociedade” (PINHEIRO, 2012, p. 04).

Outro fundamento importante que está presente nas Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade (1990) é o de que a privação refere-se apenas ao direito de ir e vir, sendo que não devem ser “privados dos direitos civis, econômicos, políticos, sociais ou culturais de que gozem por força de lei nacional ou do Direito Internacional, sempre que sejam compatíveis com os regimes de privação de liberdade” (ONU, 1990, Art. 3º).

As Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade (1990), em sua 1ª Regra, estabelecem que o bem-estar físico e mental, os direitos e a segurança dos jovens devem ser respeitados. Ressaltam ainda que um jovem somente pode ter sua liberdade privada em último caso. É enfática ao recomendar que o tratamento destinado a este deva ser diferente daquele destinado aos adultos – dada a condição de pessoa em desenvolvimento do primeiro.

A Organização das Nações Unidas orienta todos os países membros a adaptarem, quando necessário, a sua legislação, às ações, às práticas e à política, principalmente no que diz respeito à formação de profissionais que atuam perante os

tribunais competentes, para tratar de matérias que envolvam as crianças e os adolescentes, nos termos das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade (ONU, 1990).

No marco normativo internacional de proteção dos direitos da criança e do adolescente, apresentam-se a seguir Os Princípios das Nações Unidas para a prevenção da Delinquência Juvenil – Diretrizes de Riad (1990), os quais foram adotados pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em sua Resolução nº 45/112, durante a 68ª Sessão Plenária, em 14 de dezembro de 1990.

2.6 Os Princípios das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil – Diretrizes de Riad (1990)

Os Princípios das Nações Unidas para a *Prevenção da Delinquência Juvenil – Diretrizes de Riad* (1990), foram adotados pela Assembleia Geral das Nações Unidas, na sua Resolução Nº 45/112, durante a 68ª Sessão Plenária, em 14 de dezembro de 1990.

O primeiro princípio fundamental da recomendação Diretrizes de Riad (1990) estabelece que parte da prevenção da delinquência juvenil é parte da prevenção do delito na sociedade e que “dedicados a atividades lícitas e socialmente úteis, orientados rumo à sociedade e considerando a vida com critérios humanistas, os jovens podem desenvolver atitudes não criminais” (ONU, 1990, p. 02).

Deste modo, para que a prevenção da delinquência juvenil tenha êxito, é necessário que a sociedade una “esforços que garantam um desenvolvimento harmônico dos adolescentes e que respeitem e promovam a sua personalidade a partir da primeira infância” (ONU, 1990, p. 02).

Uma das premissas das Diretrizes de Riad (1990) é a de que a conduta do jovem, que não condiz com as normas sociais gerais, deva ser considerada como parte do processo de amadurecimento, que tende a desaparecer espontaneamente com a transição à idade adulta, como está expresso no Princípio 4:

[...] e) reconhecimento do fato de que o comportamento dos jovens que não se ajustam aos valores e normas gerais da sociedade são, com frequência, parte do processo de amadurecimento e que tendem a desaparecer, espontaneamente, na maioria das pessoas, quando chegam à maturidade (ONU, 1990, p.02).

As Diretrizes de Riad (1990) indicam que os Estados devem elaborar e implementar planos abrangentes, em todos os níveis de governo, para a prevenção da delinquência juvenil – o que se expressa no Princípio 8 da referida recomendação.

No decorrer desse capítulo, apresentamos o contexto em que a Organização das Nações Unidas surgiu, bem como o funcionamento e a estrutura da ONU e dos seus órgãos majoritários de decisão, e também a hierarquia destes em relação aos Organismos Internacionais. Explicitamos os eventos internacionais organizados, com o objetivo de contribuir com o avanço da justiça juvenil em âmbito mundial, que influenciaram na elaboração de legislação relativa ao atendimento de adolescentes em conflito com a lei.

3 PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL NOS ANOS 1990-2010

Neste capítulo, demonstramos que os princípios preconizados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) convergem com as recomendações da Organização das Nações Unidas – ONU. Analisamos, também, a Constituição Federal de 1988 e o SINASE (2006) que constitui parte integrante da política pública de Garantias de Direitos e prevê a implementação do atendimento das Medidas Socioeducativas em conformidade com o ECA (1990).

Os princípios analisados neste capítulo são: o Princípio de Humanidade, o Princípio de Legalidade, o Princípio de Jurisdicionalidade, o Princípio do Contraditório, o Princípio da Impugnação, o Princípio do Segredo de Justiça, e o Princípio da Prioridade Absoluta.

3.1 Direito da Criança e do Adolescente no Brasil a partir dos anos 1990

Na década de 1980, no cenário internacional, muitos avanços se concretizaram com a aprovação de recomendações legais de proteção à criança e ao adolescente, sendo elas as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude – Regras de Beijing (1985); a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989); as Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade (1990) e os Princípios das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil – Diretrizes de Riad (1990), conforme abordamos no primeiro capítulo. Esse conjunto normativo

Revogou a antiga concepção tutelar, trazendo a criança e o adolescente para uma condição de sujeito de direito, de protagonista de sua própria história, titular de direitos e obrigações próprios de sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, dando um novo contorno ao funcionamento da Justiça de Infância e Juventude, abandonando o conceito de “menor” como subcategoria de cidadania (SARAIVA, 2012, p.38).

A incorporação dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos ao ordenamento jurídico brasileiro só foi possível a partir da Emenda Constitucional Nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Tal emenda determina que os tratados e convenções internacionais, que fossem aprovados nas duas Casas do Congresso Nacional – Câmara e Senado –, em dois turnos e por três quintos dos votos dos respectivos membros, dariam a esses instrumentos força normativa equivalente às Emendas Constitucionais (BRASIL, 1988, § 3º, Art. 5º).

Os princípios de Direito Internacional de Direitos Humanos, contidos nessas normas, foram incorporados pela Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, conforme consta no § 2º, Artigo 5º da Carta Magna, que expressa: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Esse ramo do direito, compreendido como Direito Internacional dos Direitos Humanos, pode ser entendido como

[...] o corpus juris de salvaguarda do ser humano, conformado, no plano substantivo, por normas, princípios e conceitos elaborados e definidos em tratados e convenções, e resoluções de organismos internacionais, consagrando direitos e garantias que têm por propósito comum a proteção do ser humano em todas e quaisquer circunstâncias, sobretudo em suas relações com o poder público, e, no plano processual, por mecanismos de proteção dotados de base convencional ou extraconvencional, que operam essencialmente mediante os sistemas de petições, relatórios e investigações, nos planos tanto global como regional. Emanado do Direito Internacional, este corpus juris de proteção adquire autonomia, na medida em que regula relações jurídicas dotadas de especificidade, imbuído de hermenêutica e metodologia próprias (CANÇADO TRINDADE, 2006, p. 412).

Na perspectiva do Direito Internacional dos Direitos Humanos, o ser humano não é reduzido “a um 'objeto' de proteção, porquanto é reconhecido como sujeito de direito, como titular dos direitos que lhe são inerentes, e que emanam diretamente do ordenamento jurídico internacional” (CANÇADO TRINDADE, 2006, p. 413).

O ponto de partida para os avanços na garantia dos direitos da criança e do adolescente foi a promulgação do Artigo 227 da Constituição Federal de 1988, o qual define em seu *caput*:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988, p. 105).

No Brasil, na Constituição Federal de 1988, a inclusão dos princípios norteadores da Doutrina da Proteção Integral está expressa, especialmente nos Artigos 227 e 228: nesse sentido,

No contexto internacional, assumiu papel de especial relevância e de particular protagonismo na medida em que, antecipando-se à própria Convenção [dos Direitos da Criança]. Essa posição de vanguarda restou ainda mais configurada quando, em julho de 1990, antes mesmo de o Congresso Nacional haver aprovado os termos da Convenção¹⁴, o País concebeu o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069, a versão brasileira da Convenção dos Direitos da Criança (SARAIVA, 2012, p. 39).

Na Convenção dos Direitos da Criança (1989) da Organização das Nações Unidas (1989), os direitos da criança¹⁵ foram definidos com o princípio da Proteção Integral. Os Estados, nesse sentido, deveriam adotar todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais, apropriadas para alcançar o interesse maior da criança em todas as suas ações, no sentido de protegê-la contra toda e qualquer forma de violência, abuso e exploração. Essa recomendação se expressa no Artigo 19 da Convenção dos Direitos da Criança (1989):

Artigo 19 – 1) Os Estados Partes tomam todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas adequadas à proteção da criança contra todas as formas de violência física ou mental, dano ou sevícia, abandono ou tratamento negligente; maus tratos ou exploração, incluindo a violência sexual, enquanto se encontrar sob a guarda de seus pais ou de um deles, dos representantes legais ou de qualquer outra pessoa a cuja guarda haja sido confiada (ONU, 1989, p.13).

¹⁴ A Convenção foi ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990 e entrou em vigor para o Brasil em 23 de outubro de 1990, tendo sido aprovada pelo Congresso Nacional em 14 de setembro de 1990 e promulgada pelo decreto 99.710, de 21 de novembro de 1990 (SARAIVA, 2012, p. 39).

¹⁵ Conforme já citado no Capítulo 1, nos termos da Convenção, “criança é todo o ser humano menor de 18 anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo” (ONU, 1989, Art. 1º).

Percebemos a convergência então do Art. 16 da Convenção dos Direitos da Criança (1989), com o texto do Art. 227 da Constituição Federal de 1988, e com o artigo 5º do ECA (1990), que expressa: “Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (BRASIL, 1990, p.01).

Desse modo, podemos afirmar que o Direito da Criança e do Adolescente emerge

[...] como um sistema orientado pelo princípio do interesse superior da criança, previsto no Art. 3º, 1, da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, determinando que ‘Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente o maior interesse da criança.’ É um princípio decorrente do reconhecimento da condição peculiar da criança como pessoa em processo de desenvolvimento (CUSTÓDIO, 2008, p.33).

Neste sentido, é preciso compreender este ramo do direito como um “subsistema jurídico dotado de regras, princípios e valores próprios [...] que ao conceder ao universo infanto-adolescente a titularidade de direitos fundamentais, e por isso mesmo, o reconhecimento da condição de sujeitos de direitos, o fez desvencilhado de velhas doutrinas e velhas concepções” (LIMA; VERONESE, 2012, p. 53).

No Brasil, a proteção integral que contempla crianças e adolescentes está disposta na Constituição da República Federativa do Brasil (1988) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (1990). Porém, cabe lembrar que “o ECA (1990) foi adotado, no Brasil, com 40 anos de atraso em relação à normativa internacional, parte significativa deste tempo por resistências do Regime Militar brasileiro” (SILVA, 2013), não obstante

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, ter sido aprovado pela ONU em 16 de dezembro de 1966, só foi ratificado pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992, quando o Estatuto da Criança e do Adolescente, já aprovado, passou a incorporar as regras previstas nos artigos 2º, 14, 17, 23 e 24 do Pacto, que condenavam o tratamento diferenciado para crianças em razão da forma como fora concebida, de sua origem social ou de sua condição econômica, preceitos estes presentes no sistema dual enunciado pela subordinação de crianças ora ao Código Civil ora ao Código de

Menores, segundo a sua composição familiar e origem social (SILVA, 2001, p.08)

O Direito da Criança e do Adolescente, ao romper com a doutrina jurídica do Direito do Menor, o fez, não apenas decorrente de um avanço legislativo, mas também a partir da compreensão de que, após 1988, com a promulgação da Constituição Federativa do Brasil e do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, inaugurou-se no direito uma nova prática social e institucional, em relação à infância e à adolescência. E, portanto, a “transição paradigmática do menorismo à proteção integral fez nascer uma nova teoria, ancorada sob novos moldes e sob uma nova práxis: a teoria da proteção integral” (CUSTÓDIO, 2008). Além disso,

A proteção integral é globalizante no sentido de que cria estratégias de transformação da realidade social através da implantação de um amplo sistema de garantia de direitos, cuja funcionalidade perfeita requer o amplo investimento em redes institucionais de atendimento descentralizadas. Assim, a proteção integral como o próprio nome contempla, tem na funcionalidade das redes de atendimento a sua perfeita formatação jurídico-política (CUSTÓDIO, 2008, p. 30-31).

O estabelecimento desse aparato legal

[...] criou as condições de assegurar as diretrizes de políticas sociais básicas para a criança e o adolescente, com capacidade de atender às necessidades primordiais de saúde, educação, cultura, alimentação, esporte, lazer e profissionalização, considerado o acesso aos direitos sociais uma dimensão da cidadania (PEREZ; PASSONE, 2010, p. 664).

Deve-se lembrar que no Código de Menores (1979), que vigorou no Brasil por aproximadamente 11 (onze) anos, a concepção da Doutrina da Situação Irregular era concebida para assistência, proteção e vigilância a menores e destinada àqueles “até dezoito anos de idade, que se encontrem em situação irregular; entre dezoito e vinte e um anos, nos casos expressos em lei” (BRASIL, 1979, p. 01).

Com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), a Doutrina da Proteção Integral dos Direitos da Criança, que já havia sido incorporada em âmbito nacional na Constituição Federal (1988), expressa que “Esta dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”, considerando, para efeitos desta lei,

criança “a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade” e fazendo a previsão para “Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade” (BRASIL, 1990, p.01).

Constata-se, deste modo, outra convergência entre a legislação brasileira de proteção dos direitos da Criança e do Adolescente e a normativa internacional de proteção dos direitos desta população. Neste caso, a Convenção dos Direitos da Criança (1990), em seu artigo 1º, define a concepção de faixa etária – que é objeto de intervenção desta normativa –, e considera que este público, “em virtude de sua falta de maturidade física e mental, necessita proteção e cuidados especiais, inclusive a devida proteção legal, tanto antes quanto após seu nascimento”, merece ter proporcionada uma proteção especial, sendo “criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes (ONU, 1989, p.0 1).

Concomitante ao processo de elaboração e implementação das políticas sociais destinadas ao atendimento à criança e ao adolescente,

[...] o período de redemocratização do país se caracterizou pela reforma administrativa do Estado brasileiro, que envolveu a descentralização e a municipalização de políticas públicas e também a institucionalização do controle social, com a criação de conselhos e espaços públicos de interlocução e cogestão política, bem como a mobilização e participação social de diversos setores da sociedade civil (PEREZ; PASSONE, 2010, p. 665).

A constituição do sistema de proteção social no Brasil foi embasada nos modelos tradicionais de “programas destinados à transferência de renda contemplando famílias em situação de vulnerabilidade social por intermédio de políticas sociais compensatórias e complementares”, cujos objetivos eram “aumentar o acesso à alimentação, saúde e educação básica, considerados fatores de grande potencial para a redução das desigualdades” (PEREZ; PASSONE, 2010, p. 665).

Outra questão relevante neste período da história do Brasil foi

[...] a conjuntura interna do país na segunda metade da década de 80, mais do que todas as Declarações e Convenções internacionais,

que sinalizaram com as condições propícias à adoção da Doutrina da Proteção Integral. O grande movimento pela democratização do país colocou na ordem do dia a pauta dos direitos humanos, que basicamente significava um veemente repúdio a tudo o que advinha do Regime Militar. O reordenamento jurídico do país deu-se pelo Movimento Nacional Constituinte e pela promulgação de uma Constituição Federal em 1988. A marca do reordenamento jurídico foi a “remoção do entulho autoritário” e a preocupação que norteou os constituintes e as pressões dos movimentos populares e da sociedade organizada foi no sentido de assegurar a inclusão, aprovação e manutenção de diversos dispositivos que colocassem o cidadão à salvo das arbitrariedades do Estado e dos Governos (SILVA, 2001, p.03).

Como bem observa Piovesan (1997, p. 141), além dos avanços trazidos no texto constitucional em matéria de direitos humanos em âmbito internacional, foi essencial a mudança do posicionamento do Estado brasileiro diante do sistema global, sendo necessário que o país reorganizasse

[...] a sua agenda internacional, de modo mais condizente com as transformações internas decorrentes do processo de democratização. Esse esforço se conjuga com o objetivo de compor uma imagem mais positiva do Estado brasileiro no contexto internacional, como país respeitador e garantidor dos direitos humanos. Adicione-se que a subscrição do Brasil aos tratados internacionais de direitos humanos simboliza ainda o aceite do Brasil para com a ideia contemporânea de globalização dos direitos humanos, bem como para com a ideia da legitimidade das preocupações da comunidade internacional, no tocante a matéria (PIOVESAN, 2008, p. 25).

Desse modo, essa política de garantias se materializa

Num sistema articulado de princípios (descentralização administrativa e participação popular), políticas sociais básicas (educação, saúde e assistência social) e programas especializados, destinados à proteção especial de crianças e adolescentes violados em seus direitos por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis e excluídos em razão de sua conduta ou de prática de atos infracionais (VOLPI, 1998, p. 13).

O Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente constitui-se, desse modo, na articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil, na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos

mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos da criança e do adolescente, nos níveis Federal, Estadual, Distrital e Municipal.

E assim, é possível constatar que, no Brasil, o ECA inaugura uma nova fase no Direito da Criança e do Adolescente e é um instrumento normativo, comprometido em dar efetividade jurídica aos direitos fundamentais, inerentes à infância e adolescência, conforme veremos.

3.2 Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (1990)

Há muitas denominações estigmatizantes para se referir às questões relativas aos adolescentes em conflito com a lei. Isso prova que há falta de um consenso geral sobre como denominá-los (trombadinhas, pivetes, delinquentes, menor infrator). Esses termos têm “dificultado a aceitação de uma visão menos preconceituosa, que não consegue conceber esses adolescentes como pessoas em desenvolvimento”, desqualificando-os pela condição de terem praticado ato infracional (WOICOLESCO, 2010, p.29).

Somente nas últimas décadas é que se passou a compreender o adolescente em conflito com a lei como um sujeito de direitos. Ao contrastar o antigo Código de Menores (1927/1979) com o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) e a recente legislação aprovada – SINASE, Lei 12.594/2012 –, a primeira diferença que fica evidente, remonta à terminologia utilizada.

Com o surgimento da noção de “Direitos Humanos”, após a Segunda Guerra Mundial e com as conquistas do processo de democratização brasileira, crianças e adolescentes foram constitucionalmente considerados sujeitos de direitos, em condição peculiar de desenvolvimento, e a eles consignada “Proteção Integral” com “Prioridade Absoluta” (PARANÁ, 2012, p.33).

É preciso compreender que o Direito da Criança e do Adolescente

[...] não se apresenta apenas como um amontoado de regras, mas com uma reformulação legislativa, política e doutrinária. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990) surgiu para regulamentar os dispositivos constitucionais e foi aprimorado ao

contemplar em seu texto normativo a política de atendimento baseado num completo sistema de garantia de direitos que devem atender de maneira satisfatória os direitos fundamentais de crianças e adolescentes no país (LIMA; VERONESE, 2011, p.65)

O ato praticado por adolescentes (12 a 18 anos incompletos, segundo o ECA) caracterizado como infracional, e corresponde à conduta descrita como crime ou contravenção penal (Art. 103, ECA), conforme esclarece Saraiva (2002):

Pela nova ordem estabelecida, não se admitem manchetes de jornal do tipo menor assalta criança, de manifesto cunho discriminatório, onde a criança era o filho bem-nascido, e o menor, o infrator. Esta espécie de manifestação, comum no Brasil, ainda hoje, ainda presente na linguagem dos próprios Tribunais, se constitui em legítimo produto de uma cultura excludente – norteador do anterior sistema – que distinguia crianças e adolescentes de menores; que fazia uma divisão entre aqueles em situação regular dos demais em situação irregular. O adolescente infrator é inimputável perante as cominações previstas no Código Penal, ou seja, não recebe as mesmas sanções que as pessoas que possuem mais do que 18 anos de idade, vez que a inimputabilidade penal está prevista no art. 227 da Constituição Federal, que fixa em 18 anos a idade de responsabilidade penal e no art. 27 do Código Penal, critério de política criminal que varia entre os países (p.28).

Quando verificada a prática de ato infracional por adolescentes, deve-se aplicar as Medidas Socioeducativas, sendo propostas como uma forma de intervir na conduta do adolescente que pratica um ato infracional, e previstas no Artigo 112 do ECA (1990):

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semiliberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental

receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições (ECA, 1990, p. 30).

O ECA (1990), ao estabelecer as Medidas Socioeducativas frente ao ato infracional, firma a sua crença no ser humano, na sua capacidade de (re)descobrir valores, a partir do contato direto com práticas educativas que, coerentemente, evidenciam tais valores e, desse modo, acredita na capacidade/possibilidade real deste ser em se transformar, se aprimorar. Assim, “todas as Medidas Socioeducativas previstas no ECA têm esse caráter: educar para um novo agir, que entendemos ser a formação humana” (WOICOLESCO, 2011, p. 56).

As Medidas Socioeducativas têm duas dimensões: a coercitiva, que prevê a perspectiva punitiva; e a dimensão educativa, que compete aos programas sociais, dando direito à informação e à inclusão em atividades de formação educacional e

[...] são aplicadas e operadas de acordo com as características da infração, circunstâncias sociofamiliar e disponibilidade de programas e serviços em nível municipal, regional e estadual. As medidas socioeducativas comportam aspectos de natureza coercitiva, uma vez que são punitivas aos infratores, e aspectos educativos no sentido da proteção integral e oportunização, e do acesso à formação e informação. Sendo que em cada medida esses elementos apresentam graduação de acordo com a gravidade do delito cometido e/ou sua reiteração (VOLPI, 1997, p.20).

A internação somente pode ser aplicada ao adolescente que comete ato infracional grave e quando não houver outra Medida Socioeducativa adequada. Esse procedimento traz em si os aspectos coercitivo e educativo, embora o ECA (1990) enfatize os aspectos pedagógicos e não os punitivos e repressivos. Nesse sentido, “Falar de internação significa referir-se a um programa de privação de liberdade, o qual, por definição, implica contenção do adolescente autor de ato infracional num sistema de segurança eficaz” (VOLPI, 2002, p. 28).

A contenção não é Medida Socioeducativa em si mesma, mas sim a condição para que seja aplicada. O Estatuto relembra que “a restrição de liberdade deve ser apenas do direito de ir e vir e não de outros direitos fundamentais, condição para a sua inclusão na perspectiva cidadã” (VOLPI, 2002, p.28).

O ECA (1990) recomenda que a privação de liberdade do adolescente seja

excepcional, impondo que a sanção se dê, como regra, em meio aberto. Neste sentido,

A mudança de paradigma e a implantação do ECA ampliaram a responsabilidade do Estado e da sociedade por soluções eficazes e capazes de assegurar aos adolescentes, particularmente os que cometeram atos infracionais, oportunidade de desenvolvimento e reconstrução de seus projetos de vida. Neste sentido, os direitos estabelecidos em lei precisam repercutir positivamente na materialização de políticas públicas que incluam a questão do adolescente em conflito com a lei. A realidade desses adolescentes, a exemplo do que acontece com grande parte da sociedade brasileira, tem sido marcada por situações de vulnerabilidade, o que demanda o desenvolvimento de políticas de atendimento integrado com as diferentes políticas públicas. Estudos da SEDH, vinculada à Presidência da República, mostram que há, no Brasil, 39.578 adolescentes atendidos no “sistema socioeducativo,” o que representa 0,2% do total de adolescentes na idade de 12 a 18 anos no país. Esclareça-se que a expressão “sistema socioeducativo” identifica o conjunto das medidas privativas de liberdade (internação e semiliberdade), as não privativas de liberdade (liberdade assistida e prestação de serviço à comunidade) e a internação provisória. Assim, dos adolescentes atendidos nesse sistema em todo o país, 70%, ou 27.763, se encontram em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto (liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade) (EVANGELISTA, 2007, p. 12).

Apesar de ser recente, o termo *atendimento socioeducativo* tem sido utilizado “para conceituar e/ou definir o atendimento e as práticas educativas a serem desenvolvidas com os adolescentes sentenciados ao cumprimento de medidas socioeducativas”, na forma de ações que visam orientar e reeducar esses adolescentes, como forma de adequação a esta sociedade (COSSETIN, 2012, p.18).

Nesse sentido, a função pedagógica dos programas de atendimento aos adolescentes em conflito com a lei

Segundo as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras de Beijing – 1985), documento anterior à convenção dos Direitos da Criança (1990) e que se ocupa especificamente do tratamento a ser dispensado aos jovens nos sistemas jurídicos que reconhecem a responsabilidade penal, jovem como todo aquele que, de acordo com o sistema jurídico respectivo, pode responder por uma infração de forma diferente do adulto, na linha da opção do sistema socioeducativo brasileiro, “a capacitação e o tratamento dos jovens colocados em instituições têm por objetivo assegurar seu cuidado, proteção, educação e formação profissional para permitir-lhes que

desempenhem um papel construtivo e produtivo na sociedade¹⁶”. No mesmo sentido, dispõe as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados da Liberdade (1990): “A privação da liberdade deverá ser efetuada em condições e circunstâncias que garantam o respeito aos direitos humanos dos jovens. Deverá ser garantido, aos jovens reclusos em centros, o direito a desfrutar de atividades e programas úteis que sirvam para fomentar e garantir seu desenvolvimento e sua dignidade, promover seu sentido de responsabilidade e fomentar, nelas, atitudes e conhecimentos que ajudem a desenvolver suas possibilidades como membros da sociedade¹⁷”. Tais orientações são plenamente compatíveis com a convenção dos Direitos da Criança (1989) e com a normativa brasileira, ou seja, com o desejo de que o cumprimento da medida possa servir de oportunidade para atender as necessidades do adolescente, genericamente apresentadas como “necessidades pedagógicas”. Por isso o dito, a medida socioeducativa tem uma função e deve ter uma finalidade. E a finalidade deve ser pedagógica (KONZEN, 2006, p. 351-353).

Como detalhamos no primeiro capítulo, a atuação da Organização das Nações Unidas (ONU) influenciou significativamente na redação da legislação brasileira que se dedica à proteção dos direitos da criança e do adolescente e, conseqüentemente, na política de atendimento socioeducativo. Este atendimento é visto como uma forma de educar os adolescentes que cometem atos infracionais “além de atender, também, à necessidade de contenção social e constituir-se como instrumento para minimizar as conseqüências provenientes da sociedade dividida em classes sociais antagônicas” (COSSETIN, 2012, p.19).

A Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e dá outras providências, caracteriza-se como um instrumento jurídico-político de proteção e promoção aos direitos da infância e adolescência no Brasil. O ECA (1990) surgiu pela necessidade de regulamentar o Artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e para contemplar, numa lei específica, a Doutrina da Proteção Integral dos direitos da criança e do adolescente REF.

O ECA (1990) a partir de sua aprovação

Passa a ressignificar a política nacional em prol dos melhores

¹⁶ Item 26 das Regras de Beijing (1985).

¹⁷ Item 12 das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade (1990).

interesses de crianças e adolescentes. Mesmo que efetivamente a mudança ainda esteja mais em âmbito formal, do que essencialmente presente nas práticas sociais, entende-se que a própria ruptura com o modelo anterior já representa imenso avanço (LIMA; VERONESE, 2012, p.56).

O ECA (1990), que completou 24 anos, ainda não foi incorporado suficientemente na cultura jurídica deste país. A proposta sistemática de concretização de direitos, prevista a partir do Artigo 88, que trata da política de atendimento, ainda não foi adequada às práticas sociais – reflexo de que ainda vive-se sob o ranço do menorismo. Na concepção de Faleiros (2009), isso acontece atualmente porque

Na cultura e estratégias de poder predominantes, a questão da infância não se tem colocado na perspectiva de uma sociedade e de um Estado de direitos, mas na perspectiva do autoritarismo/clientelismo, combinando benefícios com repressão, concessões limitadas, pessoais e arbitrárias, com disciplinamento, manutenção da ordem, ao sabor das correlações de forças sociais ao nível da sociedade e do governo. As polêmicas relativas às políticas para a infância demonstram esse conflito de visões e de estratégias, por exemplo, a que se refere à divergência entre os que privilegiam a punição e os que privilegiam o diálogo, a negociação, as medidas educativas (p.35).

O ECA (1990) expressa, portanto, os direitos das crianças e dos adolescentes e norteia toda política de atendimento, distribuída em quatro linhas de ações:

1. As políticas sociais básicas, de caráter universal, como saúde, educação, alimentação, moradia etc. (Art. 87, item I);
2. As políticas e programas de assistência social (Art. 87, item II), de caráter supletivo, para aqueles de que delas necessitem;
3. As políticas de proteção, que representam serviços especiais de atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso e opressão (Art. 87, item III); os serviços de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos (Art. 87, IV);

4. As políticas de garantias de direitos, que representam as entidades e os aparatos jurídicos e sociais de proteção dos direitos individuais e coletivos da infância e juventude (Art. 87, item V).

No Artigo 88 (item I a VI) do ECA (1990), a legislação propõe as diretrizes que compõem essa política:

A municipalização; a criação e a manutenção de programas específicos, considerando a descentralização político-administrativa; a criação de conselhos municipais, estaduais e nacionais dos direitos da criança e do adolescente, como órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, asseguradas a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federais, estaduais e municipais; a manutenção de fundos nacional, estadual e municipal vinculados aos respectivos conselhos; a mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade; e a, integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social (PERES; PASSONE, 2010, p. 666).

O ECA (1990) traz, em seu bojo,

[...] uma nova concepção de direitos que incide fortemente sobre conservadoras formas e conteúdos de conceber, jurídica, institucional e socialmente, crianças e adolescentes na sociedade brasileira. Sob esse ponto de vista, as lutas sociais em torno dos direitos da infância e da adolescência ofereceram caminhos novos para a constituição de imagem positiva em torno de ações destinadas a esses segmentos (SPOSITO; CARRANO, 2003, p. 05-06).

O ECA (1990) também estabelece, em seu Artigo 2º, a diferenciação entre infância e adolescência, marcando a introdução do conceito de adolescência na legislação do Brasil que, posteriormente, acarretaria desdobramentos, especialmente no que diz respeito ao tratamento dado àqueles que se colocam em conflito com a lei.

Art. 2º – Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade (ECA, 1990, p. 01).

A concepção da nova Lei parte da premissa dos sujeitos de direitos e preconiza, independentemente da situação social, a garantia ampla dos direitos pessoais e sociais de todas as crianças. E essa garantia se explicita nos seguintes termos:

Art. 3º - A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (ECA, 1990, p.01).

O ECA (1990), portanto, estabelece um novo paradigma: o de que, independentemente da situação socioeconômica, todas as crianças e adolescentes terão garantida proteção através da família, do Estado e da sociedade impondo o

[...] dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (ECA, 1990, p.01).

Ao tratar da prática de atos infracionais, o ECA (1990) determina que essa “prática somente enseje uma ação socioeducativa de caráter judicial quando realizada por um adolescente, pois a prática desse mesmo ato infracional por uma criança determinará a aplicação de uma medida de proteção” (VOLPI, 2012, p. 51).

3.3 Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE (2006)

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (2006) foi instituído após 16 anos da publicação do ECA (1990), sendo apresentado pela Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República e pelo Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente. Constituiu-se como produto de uma construção coletiva que envolveu diversas áreas de governo, representantes de

entidades e especialistas na área, além de uma série de debates protagonizados por operadores do Sistema de Garantia de Direitos em encontros regionais, que foram realizados em todo o País (BRASIL, 2006).

Considerando que o ECA (1990) abordou de maneira genérica a operacionalização das Medidas Socioeducativas, não discriminando formas e procedimentos de execução, o SINASE (2006) buscou avançar no sentido de fornecer parâmetros para o funcionamento das medidas em meio aberto e em meio fechado, ao mesmo tempo em que as integrou com as diversas políticas e instâncias do Sistema de Garantia de Direitos, “tornando-se assim uma política transversal, prevendo ações articuladas com as áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, capacitação para o trabalho e esportes” (PARANÁ, 2012, p.33).

A elaboração do SINASE (2006) vem ao encontro da necessidade de intensa articulação dos distintos níveis de governo e da corresponsabilidade da família, da sociedade e do Estado, na implementação e execução das Medidas Socioeducativas, entendido como

[...] o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei (BRASIL, 2012, Artigo 1º, § 1º).

O SINASE (2006) é parte integrante da política pública de Garantias de Direitos e prevê a implementação do atendimento das Medidas Socioeducativas em conformidade o ECA (1990), devendo ser entendido como “uma política pública de inclusão do adolescente em conflito com a lei que não se esgota em si mesma pois possui interfaces com diferentes sistemas e políticas” (PARANÁ, 2012, p. 54). Esse Sistema estabelece que “[...] as Medidas Socioeducativas tenham um direcionamento eminentemente educativo, pedagógico e social” (SINASE, 2006, p.13).

Nessa perspectiva, ao pautar a natureza pedagógica, o SINASE (2006) impõe e reafirma a necessidade de se ter clareza sobre o foco da prática socioeducativa, que é destinada aos adolescentes incurso em atos infracionais, e constitui-se numa

[...] política pública destinada à inclusão do adolescente em conflito com a lei que se correlaciona e demanda iniciativas dos diferentes campos das políticas públicas e sociais. Essa política tem interfaces com diferentes sistemas e políticas e exige atuação diferenciada que coadune responsabilização (com a necessária limitação de direitos determinada por lei e aplicada por sentença) e satisfação de direitos (BRASIL, 2006, p. 23).

O SINASE (2006) tem “como plataforma inspiradora, os acordos internacionais sobre os direitos humanos, muitos dos quais o Brasil é signatário”, constituindo-se de “parâmetros mais objetivos e procedimentos mais justos que evitem ou limitem a discricionariedade, reafirmando a diretriz do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) sobre a natureza pedagógica da Medida Socioeducativa” (BRASIL, 2006, p.13-14).

O SINASE (2006) regulamenta a execução das Medidas Socioeducativas, previstas no Art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que têm por objetivos:

Art. 1º § 2º, I - a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação; II - a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e III - a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei (BRASIL, 2012, Artigo 1º).

A definição de objetivos legais para todas as Medidas Socioeducativas

Mostra-se um poderoso referencial de interpretação de todo o documento, com impacto que atravessa desde o planejamento mais geral da gestão, até o atendimento direto e específico de um adolescente. O legislador, nesse aspecto, andou bem ao não definir o que seja a medida e optar por dizer como quer que ela seja. A explicitação dos objetivos da intervenção, assim, funciona como importante norteador das ações sem, todavia, implicar que o resultado final converta de fato a intervenção socioeducativa prevalentemente naquilo que queremos para ela (FRASSETO et al., 2012, p. 27).

A sistematização do SINASE (2006) foi realizada em nove capítulos. O primeiro capítulo, marco situacional, corresponde a uma breve análise das realidades sobre a adolescência, com foco no adolescente em conflito com a lei; e das medidas

socioeducativas no Brasil, com ênfase para as privadas de liberdade. Para tanto, ancorou-se em dados oficiais publicados em estudos e pesquisas. O segundo capítulo trata do conceito e integração das políticas públicas. O terceiro capítulo discorre sobre os princípios e marco legal do SINASE. O quarto contempla a organização do Sistema. O quinto capítulo aborda a gestão dos programas. O sexto capítulo examina os parâmetros da gestão pedagógica no atendimento socioeducativo. O sétimo capítulo versa acerca dos parâmetros arquitetônicos para os programas socioeducativos. O oitavo capítulo explica a gestão do sistema e financiamento, e o último capítulo expõe o monitoramento e a avaliação. O anexo apresenta o detalhamento técnico das normas, definições e etapas para elaboração de projetos arquitetônicos e complementares das Unidades de atendimento socioeducativo de internação e internação provisória.

O SINASE (2006) constitui-se como um manual a ser seguido pelos “operadores dos programas de atendimento, além de auxiliar os operadores do sistema de garantia de direitos – principalmente na proposição de políticas públicas e previsão orçamentária –, e o sistema de justiça”. Essa atuação em conjunto visa “romper com a lógica repressivo-punitiva que permeia os programas de atendimento socioeducativo” (LIMA; VERONESE, 2009, p.40).

Uma das premissas básicas do SINASE (2006) é propor “parâmetros mais objetivos e procedimentos mais justos que evitem ou limitem a discricionariedade” e reafirmem a diretriz do ECA (1990) sobre a natureza pedagógica da Medida Socioeducativa (BRASIL, 2006, p. 13).

A observância dos direitos humanos é rigorosamente válida para os adolescentes em cumprimento de Medidas Socioeducativas, inclusive a de Privação de Liberdade (intitulada como Internação), pois

[...] o que distingue o adolescente é a situação social em que se encontra durante a qual deve receber, além da educação formal exercida nas escolas, uma ação educativa pública e específica para uma experiência socializadora, nesse momento singular de sua vida (DIAS, 2005, p. 45).

A Internação deve acontecer em estabelecimento educacional (ECA, 1990, Art. 112 – VII). De acordo com o SINASE (2006) toda instituição de internação de adolescentes autores de atos infracionais deve ter uma proposta pedagógica, visto

que a ação educativa está permeada por uma ação sistemática e intencional de trazer à tona, em cada indivíduo, a humanidade que é produzida histórica e coletivamente. Isto significa que diferentes concepções sobre cultura, sociedade e homem definem valores, ideias, conceitos, hábitos, atitudes, habilidades e símbolos, aos quais a criança ou o adolescente tem acesso durante o seu desenvolvimento. Significa, também, que a Educação é necessária e intrínseca às relações sociais, por instituir e constituir novas formas de agir e pensar, que permitem a apropriação da cultura humana. Portanto,

Apostar na intervenção da Educação como um dos recursos para enfrentar a complexa questão da inclusão social de adolescentes autores de ato infracional talvez pareça a maior utopia nesse nosso contexto histórico. Mas essa visão resulta no fato de compreendermos a Educação como um efetivo instrumento de transformação, de autonomia (VERONESE, 2008, p.130).

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (2006), aprovado pela resolução nº 119/2006, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) e instituído pela lei nº 12.594/2012, regulamentou a execução das medidas destinadas a adolescentes que praticam ato infracional. Foi elaborado

[...] após uma construção que envolveu diversas áreas de governo, representantes de entidades e especialistas na área. Além disto, um longo debate foi desencadeado no país em encontros regionais com os operadores (juízes, promotores, defensores públicos, conselheiros tutelares e profissionais que atuam na execução) do Sistema de Garantia de Direitos (Secretaria Especial dos Direitos Humanos [SEDH] e Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente [Conanda] (PARANÁ, 2012, p. 45).

No que diz respeito à aplicação e execução de Medidas Socioeducativas, a lei 12.594/1990 trouxe inovações, dispondo desde a parte conceitual até o financiamento do Sistema Socioeducativo, “definindo papéis e responsabilidades, bem como procurando corrigir algumas distorções verificadas quando do atendimento de adolescentes autores de ato infracional” (DIGIÁCOMO, 2012, p. 01).

A partir da instituição do SINASE pela lei nº 12.594/2012, passa a ser

obrigatória a elaboração e implementação, nas 03 (três) esferas de governo, dos chamados “Planos de Atendimento Socioeducativo” (BRASIL, 2012, Artigo 3º, II), de abrangência decenal (BRASIL, 2012, Artigo 7º), com a oferta de programas destinados à execução das medidas socioeducativas em meio aberto, cuja responsabilidade ficou a cargo dos municípios (BRASIL, 2012, Artigo 5º, III); e privativas de liberdade, sob a responsabilidade dos estados (BRASIL, 2012, Artigo 4º, III); além da previsão de intervenções específicas junto às famílias dos adolescentes socioeducandos (BRASIL, 2012, Artigo 53, 54, IV e V).

O Plano do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo foi apresentado pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República em novembro de 2013, e elaborado

com base no diagnóstico situacional do atendimento socioeducativo, nas propostas deliberadas na IX Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, no Plano Decenal dos Direitos da Criança e do Adolescente e no Plano Nacional de Direitos Humanos III – PNDH 3. São documentos ancorados à Constituição Federal, à Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, às Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude, às Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens com restrição de liberdade, ao ECA, à Resolução 119/2006 do CONANDA e à Lei Federal 12.594/2012 (BRASIL, 2013, p.07)

O Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo (2013) expressa como deve ser operacionalizado o Sistema Socioeducativo, por meio de uma matriz de responsabilidades e eixos de ação, que compreendem Gestão, Qualificação do Atendimento, Participação Cidadã dos Adolescentes e Sistemas de Justiça e Segurança, definidos a partir de treze objetivos e setenta e três metas, distribuídas em três períodos:

1º Período (2014 – 2015): Dois anos (compreende as implantações sugeridas neste documento, formulação dos Planos Estaduais e Distrital do Plano Decenal, bem como a primeira avaliação nacional do SINASE).

2º Período (2016 – 2019): Quatro anos, em conformidade com os ciclos orçamentários federal, distrital e estadual.

3º Período (2020 – 2023): Quatro anos, em conformidade com os ciclos orçamentários federal, distrital e estadual (BRASIL, 2013, p. 08).

O Plano Nacional do SINASE define expectativas e estratégias de longo prazo, correlacionadas com instrumentos de gestão de médio e curto prazos, determinando a alocação de recursos públicos para cada exercício. Essas estratégias deverão orientar o planejamento, a construção, a execução, o monitoramento e a avaliação dos “Planos Estaduais, Distrital e Municipais Decenais do SINASE, além de incidir diretamente na construção e/ou no aperfeiçoamento de indicadores e na elaboração do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual” (BRASIL, 2013, p.06)

O objetivo do SINASE, enfim, é a efetiva implementação de uma política pública especificamente destinada

[...] ao atendimento de adolescentes autores de ato infracional e suas respectivas famílias, de cunho eminentemente intersetorial, que ofereça alternativas de abordagem e atendimento junto aos mais diversos órgãos e “equipamentos” públicos (com a possibilidade de atuação, em caráter suplementar, de entidades não governamentais), acabando de uma vez por todas com o “isolamento” do Poder Judiciário quando do atendimento desta demanda, assim como com a “aplicação de medidas” apenas “no papel”, sem o devido respaldo em programas e serviços capazes de apurar as causas da conduta infracional e proporcionar - de maneira concreta - seu tratamento e efetiva solução, como seria de rigor (DIGIÁCOMO, 2012, p. 01).

A resolução 119/2006 do Conanda e a lei federal 12.594/2012 constituem, desse modo, a “normatização, conceitual e jurídica, necessária à implementação, em todo território nacional, dos princípios referentes à execução das medidas socioeducativas destinadas aos adolescentes a quem se atribui a prática do ato infracional” (BRASIL, 2013, p.05), presentes nas Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude, na Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), nas Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens com restrição de liberdade, na Constituição Federal (1988) e no Estatuto da Criança e Adolescente (1990).

A partir desses marcos legais, a atenção ao adolescente em cumprimento de medida socioeducativa “tem os fundamentos para se constituir em um Sistema Nacional, tornando-se uma política pública articulada e com características específicas: a Política da Socioeducação” (BRASIL, 2013, p.05).

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, foram incluídos em seu texto uma série de princípios e garantias, que são aplicados ao processo de apuração de atos infracionais cometidos por adolescentes – sendo que alguns estão explicitados e outros se deduzem do contexto das normas constitucionais nela implícitas.

O Princípio de Humanidade, o Princípio de Legalidade, o Princípio de Jurisdicionalidade, o Princípio do Contraditório, o Princípio da Impugnação, o Princípio do Segredo de Justiça e o Princípio da Prioridade Absoluta, resguardam valores expressos na própria Constituição Federal de 1988, que visam proteger e garantir os direitos individuais e coletivos, sendo que cada um deles

[...] possui funções determinantes para a realização de uma imaginária barreira contra limitações aos direitos individuais; penas desproporcionais; criminalização de condutas sem a existência de lesão aos bens jurídicos; dentre outras questões que assolam a prática penal na atualidade (TEIXEIRA; BARROS, 2001, p. 04).

A Constituição Federal de 1988 priorizou o respeito à pessoa humana e ampliou as garantias constitucionais, sendo estas consideradas “remédios assecuratórios das liberdades”. Direitos e garantias se complementam. Portanto, “os princípios penais constitucionais dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação direta, imediata, tratando-se de uma maneira prática de proteger o indivíduo contra o Poder Estatal” (TEIXEIRA; BARROS, 2001, p. 02).

Para a execução das Medidas Socioeducativas a lei 12.594/2012 estabelece que as medidas devam ser regidas pelos seguintes princípios:

- I - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;
- II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;
- III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;

- IV - proporcionalidade em relação à ofensa cometida;
- V - brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- VI - individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente;
- VII - mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida;
- VIII - não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status; e
- IX - fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo (BRASIL, 2012, Artigo 35).

O SINASE (2006), portanto, constitui um importante documento para a Política de Atendimento Socioeducativo no Brasil e tem como objetivo “promover uma ação educativa no atendimento ao adolescente, seja em meio aberto ou em casos de restrição de liberdade” (LIMA; VERONESE, 2009, p.38). Ressalta-se a preferência pelas medidas socioeducativas que são executadas em meio aberto, compreendendo que “as medidas restritivas de liberdade, como a semiliberdade e a internação devem ser aplicadas em último caso, levando sempre em consideração os princípios da brevidade e da excepcionalidade” (LIMA; VERONESE, 2009, p.38).

3.4 Princípios Constitucionais e o Atendimento ao Adolescente em Conflito, com a lei a partir das recomendações preconizadas pela ONU

Nesta seção analisamos o Princípio de Humanidade, o Princípio de Legalidade, o Princípio de Jurisdicionalidade, o Princípio do Contraditório, o Princípio da Impugnação, o Princípio do Segredo de Justiça e o Princípio da Prioridade Absoluta, considerando a relação entre as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude – Beijing (1985); a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989); as Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade (1990); os Princípios das Nações Unidas para a

Prevenção da Delinquência Juvenil – Diretrizes de Riad (1990); e o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990).

O primeiro princípio, o *Princípio de Humanidade*, consagra o ser humano como centro de proteção do Estado e da sociedade e “deve sua consagração no atual sistema jurídico às ideias derivadas do Iluminismo, cujos fundamentos a defesa da existência de direitos inerentes à condição humana e, o dever de garantia de respeito aos direitos humanos” (FARIA; OLIVEIRA, 2007, p.104). O *Princípio de Humanidade*, atualmente, é parte integrante da maioria das constituições dos países e é a base de diversos tratados internacionais, que visam à aplicação dos direitos humanos aos sistemas prisionais.

Sustenta-se, nessa direção, que o valor da pessoa humana para

[...] acima de qualquer argumento utilitário, impõe uma limitação fundamental em relação à qualidade da pena. É este o valor sobre o qual se funda, irredutivelmente, o rechaço da pena de morte, das penas corporais, das penas infames e, por outro lado, da prisão perpetua e das penas privativas de liberdade excessivamente extensas. [...] Um Estado que mata, que tortura, que humilha um cidadão não só perde qualquer legitimidade, senão que contradiz sua razão de ser, colocando-se no nível dos mesmos delinqüentes (FERRAJOLI, 2002, p. 318).

No Quadro 01, tratamos do *Princípio de Humanidade*, a partir das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude – Beijing (1985); da Convenção sobre os Direitos da Criança (1989); das Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade (1990); dos Princípios das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil – Diretrizes de Riad (1990); e do Estatuto da Criança e do Adolescente (1990).

PRINCÍPIO DE HUMANIDADE	
Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude – Regras de Beijing (1985)	A Justiça da Infância e da Juventude será concebida como parte integrante do processo de desenvolvimento nacional de cada país e deverá ser administrada no marco geral de justiça social para todos os jovens, de maneira que contribua ao mesmo tempo para a sua proteção e para a manutenção da paz e da ordem na sociedade (ONU,1985, Regra 1.4).
Convenção dos Direitos da Criança (1990)	Os Estados Partes zelarão para que: a) nenhuma criança seja submetida a tortura nem a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Não será imposta a pena de morte nem a prisão perpétua sem possibilidade de livramento por

	<p>delitos cometidos por menores de dezoito anos de idade; b) nenhuma criança seja privada de sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária. A detenção, a reclusão ou a prisão de uma criança será efetuada em conformidade com a lei e apenas como último recurso, e durante o mais breve período de tempo que for apropriado; c) toda criança privada da liberdade seja tratada com a humanidade e o respeito que merece a dignidade inerente à pessoa humana, e levando-se em consideração as necessidades de uma pessoa de sua idade. Em especial, toda criança privada de sua liberdade ficará separada dos adultos, a não ser que tal fato seja considerado contrário aos melhores interesses da criança, e terá direito a manter contato com sua família por meio de correspondência ou de visitas, salvo em circunstâncias excepcionais; d) toda criança privada de sua liberdade tenha direito a rápido acesso a assistência jurídica e a qualquer outra assistência adequada, bem como direito a impugnar a legalidade da privação de sua liberdade perante um tribunal ou outra autoridade competente, independente e imparcial e a uma rápida decisão a respeito de tal ação (ONU, 1989, Artigo 37).</p>
<p>Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade – Regras de Havana (1990)</p>	<p>O sistema de justiça de menores deve respeitar os direitos e a segurança dos menores e promover o seu bem-estar físico e mental. A prisão deverá constituir uma medida de último recurso (ONU, 1990a, Regra 01).</p> <p>A privação da liberdade deve ser efetuada em condições e circunstâncias que assegurem o respeito pelos direitos humanos dos menores. Os menores detidos devem poder exercer uma atividade útil e seguir programas que mantenham e reforcem a sua saúde e o respeito por si próprios, favorecendo o seu sentido de responsabilidade e encorajando-os a adotar atitudes e adquirir conhecimentos que os auxiliarão no desenvolvimento do seu potencial como membros da sociedade (ONU, 1990a, Regra 12).</p>
<p>Princípios das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil – Diretrizes de Riad (1990)</p>	<p>A prevenção da delinquência juvenil é parte essencial da prevenção do delito na sociedade. Dedicados a atividades lícitas e socialmente úteis, orientados rumo à sociedade e considerando a vida com critérios humanistas, os jovens podem desenvolver atitudes não criminais” (ONU, 1990b, Artigo 1º).</p> <p>É necessário que se reconheça a importância da aplicação de políticas e medidas progressistas de prevenção da delinquência que evitem criminalizar e penalizar a criança por uma conduta que não cause grandes prejuízos ao seu desenvolvimento e que nem prejudique os demais. Essas políticas e medidas deverão conter o seguinte: a) criação de meios que permitam satisfazer às diversas necessidades dos jovens e que sirvam de marco de apoio para velar pelo desenvolvimento pessoal de todos os jovens, particularmente daqueles que estejam patentemente em perigo ou em situação de insegurança social e que necessitem um cuidado e uma proteção especiais; b) critérios e métodos especializados para a prevenção da delinquência, baseados nas leis, nos processos, nas instituições, nas instalações e uma rede de prestação de serviços, cuja finalidade seja a de reduzir os motivos, a necessidade e as oportunidades de cometer infrações ou as condições que as propiciem; c) uma intervenção oficial cuja principal finalidade seja a de velar pelo interesse geral do jovem e que se inspire na justiça e na equidade; d) proteção do bem-estar, do desenvolvimento, dos direitos e dos interesses dos jovens; e) reconhecimento do fato de que o comportamento dos jovens que não se ajustam aos valores e normas gerais da sociedade são, com frequência, parte do processo de amadurecimento e que tendem a desaparecer, espontaneamente, na maioria das pessoas, quando chegam à maturidade, e f) consciência de que, segundo a opinião dominante dos especialistas, classificar um jovem de "extraviado", "delinqüente" ou "pré-delinqüente" geralmente favorece o desenvolvimento de pautas permanentes de comportamento indesejado” (ONU, 1990b, Artigo 4º).</p> <p>Deverá ser prestada uma atenção especial às políticas de prevenção que favoreçam à socialização e à integração eficazes de todas as crianças e jovens, particularmente através da família, da comunidade, dos grupos de jovens nas mesmas condições, da escola, da formação profissional e do meio trabalhista, como também mediante a ação de organizações voluntárias. Deverá ser respeitado, devidamente, o desenvolvimento pessoal das crianças e dos jovens que deverão ser aceitos, em pé de igualdade, como co-participantes nos processos de socialização e integração (ONU, 1990b, Artigo 9º).</p>
<p>Estatuto da Criança e do Adolescente (1990)</p>	<p>A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis (BRASIL, 1990, Artigo 15).</p> <p>O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos: I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais; II - opinião e expressão; III - crença e culto religioso; IV - brincar, praticar esportes e divertir-se; V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação; VI - participar da vida política, na forma da lei; VII - buscar refúgio, auxílio e orientação” (BRASIL, 1990, Artigo 16).</p> <p>O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais</p>

(BRASIL, 1990, Artigo 17).

É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor (BRASIL, 1990, Artigo 18).

Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e conseqüências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional. Parágrafo único. Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo” (BRASIL, 1990, Artigo 126).

Quadro 1: O Princípio de Humanidade a partir Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude – Beijing (1985); a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989); as Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores PRIVADOS DE LIBERDADE (1990); E OS PRINCÍPIOS DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A PREVENÇÃO DA DELINQUÊNCIA JUVENIL – DIRETRIZES DE RIAD (1990) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990).
Fonte: Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude – Beijing (ONU, 1985); a Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989); as Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade (ONU, 1990a); e os Princípios das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil – Diretrizes de Riad (ONU, 1990) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990).
Elaboração: a autora.

O *Princípio de Humanidade* – que integra a maioria das constituições dos países e é a base de diversos tratados internacionais que visam à aplicação dos direitos humanos aos sistemas prisionais – foi evidenciado na Regra 1.4 das Regras de Beijing (1985), que estabeleceu, como parte do processo de desenvolvimento de cada país, uma “justiça social para todos os jovens, de maneira que contribua ao mesmo tempo para a sua proteção e para a manutenção da paz e da ordem na sociedade” (ONU, 1985, Regra 1.4).

O *Princípio de Humanidade* está explicitado no Artigo 37 da Convenção dos Direitos da Criança (1989), ao fazer a indicação que os Estados Parte devam zelar para que “toda criança privada da liberdade seja tratada com a humanidade e o respeito que merece a dignidade inerente à pessoa humana, e levando-se em consideração as necessidades de uma pessoa de sua idade” (ONU, 1989, Artigo 37); nas Regras 01 e 12 das Regras de Havana (1990a), que definiram: “a privação da liberdade deve ser efetuada em condições e circunstâncias que assegurem o respeito pelos direitos humanos dos menores” (ONU, 1990a, Regra 12); nos Artigos 1º, 4º e 9º das Regras de Riad (1990b), ao estabelecer que as políticas e medidas orientadas para a prevenção da delinquência devam preocupar-se com a “proteção do bem-estar, do desenvolvimento, dos direitos e dos interesses dos jovens” (ONU, 1990b, Artigo 4º), e que “deverá ser respeitado, devidamente, o desenvolvimento

pessoal das crianças e dos jovens que deverão ser aceitos, em pé de igualdade, como co-participantes nos processos de socialização e integração (ONU, 1990b, Artigo 9º).

Foi identificado o *Princípio da Humanidade* nos Artigos 15, 16, 17 e 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) – que integram uma parte especial deste importante instrumento jurídico de nosso país –, o qual dedicou o Capítulo II para tratar do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade e considerou que “a criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis” (BRASIL, 1990, Artigo 15).

O segundo princípio, o *Princípio de Legalidade*, é traduzido pela proibição de existência de delito e pena sem a pré-existência de lei anterior, que passa “o valor da certeza, valor fundamental na defesa do cidadão frente aos (poderes arbitrários, que encontram seu espaço natural na definição não taxativa dos delitos, na flexibilidade das penas, no poder dispositivo, não cognitivo, do juiz)” (FERRAJOLI, 2002, p. 11).

Podemos dizer que a legalidade (ou conformidade com a lei) de uma afirmação judicial consiste na denotação de um fato, mediante um predicado conotado pela lei como delito, e em sua conseqüente verdade processual (FERRAJOLI, 2002, p. 127).

Em matéria de Direito Penal, o *Princípio da Legalidade* está previsto no artigo 1º, do Código Penal brasileiro (1940), segundo o qual “não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal” (BRASIL, 1940, Artigo 1º).

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 consagrou-o em seu Artigo 5º, Inciso XXXIX, que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” (BRASIL, 1988, Artigo 5º, XXXIX), tratando-se deste modo, “de real limitação ao poder estatal de interferir na esfera das liberdades individuais” (GOMEA, 2014, p. 01).

No Quadro 02, a presença do *Princípio de Legalidade* está expresso nas Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude – Beijing (1985); na Convenção sobre os Direitos da Criança (1989); nas Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade (1990); nos Princípios das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil – Diretrizes de Riad (1990); e no Estatuto da Criança e do Adolescente (1990).

PRINCÍPIO DE LEGALIDADE	
Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude – Regras de Beijing (1985)	Infração é todo comportamento (ação ou omissão) penalizado com a lei, de acordo com o respectivo sistema jurídico (ONU, 1985, Artigo 2.2.2 b). As restrições à liberdade pessoal do jovem serão impostas somente após estudo cuidadoso e se reduzirão ao mínimo possível (ONU, 1985, Artigo 17,1.b).
Convenção dos Direitos da Criança (1989)	Nenhuma criança seja privada de sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária. A detenção, a reclusão ou a prisão de uma criança será efetuada em conformidade com a lei e apenas como último recurso, e durante o mais breve período de tempo que for apropriado (ONU, 1989, Artigo 37,b). Que não se alegue que nenhuma criança tenha infringido as leis penais, nem se acuse ou declare culpada nenhuma criança de ter infringido essas leis, por atos ou omissões que não eram proibidos pela legislação nacional ou pelo direito internacional no momento em que foram cometidos (ONU, 1989, Artigo 40,2-a).
Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade – Regras de Havana (1990)	A proteção dos direitos individuais dos jovens no que diz respeito, especialmente, à legalidade da execução das medidas de detenção, será garantida pela autoridade judicial competente, enquanto que os objetivos de integração social deverão ser garantidos por um órgão devidamente constituído que esteja autorizado a visitar os jovens e que não pertença à administração do centro de detenção, através de inspeções regulares e outras formas de controle (ONU, 1990a, Regra14).
Princípios das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil – Diretrizes de Riad (1990)	Os governos deverão promulgar e aplicar leis e procedimentos especiais para fomentar e proteger os direitos e o bem-estar de todos os jovens (ONU, 1990b, Artigo 50). Deverá ser promulgada e aplicada uma legislação que proíba a vitimização, os maus-tratos e a exploração das crianças e dos jovens (ONU, 1990b, Artigo 51). Com o objetivo de impedir que se prossiga à estigmatização, à vitimização e à incriminação dos jovens, deverá ser promulgada uma legislação pela qual seja garantido que todo ato que não seja considerado um delito, nem seja punido quando cometido por um adulto, também não deverá ser considerado um delito, nem ser objeto de punição quando for cometido por um jovem (ONU, 1990b, Artigo 54). Poderá ser considerada a possibilidade de se estabelecer um escritório de "proteção da infância e da adolescência" (ombudsman) ou um escritório análogo independente que garanta o respeito da condição jurídica, dos direitos e dos interesses dos jovens e, também, a possibilidade de remeter casos aos serviços disponíveis. Do mesmo modo, deverão ser estabelecidos serviços de defesa jurídica da criança (ONU, 1990b, Artigo 55). Leis deverão ser promulgadas e aplicadas, estritamente, para proteger os jovens do uso indevido das drogas e de seus traficantes (ONU, 1990b, Artigo 57).
Estatuto da Criança e do Adolescente (1990)	Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal (BRASIL, 1990, Artigo 103). A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias. Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida (BRASIL, 1990, Artigo 108). Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal (BRASIL, 1990, Artigo 110).

Quadro 2: O Princípio de Legalidade a partir Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude – Beijing (1985); a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989); as Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade (1990); e os Princípios das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil – Diretrizes de Riad (1990) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990).

Fonte: Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude – Beijing (ONU, 1985); a Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989); as Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade (ONU, 1990a); e os Princípios das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil – Diretrizes de Riad (ONU, 1990) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990).

Elaboração: a autora.

O *Princípio de Legalidade* está previsto na Constituição Federal (1988), no Inciso XXXIX do Artigo 5º, quando assegura que “não há crime sem lei anterior que

o defina, nem pena sem prévia cominação legal" (BRASIL, 1988, Artigo 5º, XXXIX), sendo utilizado na definição de encaminhamentos que devem ser realizados quando a criança ou o adolescente cometem um ato infracional.

Constatamos o *Princípio de Legalidade* na Regra 2.2b, das Regras de Beijing (1985), que orienta aos Estados-Membros da ONU a considerarem que “Infração é todo comportamento (ação ou omissão) penalizado com a lei, de acordo com o respectivo sistema jurídico” (ONU, 1985, Artigo 2 2.2 b); nos Artigos 37b e 40,2b da Convenção dos Direitos da Criança (1989), que reforça o compromisso desses Estados em zelar para que “A detenção, a reclusão ou a prisão de uma criança será efetuada em conformidade com a lei e apenas como último recurso, e durante o mais breve período de tempo que for apropriado” (ONU, 1989, Artigo 37, b), e deverão assegurar, de acordo com as disposições pertinentes dos instrumentos internacionais, que “nenhuma criança tenha infringido as leis penais, [...] por atos ou omissões que não eram proibidos pela legislação nacional ou pelo direito internacional no momento em que foram cometidos” (ONU, 1989, Artigo 40, 2-a).

O *Princípio de Legalidade* foi identificado na Regra 14, das Regras de Havana (1990a) – que estimula os Estados-Membros a adaptarem, quando necessário, a sua legislação, práticas, políticas nacionais, levando em consideração que deva ser garantida “A proteção dos direitos individuais dos jovens no que diz respeito, especialmente, à legalidade da execução das medidas de detenção, [...] garantida pela autoridade judicial competente [...]” (ONU, 1990a, Regra14); nos Artigos 50, 51, 54, 55 e 57 das Diretrizes de Riad (1990) – que exorta os Estados-Membros para que, nos seus planos globais de prevenção de delito, apliquem essas Diretrizes na legislação, de maneira que “Os governos deverão promulgar e aplicar leis e procedimentos especiais para fomentar e proteger os direitos e o bem-estar de todos os jovens” (ONU, 1990b, Princípio 50) e, ainda, para impedir que se continue com a estigmatização, a vitimização e a incriminação dos jovens, os Estados-Membros deverão assegurar o respeito da condição jurídica, dos direitos e dos interesses dos jovens por meio de “uma legislação [...] pela qual seja garantido que todo ato que não seja considerado um delito, nem seja punido quando cometido por um adulto, também não deverá ser considerado um delito [...] quando for cometido por um jovem” (ONU, 1990b, Princípio 54).

No Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) a presença do *Princípio de Legalidade* consta nos Artigos 103 e 110, que o reforçam, já expresso pelas recomendações da ONU e estabelecem que “considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal” (BRASIL, 1990, Artigo 103) e, ainda, que “nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal” (BRASIL, 1990, Artigo 110).

O terceiro princípio, o *Princípio de Jurisdicionalidade*, pressupõe a existência dos requisitos essenciais da jurisdição: juiz natural, independência e imparcialidade do órgão. Para este princípio, não há pena sem processo, estando consagrado em diversos Incisos do Art. 5º da Constituição Federal, tais como o LIII, LIV, LV, LVII, e proíbe que se aplique qualquer sanção penal sem a instauração do devido processo judicial.

O Inciso LIII, da Constituição Federal de 1988 prescreve que "ninguém será processado e nem sentenciado senão pela autoridade competente", ou seja, se não pode haver pena sem processo, também não pode haver processo sem juiz (BRASIL, 1989, Artigo 5º, LIII).

No Quadro 03 demonstramos a presença do *Princípio de Jurisdicionalidade*, a partir das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude – Beijing (1985); da Convenção sobre os Direitos da Criança (1989); das Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade (1990); e dos Princípios das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil – Diretrizes de Riad (1990); e do Estatuto da Criança e do Adolescente (1990).

PRINCÍPIO DE JURISDICIALIDADE	
Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude – Regras de Beijing (1985)	Autoridade competente para decidir (ONU, 1985, Artigo 14). Todo jovem infrator, cujo caso não tenha sido objeto de remissão (de acordo com a regra será apresentado à autoridade competente Juizado, tribunal, junta, conselho etc.), que decidirá de acordo com os princípios de um processo imparcial e justo (ONU, 1985, Artigo 14.1).
Convenção dos Direitos da Criança (1989)	Toda criança privada de sua liberdade tenha direito a rápido acesso a assistência jurídica e a qualquer outra assistência adequada, bem como direito a impugnar a legalidade da privação de sua liberdade perante um tribunal ou outra autoridade competente, independente e imparcial e a uma rápida decisão a respeito de tal ação (ONU, 1989, Artigo 37, d). Ter a causa decidida sem demora por autoridade ou órgão judicial competente, independente e imparcial, em audiência justa conforme a lei, com assistência jurídica ou outra assistência e, a não ser que seja considerado contrário aos melhores interesses da criança, levando em consideração especialmente sua idade ou situação

	<p>e a de seus pais ou representantes legais (ONU, 1989, Artigo 40, 2 – b III).</p> <p>A adoção sempre que conveniente e desejável, de medidas para tratar dessas crianças sem recorrer a procedimentos judiciais, contando que sejam respeitados plenamente os direitos humanos e as garantias legais (ONU, 1989, Artigo 40, 3.b).</p>
Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade – Regras de Havana (1990)	<p>A proteção dos direitos individuais dos jovens no que diz respeito, especialmente, à legalidade da execução das medidas de detenção, será garantida pela autoridade judicial competente, enquanto que os objetivos de integração social deverão ser garantidos por um órgão devidamente constituído que esteja autorizado a visitar os jovens e que não pertença à administração do centro de detenção, através de inspeções regulares e outras formas de controle (ONU, 1990a, Regra 14).</p>
Princípios das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil – Diretrizes de Riad (1990)	<p>Não Consta.</p>
Estatuto da Criança e do Adolescente (1990)	<p>São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias: I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente; II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa; III - defesa técnica por advogado; IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei; V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente; VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento (BRASIL, 1990, Artigo 111).</p> <p>São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:</p> <p>I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;</p> <p>II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;</p> <p>III - avistar-se reservadamente com seu defensor;</p> <p>IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;</p> <p>V - ser tratado com respeito e dignidade;</p> <p>VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;</p> <p>VII - receber visitas, ao menos, semanalmente;</p> <p>VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;</p> <p>IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;</p> <p>X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;</p> <p>XI - receber escolarização e profissionalização;</p> <p>XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;</p> <p>XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;</p> <p>XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;</p> <p>XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;</p> <p>XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.</p> <p>§ 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.</p> <p>§ 2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente (BRASIL, 1990, Artigo 124).</p> <p>É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos.</p> <p>§ 1º. A assistência judiciária gratuita será prestada aos que dela necessitarem, através de defensor público ou advogado nomeado.</p> <p>§ 2º As ações judiciais da competência da Justiça da Infância e da Juventude são isentas de custas e emolumentos, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé (BRASIL, 1990, Artigo 141).</p> <p>Apresentado o adolescente, o representante do Ministério Público, no mesmo dia e à vista do auto de apreensão, boletim de ocorrência ou relatório policial, devidamente autuados pelo cartório judicial e com informação sobre os antecedentes do adolescente, procederá imediata e informalmente à sua oitiva e, em sendo possível, de seus pais ou responsável, vítima e testemunhas.</p> <p>Parágrafo único. Em caso de não apresentação, o representante do Ministério Público notificará os pais ou responsável para apresentação do adolescente, podendo requisitar o concurso das polícias civil e militar (BRASIL, 1990, Artigo 179).</p>

Quadro 3: O Princípio de Jurisdicionalidade a partir Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude – Beijing (1985); a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989); as Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Pri-

vados de Liberdade (1990); e Os Princípios das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil – Diretrizes de Riad (1990), e o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990).

Fonte: Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude – Beijing (ONU, 1985); a Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989); as Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade (ONU, 1990a); e os Princípios das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil – Diretrizes de Riad (ONU, 1990) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990).

Elaboração: a autora.

O *Princípio de Jurisdicionalidade*, previsto na Constituição Federal (1988), define que "ninguém será processado e nem sentenciado senão pela autoridade competente", ou seja, se não pode haver pena sem processo, também não pode haver processo sem juiz (BRASIL, 1989, Artigo 5º, LIII), e instrumentaliza o direito do adolescente de “ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente” (BRASIL, 1990, Artigo 111, V). Neste caso, a autoridade competente não é apenas o juiz, que o ouvirá quando comparecer para a apuração do ato infracional; mas o representante do Ministério Público, que o entrevistará, se o desejar, ao ser privado de liberdade (BRASIL, 1990, Artigo 124, I), ouvindo-o, ainda, informalmente (BRASIL, 1990, Artigo 179), quando for apresentado, bem como o defensor público (BRASIL, 1990, Artigo 141).

Destacamos o *Princípio de Jurisdicionalidade* nas Regras 14 e 14.1, das Regras de Beijing (1985), quando indica a necessidade de “Autoridade competente para decidir” (ONU, 1985, Artigo 14), e reforça o referido princípio quando define que “Todo jovem infrator [...] de acordo com a regra será apresentado à autoridade competente Juizado, tribunal, junta, conselho etc., que decidirá de acordo com os princípios de um processo imparcial e justo” (ONU, 1985, Artigo 14.1); nos Artigos 37d, 40-2 bIII e 40,3b da Convenção dos Direitos da Criança (1989), que reforça a necessidade de respeito aos direitos humanos e as garantias legais, sendo que “Toda criança privada de sua liberdade tenha direito a rápido acesso a assistência jurídica [...] bem como direito a impugnar a legalidade da privação de sua liberdade perante um tribunal ou outra autoridade competente [...]” (ONU, 1989, Artigo 37, d).

Nas Regras de Havana (1990), destacamos o *Princípio de Jurisdicionalidade* na Regra 14, ao estabelecer a necessidade de primar pela “proteção dos direitos individuais dos jovens no que diz respeito, especialmente, à legalidade da execução das medidas de detenção, será garantida pela autoridade judicial competente [...]”

(ONU, 1990a, Regra 14); e nos Artigos 111, 124-I, 141 e 179 do Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), que assegura ao adolescente que cometeu um ato infracional, garantias processuais que visam assegurar este Princípio: “I – pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente; [...] III – defesa técnica por advogado; [...] V – direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente” (BRASIL, 1990, Artigo 111). Não observamos a presença deste Princípio nas Diretrizes de Riad (1990).

O quarto princípio, o *Princípio do Contraditório*, pressupõe uma clara definição dos papéis processuais (Juiz, defensor, Ministério Público).

O pressuposto constitucional do contraditório está disposto em nosso ordenamento jurídico no Artigo 5º, LV da Constituição Federal (1988):

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes [...] (BRASIL, 1988, Artigo 5º, LV).

O *Princípio do Contraditório* é inerente ao direito de defesa e decorrente

[...] da bilateralidade do processo: quando uma das partes alega alguma coisa, há de ser ouvida também a outra, dando-se-lhe oportunidade de resposta. Ele supõe o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação. Exige: 1- notificação dos atos processuais à parte interessada; 2- possibilidade de exame das provas constantes do processo; 3- direito de assistir à inquirição de testemunhas; 4- direito de apresentar defesa escrita (DI PIETRO, 2007, p. 367).

Enquanto nenhuma prova ou confirmação “é suficiente para justificar a livre convicção do juiz sobre a verdade da acusação, uma só contraprova ou refutação é suficiente para justificar o convencimento contrário” (FERRAJOLI, 2002, p. 121-122).

Podem servir de instrumentos de expressão do contraditório

[...] contestações, declarações de inocência, depoimentos, confissões, intimações, testemunhos, reconhecimentos, acareações, requisições, sustentações orais, impugnações, exceções e assim por diante – equivalem a momentos de um conflito entre verdades

judiciais contrapostas, isto é, entre asserções que enunciam ou sustentam hipóteses acusatórias e asserções que as contradizem, contestando assim não apenas sua veracidade como também a validade dos preceitos que as fundamentam (FERRAJOLI, 2002, p. 434).

No Quadro 04, demonstramos a presença do *Princípio do Contraditório* a partir das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude – Beijing (1985); da Convenção sobre os Direitos da Criança (1989); das Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade (1990); e dos Princípios das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil – Diretrizes de Riad (1990); e do Estatuto da Criança e do Adolescente (1990).

PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO	
Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude – Regras de Beijing (1985)	Respeitar-se-ão as garantias processuais básicas em todas as etapas do processo, como a presunção de inocência, o direito de ser informado das acusações, o direito de não responder, o direito à assistência judiciária, o direito à presença dos pais ou tutores, o direito à confrontação com testemunhas e a interrogá-las e o direito de apelação ante uma autoridade superior (ONU, 1985, Artigo 7.1).
Convenção dos Direitos da Criança (1989)	Ser informada sem demora e diretamente ou, quando for o caso, por intermédio de seus pais ou de seus representantes legais, das acusações que pesam contra ela, e dispor de assistência jurídica ou outro tipo de assistência apropriada para a preparação e apresentação de sua defesa (ONU, 1989, Artigo 40, 2 - II). Ter a causa decidida sem demora por autoridade ou órgão judicial competente, independente e imparcial, em audiência justa conforme a lei, com assistência jurídica ou outra assistência e, a não ser que seja considerado contrário aos melhores interesses da criança, levando em consideração especialmente sua idade ou situação e a de seus pais ou representantes legais (ONU, 1989, Artigo 40, 2 – III). Não ser obrigada a testemunhar ou a se declarar culpada, e poder interrogar ou fazer com que sejam interrogadas as testemunhas de acusação bem como poder obter a participação e o interrogatório de testemunhas em sua defesa, em igualdade de condições (ONU, 1989, Artigo 40, 2 – IV). Contar com a assistência gratuita de um intérprete caso a criança não compreenda ou fale o idioma utilizado (ONU, 1989, Artigo 40, 2 – VI).
Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade – Regras de Havana (1990)	Não Consta.
Princípios das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil – Diretrizes de Riad (1990)	Não Consta.
Estatuto da Criança e do Adolescente (1990)	São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias: I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente; II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa; III - defesa técnica por advogado; IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei; V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente; VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento (Brasil, 1990, Artigo 111).

Quadro 4: O Princípio do Contraditório a partir Regras Mínimas das Nações Unidas para a

Administração da Justiça da Infância e da Juventude – Beijing (1985); a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989); as Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade (1990); e os Princípios das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil – Diretrizes de Riad (1990) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990).

Fonte: Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude – Beijing (ONU, 1985); a Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989); as Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade (ONU, 1990a); e os Princípios das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil – Diretrizes de Riad (ONU, 1990) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990).

Elaboração: a autora.

O *Princípio do Contraditório* é assegurado pela Constituição Federal 1988, conforme disposto no Artigo 5º, Inciso “LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (BRASIL, 1989, Artigo 5º, LV). Sendo decorrente da garantia constitucional, prevista na primeira parte do Inciso IV do §3º do Art. 227 da Constituição Federal (1988), já se encontrava previsto na Regra 7.1 das Regras de Beijing (1985) – que dispunha acerca “do direito de ser informado das acusações”, como garantia processual básica; e no Inciso II do Art. 40 da Convenção sobre os Direitos da Criança – que fora aprovada pelo Governo Brasileiro, por meio do Decreto Legislativo 28/90; foi também evidenciado nos documentos analisados neste trabalho.

O *Princípio do Contraditório* está expresso na Regra 7.1 das Regras de Beijing (1985), que, ao tratar da Justiça da Infância e da Juventude – concebida como parte integrante do processo de desenvolvimento de cada país –, deve ser administrada no marco geral de justiça social para todos os jovens, de maneira que contribua ao mesmo tempo para a sua proteção – respeitando-se em todas as etapas do processo “as garantias processuais básicas [...] como a presunção de inocência, o direito de ser informado das acusações, [...] o direito à confrontação com testemunhas e a interrogá-las [...]” (ONU, 1985, Artigo 7.1) e, nos Artigos 40-2 bII, 40-2 bIII, 40-2b IV e 40-2b VI da Convenção dos Direitos da Criança (1989), “Ser informada [...] das acusações que pesam contra ela, e dispor de assistência jurídica ou outro tipo de assistência apropriada para a preparação e apresentação de sua defesa” (ONU, 1989, Artigo 40, 2 – II) – e ainda “não ser obrigada a testemunhar ou

a se declarar culpada, e poder interrogar ou fazer com que sejam interrogadas as testemunhas de acusação [...]” (ONU, 1989, Artigo 40, 2 – IV).

No Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) identificamos o *Princípio do Contraditório* no Artigo 111, que assegura as garantias processuais aos adolescentes, dispondo “II – igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa” (BRASIL, 1990, Artigo 111). Não identificamos este Princípio nas Regras de Havana (1990) e nem nas Diretrizes de Riad (1990).

O quinto princípio, o *Princípio de Impugnação*, pressupõe a existência da possibilidade de se recorrer perante um órgão superior. A Constituição Federal de 1988 assegura a todos, sem discriminações, o direito a ampla defesa e ao contraditório, nas esferas jurídica e administrativa, conforme dispõe o Artigo 5º, inciso “LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (BRASIL, 1989, Artigo 5º, LV).

A previsão pelos sistemas jurídicos de mecanismos de controle das decisões judiciais “vem de longa data [...], permitindo que possíveis erros praticados pelo Estado-Juiz fossem objeto de impugnação e, eventualmente, de reforma” (MANCUSO, 1991, p.29). Assim,

A possibilidade de impugnar os atos jurisdicionais é garantia lógica facultada às partes litigantes de que o julgamento da *res in iudicium deducta* terá como resultado a maior adequação possível à solução preconizada pelo Direito, pelo que entende-se justo. Em contrapartida, o interesse social pela celeridade processual, em que o processo possa ser um instrumento eficaz de aplicação da justiça, bem como o interesse da coletividade pela maior estabilidade nas relações jurídicas, que traduz-se no alcance do *status* de segurança jurídica das decisões judiciais, fazem com que seja relativizada a garantia de controle das decisões judiciais conferida às partes em juízo. Podemos concluir, portanto, que esta ponderação de interesses – *justiça* e *segurança jurídica* – será objeto de política legislativa, através da qual se procederá à maior aderência por um daqueles anseios sociais, em detrimento do outro (FACCI, 2013, p. 02).

Cumpre frizar que

O sistema recursal do Código de Processo Civil é aplicável às ações e procedimentos que tramitem na Justiça da Infância e Juventude. As disposições recursais do Código que forem incompatíveis com as regras peculiares do Estatuto da Criança e do Adolescente não podem ser aplicadas aos procedimentos nele previsto. Resolve-se a incompatibilidade pelo princípio da especialidade: prevalece o Estatuto sobre o Código (CURY, 2005, p.619).

No Quadro 05 ocorre a presença do *Princípio de Impugnação*, a partir Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude – Beijing (1985); da Convenção sobre os Direitos da Criança (1989); das Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade (1990); e dos Princípios das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil – Diretrizes de Riad (1990); e do Estatuto da Criança e do Adolescente (1990).

PRINCÍPIO DE IMPUGNAÇÃO	
Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude – Regras de Beijing (1985)	Respeitar-se-ão as garantias processuais básicas em todas as etapas do processo, como a presunção de inocência, o direito de ser informado das acusações, o direito de não responder, o direito à assistência judiciária, o direito à presença dos pais ou tutores, o direito à confrontação com testemunhas e a interrogá-las e o direito de apelação ante uma autoridade superior (ONU, 1989, Artigo 7.1).
Convenção dos Direitos da Criança (1989)	Toda criança privada de sua liberdade tenha direito a rápido acesso a assistência jurídica e a qualquer outra assistência adequada, bem como direito a impugnar a legalidade da privação de sua liberdade perante um tribunal ou outra autoridade competente, independente e imparcial e a uma rápida decisão a respeito de tal ação (ONU, 1989, Artigo 37d). Não ser obrigada a testemunhar ou a se declarar culpada, e poder interrogar ou fazer com que sejam interrogadas as testemunhas de acusação bem como poder obter a participação e o interrogatório de testemunhas em sua defesa, em igualdade de condições (ONU, 1989, Artigo 40, 2-IV).
Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade – Regras de Havana (1990)	Um castigo disciplinar só será imposto a um jovem se estiver estritamente de acordo com o disposto nas leis ou regulamentos em vigor. Nenhum jovem será castigado sem que tenha sido devidamente informado da infração que o acusam, de maneira que possa entender, e sem que tenha a oportunidade de se defender, incluído o direito apelar a uma autoridade competente imparcial. Deverá ser feita uma ata completa com todas as autuações disciplinares (ONU, 1990a, Artigo 70).
Princípios das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil – Diretrizes de Riad (1990)	Não Consta.
Estatuto da Criança e do Adolescente (1990)	Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, inclusive os relativos à execução das medidas socioeducativas, adotar-se-á o sistema recursal da <u>Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com as seguintes adaptações:</u> I - os recursos serão interpostos independentemente de preparo; II - em todos os recursos, salvo nos embargos de declaração, o prazo para o Ministério Público e para a defesa será sempre de 10 (dez) dias; III - os recursos terão preferência de julgamento e dispensarão revisor; IV - o agravado será intimado para, no prazo de cinco dias, oferecer resposta e

	<p>indicar as peças a serem trasladadas; (Revogado pela Lei nº 12.010, de 2009)</p> <p>V – será de quarenta e oito horas o prazo para a extração, a conferência e o conserto do traslado; (Revogado pela Lei nº 12.010, de 2009)</p> <p>VI – a apelação será recebida em seu efeito devolutivo. Será também conferido efeito suspensivo quando interposta contra sentença que deferir a adoção por estrangeiro e, a juízo da autoridade judiciária, sempre que houver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação; (Revogado pela Lei nº 12.010, de 2009)</p> <p>VII - antes de determinar a remessa dos autos à superior instância, no caso de apelação, ou do instrumento, no caso de agravo, a autoridade judiciária proferirá despacho fundamentado, mantendo ou reformando a decisão, no prazo de cinco dias;</p> <p>VIII - mantida a decisão apelada ou agravada, o escrivão remeterá os autos ou o instrumento à superior instância dentro de vinte e quatro horas, independentemente de novo pedido do recorrente; se a reformar, a remessa dos autos dependerá de pedido expresso da parte interessada ou do Ministério Público, no prazo de cinco dias, contados da intimação (Brasil, 1990, Artigo 198).</p> <p>Contra as decisões proferidas com base no art. 149 caberá recurso de apelação (Brasil, 1990, Artigo 199).</p>
--	---

Quadro 5: O Princípio de Impugnação a partir Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude – Beijing (1985); a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989); as Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade (1990); e os Princípios das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil – Diretrizes de Riad (1990) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990).

Fonte: Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude – Beijing (ONU, 1985); a Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989); as Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade (ONU, 1990a); e os Princípios das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil – Diretrizes de Riad (ONU, 1990) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990).

Elaboração: a autora.

Ao analisar o *Princípio de Impugnação*, disposto na Constituição Federal (1988), Artigo 5º, Inciso “LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (BRASIL, 1989, Artigo 5º, LV), é assegurado a todos, sem discriminações, o direito à ampla defesa e ao contraditório, nas esferas jurídica e administrativa. Destacamos sua presença na Regra 7.1 das Regras de Beijing (1985), que na primeira parte trata dos princípios gerais orienta os Estados-Membros a respeitarem “as garantias processuais básicas em todas as etapas do processo, como a presunção de inocência, [...] o direito à confrontação com testemunhas [...] e o direito de apelação ante uma autoridade superior (ONU, 1989, Artigo 7.1).

Na Convenção dos Direitos da Criança (1989), destacamos o *Princípio de Impugnação*: nos Artigos 37d e 40-2 IV da Convenção dos Direitos da Criança (1989), quando faz a previsão de que “Toda criança privada de sua liberdade tenha direito [...] a impugnar a legalidade da privação de sua liberdade perante um tribunal ou outra autoridade competente, independente e imparcial [...]” (ONU, 1989, Artigo

37d); no Princípio 70 das Regras de Havana (1990), por estar alarmado pelas condições e circunstâncias pelas quais os jovens estão privados de sua liberdade em todo o mundo – no tocante a este Princípio, estabelece que “Nenhum jovem será castigado sem que tenha sido devidamente informado da infração que o acusam, de maneira que possa entender, e sem que tenha a oportunidade de se defender[...]” (ONU, 1990a, Artigo 70); e nos Artigos 198 e 199 do Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), o qual adota o sistema recursal do Código de Processo Civil, nos procedimentos relativos à Justiça da Infância e da Juventude, e estabelece: “I – os recursos serão interpostos independentemente de preparo [...]” (BRASIL, 1990, Artigo 198), trazendo deste modo a previsão legal do *Princípio de Impugnação*. Não foi possível evidenciar este Princípio nas Diretrizes de Riad (1990).

O sexto princípio, o *Princípio do Segredo de Justiça*, em matéria de Justiça da Infância e Adolescência, tem como finalidade “proteger a criança e o adolescente a que se atribua autoria de infração, qualquer que seja sua natureza, especialmente, é claro, se se tratar de infração penal” (CURY, 2005, p. 474), preservando, deste modo, a dignidade de crianças e adolescentes. Destacamos sua previsão nas Regras 8.1 e 8.2 das Regras de Beijing (1985), que fez previsão deste Princípio ao estabelecer que “Para evitar que a publicidade indevida ou o processo de difamação prejudiquem os jovens, respeitar-se-á, em todas as etapas, seu direito à intimidade” (ONU, 1985, Artigo 8.1); no Artigo 40-2b IV da Convenção dos Direitos da Criança (1989), quando acordou que deve-se “Ter plenamente respeitada sua vida privada durante todas as fases do processo” (ONU, 1989, Art. 40, 2 –b – IV).

A publicidade dos atos processuais está prevista nos Artigos 5º, LX e 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Não constitui só um princípio do ordenamento jurídico brasileiro, mas também é uma verdadeira garantia processual, cuja inobservância gera nulidade do processo ou do ato processual realizado, que estabelece: “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem” (BRASIL, 1988, Artigo 5º, LIV); caso este em que se enquadram os assuntos que tratam dos direitos das crianças e dos adolescentes, e

[...] todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação (BRASIL, 1988, Artigo 93, IX).

A publicidade do processo surgiu “como exigência natural do Estado liberal, cujas bases consistiam, na vedação a julgamentos arbitrários e secretos, bem como na possibilidade de participação de todos os cidadãos nos assuntos públicos” (ABDO, 2008, p. 2899).

Em matéria de apuração de atos infracionais atribuídos à crianças e adolescentes

[...] a proteção conferida pelo Artigo 143 do ECA engloba todas as partes do nome, e já alcançava – por força de disposição expressa – até mesmo o apelido, epíteto ou alcunha (v.g., Pelé, Tiradentes), que são elementos substitutivos, na composição do nome da pessoa natural. Como dito, a norma proíbe a identificação, direta ou indireta, da criança ou adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional (CURY, 2005, p. 482).

No Quadro 06 o *Princípio do Segredo de Justiça* está nas Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude – Beijing (1985); na Convenção sobre os Direitos da Criança (1989); nas Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade (1990); nos Princípios das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil – Diretrizes de Riad (1990); e no Estatuto da Criança e do Adolescente (1990).

PRINCÍPIO DO SEGREDO DE JUSTIÇA	
Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude – Regras de Beijing (1985)	Para evitar que a publicidade indevida ou o processo de difamação prejudiquem os jovens, respeitar-se-á, em todas as etapas, seu direito à intimidade (ONU, 1985, Artigo 8.1). Em princípio, não se publicará nenhuma informação que possa dar lugar à identificação de um jovem infrator (ONU, 1985, Artigo 8.2).
Convenção dos Direitos da Criança (1989)	Ter plenamente respeitada sua vida privada durante todas as fases do processo (ONU, 1989, Art. 40, 2 –b – IV).
Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores	Todos os relatórios, incluídos os registros jurídicos e médicos, as atas das autuações disciplinares, assim como os demais documentos relacionados forma, o conteúdo e

Privados de Liberdade – Regras de Havana (1990)	os dados do tratamento, deverão formar um expediente pessoal e que deverá ser atualizado, acessível somente a pessoas autorizadas e classificado de maneira que se torne facilmente compreensível. Sempre que possível, todo jovem terá direito a expor objeções a qualquer fato ou opinião que figure no seu de modo que se possa retificar as afirmações inexatas, infundadas ou injustas. Para o exercício deste direito, seria necessário estabelecer procedimentos que permitissem ao jovem, ou a um terceiro apropriado e independente, ter acesso ao expediente e consultá-lo, se assim o solicitar. À raiz de sua liberação, todo jovem terá o direito de ter seu expediente extinto (ONU, 1990a, Regra 19).
Princípios das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil – Diretrizes de Riad (1990)	Não Consta.
Estatuto da Criança e do Adolescente (1990)	É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional. Parágrafo único. Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome (BRASIL, 1990, Artigo 143).

Quadro 6: O Princípio do Segredo de Justiça a partir Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude – Beijing (1985); a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989); As Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade (1990); Os Princípios das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil – Diretrizes de Riad (1990); e O Estatuto da Criança e do Adolescente (1990). Fonte: Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude – Beijing (ONU, 1985); a Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989); as Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade (ONU, 1990a); e os Princípios das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil – Diretrizes de Riad (ONU, 1990) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990).
Elaboração: a autora.

O *Princípio do Segredo de Justiça* está definido no Princípio 19 das Regras de Havana (1990), no qual foi estabelecido que é aplicável a todos os centros de estabelecimentos onde haja jovens detidos, fazendo a indicação de que “Todos os relatórios, incluídos os registros jurídicos e médicos, as atas das autuações disciplinares, [...] deverão formar um expediente pessoal e que deverá ser atualizado, acessível somente a pessoas autorizadas [...] (ONU, 1990a, Regra 19); e está destacado no Artigo 143 do Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), que assegura que “É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional” (BRASIL, 1990, Artigo 143). Não foi possível evidenciar este Princípio nas Diretrizes de Riad (1990).

O sétimo princípio, o *Princípio da Prioridade Absoluta*, reforça a verdadeira diretriz de ação para a efetivação dos direitos fundamentais, na medida em que estabelece “a prioridade na realização das políticas sociais públicas e a destinação privilegiada dos recursos necessários à sua execução” (CUSTÖDIO, 2013, p. 34). É importante compreendê-lo na perspectiva de que “a criança e o adolescente deverão

estar em primeiro lugar na escala de preocupação dos governantes; devemos entender que, primeiro devem ser atendidas todas as necessidades das crianças e adolescentes [...]” (LIBEROATI, 1991, p.45).

O Princípio da Prioridade Absoluta, amparado na Constituição Federal de 1988, no Artigo 227, compreende uma nova forma de proteção compartilhada entre a família, o Estado e a sociedade, e ainda contempla a Doutrina da Proteção Integral – que consiste em

um modelo capaz de atender as necessidades sociais a partir de mudanças estruturais de valores, regras e princípios que propiciem uma mudança emancipadora e o reconhecimento de direitos fundamentais para crianças e adolescentes (LIMA; VERONESE, 2012, p.57).

Na Constituição Federal de 1988, portanto, a Doutrina da Proteção Integral surgiu com *status* de texto constitucional, tendo a sua redação ficado a cargo do Art. 227, onde encontramos o entendimento da absoluta prioridade,

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988, Art. 227).

Deste modo, a Doutrina da Proteção Integral reconhece que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, compreendidos como pessoas em processo de desenvolvimento e que, em razão disto, gozam de absoluta prioridade na consolidação de seus direitos fundamentais, principalmente no campo das políticas públicas (BRASIL, 1988, Artigo 227).

Este Princípio também possui previsão no Estatuto da Criança e do Adolescente (1990):

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do

Poder Público assegurar, com absoluta prioridade – grifei –, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência do atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (BRASIL, 1990, Art. 4º).

Cumpre salientar que a prioridade absoluta no atendimento às necessidades e aos direitos de crianças e adolescentes

viabiliza a promoção de políticas públicas com a finalidade de dar efetividade aos seus direitos e legitimar os princípios pertinentes ao Direito da Criança e do Adolescente, bem como todo o seu instrumento normativo. A execução de políticas públicas para infância e adolescência permite a destinação de forma privilegiada dos recursos necessários e suficientes para a execução dessas políticas. (LIMA; VERONESE, 2012, p.99).

Para Baratta:

O princípio central da estratégia dirigida a implementar uma proteção integral dos direitos da infância é o restabelecer a primazia das políticas sociais básicas, respeitando a proporção entre estas áreas e as outras políticas públicas previstas na Convenção. Isto significa, em primeiro lugar, que as políticas sociais básicas têm uma função primária e geral e que, com respeito a estas, todas as outras políticas devem ser subsidiárias e residuais; em segundo lugar, que a concepção dinâmica do princípio da igualdade impõe aos Estados-Membros da Convenção e à comunidade internacional, respectivamente, o respeito de um padrão mínimo de normas do Estado social e de uma regulação do desenvolvimento econômico que respeite os critérios do desenvolvimento humano e não seja contrário a eles (2001, p. 49).

Quadro 07: o *Princípio da Prioridade Absoluta* está presente nas Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da

Juventude – Beijing (1985); na Convenção sobre os Direitos da Criança (1989); nas Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade (1990); nos Princípios das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil – Diretrizes de Riad (1990); e no Estatuto da Criança e do Adolescente (1990).

PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA	
Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude – Regras de Beijing (1985)	Conceder-se-á a devida atenção à adoção de medidas concretas que permitam a mobilização de todos os recursos disponíveis, com a inclusão da família, de voluntários e outros grupos da comunidade, bem como da escola e de demais instituições comunitárias, com o fim de promover o bem-estar da criança e do adolescente, reduzir a necessidade da intervenção legal e tratar de modo efetivo, equitativo e humano a situação de conflito com a lei (ONU, 1985, Artigo 1.3).
Convenção dos Direitos da Criança (1989)	Todas as decisões relativas a crianças, adotadas por instituições públicas ou privadas de proteção social, por tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, terão primordialmente em conta o interesse superior da criança (ONU, 1989, Artigo 3.1).
Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade – Regras de Havana (1990)	Não consta.
Princípios das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil – Diretrizes de Riad (1990)	<p>Proteção do bem-estar, do desenvolvimento, dos direitos e dos interesses dos jovens (ONU, 1990a, Regra 4.d).</p> <p>Deverão ser formulados, em todos os níveis do governo, planos gerais de prevenção que compreendam, entre outras coisas, o seguinte:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) análise profunda do problema e relação de programas e serviços, facilidades e recursos disponíveis; b) funções bem definidas dos organismos e instituições competentes que se ocupam de atividades preventivas; c) mecanismos para a coordenação adequada das atividades de prevenção entre os organismos governamentais e não governamentais; d) políticas, estratégias e programas baseados em estudos de prognósticos e que sejam objeto de vigilância permanente e avaliação cuidadosa durante sua aplicação; e) métodos para diminuir, de maneira eficaz, as oportunidades de cometer atos de delinquência juvenil; f) participação da comunidade em toda uma série de serviços e programas; g) estreita cooperação interdisciplinária entre os governos nacionais, estaduais, municipais e locais, com a participação do setor privado, de cidadãos representativos da comunidade interessada e de organizações trabalhistas, de cuidado à criança, de educação sanitária, sociais, judiciais e dos serviços de repressão, na aplicação de medidas coordenadas para prevenir a delinquência juvenil e os delitos dos jovens; h) participação dos jovens nas políticas e nos processos de prevenção da delinquência juvenil, principalmente nos programas de serviços comunitários, de autoajuda juvenil e de indenização e assistência às vítimas; i) pessoal especializado de todos os níveis (ONU, 1990a, Regra 8). <p>Os organismos governamentais deverão dar a máxima prioridade aos planos e programas dedicados aos jovens e proporcionar fundos suficientes e recursos de outro tipo para a prestação de serviços eficazes, proporcionando, também, as instalações e a mão-de-obra para oferecer serviços adequados de assistência médica, saúde mental, nutrição, moradia e os demais serviços necessários, particularmente a prevenção e o tratamento do uso indevido de drogas, além de terem a certeza de que esses recursos chegarão aos jovens e serão realmente utilizados em seu benefício (ONU, 1990a, Regra 44).</p> <p>Os governos deverão promulgar e aplicar leis e procedimentos especiais para fomentar e proteger os direitos e o bem-estar de todos os jovens (Regra 50).</p>
Estatuto da Criança e do Adolescente (1990)	É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à

	<p>saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:</p> <p>a) a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (BRASIL, 1990, Artigo 4º).</p>
--	--

Quadro 7: O Princípio da Prioridade Absoluta, a partir das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude – Beijing (1985); a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989); As Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade (1990); Os Princípios das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil – Diretrizes de Riad (1990); e O Estatuto da Criança e do Adolescente (1990).
Fonte: Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude – Beijing (ONU, 1985); a Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989); as Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade (ONU, 1990a); e os Princípios das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil – Diretrizes de Riad (ONU, 1990) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990).

Elaboração: a autora.

Foi possível evidenciar que os *Princípios de Humanidade*, *Princípio de Legalidade*, *Princípio de Jurisdicionalidade*, *Princípio do Contraditório*, *Princípio de Impugnação*, *Princípio do Segredo de Justiça* e o *Princípio da Prioridade Absoluta* estão expressos nas recomendações internacionais e na legislação nacional, e constituem-se preocupações da ONU e do Brasil, no que se refere à proteção dos direitos de crianças e adolescentes, com destaque àqueles que cometem atos infracionais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao término deste trabalho, sem a pretensão de esgotar a discussão, algumas considerações podem ser feitas. Primeiramente é importante destacar a ONU, instituição internacional responsável por promover e manter a paz e a segurança internacionais. Esse propósito é estabelecido entre os Estados-Membros, de modo diplomático e jurídico, através da Carta da ONU (1945) e outros tratados internacionais, firmados pelos países entre si e com a Organização das Nações Unidas.

Pode-se constatar que a ONU tem a preocupação com a paz e segurança internacionais e, para este fim, toma medidas efetivas, com o intuito de “evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional” (ONU, 1945, p. 05).

Destacaram-se, ainda, outros três propósitos fundamentais, que são almejados pela ONU, com o intuito de preservar a paz mundial: “o desenvolvimento e a cooperação econômica e social entre os povos representados pelos Estados; o respeito aos direitos humanos; a democracia como regime político mais adequado ao ordenamento internacional” (BERQUÓ, 2011, p. 15).

A ONU, por ser uma organização intergovernamental, não pode obrigar seus membros a aderirem às suas recomendações ou os tratados que são de sua autoria, e, “desde sua fundação, tem dificuldades de convencer os seus membros a aceitarem integralmente, ou seja, sem reservas ou com rejeição” (BERQUÓ, 2011, p. 41).

Contudo, conforme mencionamos, no Brasil, tais recomendações são incorporados no campo do direito interno com quase 40 anos em relação aos princípios já consagrados em tratados em convenções internacionais, sendo que o ponto de partida relativo aos direitos da criança e do adolescente foi a promulgação do Artigo 227 da Constituição Federal de 1988.

No que tange à política de atendimento às crianças e aos adolescentes no Brasil, a ONU exerce influência sobre as legislações, diretrizes e programas aprovados e implantados por meio de seus Organismos Internacionais. Dentre esses Organismos, no Brasil temos o Programa PNUD e o Fundo Unicef, ligados à

Assembleia Geral, os quais mais interferem no tema da infância e da adolescência (ZANELA, 2014, p. 88-89).

Deve-se considerar, ao final deste trabalho, que as orientações produzidas pelo Unicef, enquanto Agência Multilateral da ONU, parecem estar se caracterizando na perspectiva de uma “Agenda Globalmente Estruturada” (DALE, 2004). Essa indicação ganha destaque “pois os Estados signatários dos documentos internacionais adotam orientações na elaboração de políticas e programas para infância, ainda que, à primeira vista, seja apenas no plano normativo” (FULLGRAF, 2007, p.89).

Consideramos importante salientar que a legislação nacional, que orienta a Política de Atendimento Socioeducativo para além das relações nacionais, leva em consideração a Agenda Globalmente Estruturada – que considera a agenda do Estado e de todas as suas partes componentes, incluindo a educação (DALE, 2004, p. 437); e, desse modo, a preocupação com as crianças e adolescentes faz parte desta agenda.

A Agenda Globalmente Estruturada para a Educação (DALE 2002) permite-nos compreender a noção de política enquanto processo, ao enfatizar que as políticas para a educação se constroem, na atualidade, a partir de um trabalho pluriescalar (DALE, 2002). Essa condição decorre da intensificação dos processos de globalização que, para a presente abordagem, se traduz no triunfo do capitalismo como único e exclusivo modelo econômico em vigor. Mais do que um conjunto de valores e transformações culturais e sociais, a proposta do autor entende a globalização como um fenômeno econômico-político. Para a perpetuação do sistema capitalista, os Estados nacionais obedecem a um conjunto de pressões e regulações globais, delegando competências em órgãos supranacionais, por um lado, e alterando os seus modos de atuação, por outro. Um dos conceitos fundamentais é o de escala, que nos permite localizar onde os fenômenos acontecem – o que possibilita compreender que a atividade social é organizada espacialmente e é produzida racionalmente (ROBERTSON & DALE, 2007).

Tendo Dale (2002) desenvolvido esta abordagem como “Agenda Globalmente Estruturada para a Educação”, não podemos perder de vista que nesta Agenda inclui-se a situação da infância e adolescência que, na década de 1960, “o

Unicef e outras agências ligadas à ONU, como a Unesco, ampliavam sua atuação em relação à infância e reconheciam a importância da educação como preparação para a vida” (KRAMER, 1992, p.77).

Considerou-se, nesse sentido, que a análise sobre a proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente, com destaque aos adolescentes que estão em conflito com a lei, não poderia ficar circunscrita às normas e princípios nacionais e, portanto, à revelia do que preconizam os acordos internacionais sobre os direitos humanos.

No primeiro capítulo, portanto, compreendemos que a preocupação da ONU com a proteção dos direitos da criança e do adolescente se expressou por meio das recomendações analisadas, as quais influenciaram significativamente a redação da legislação brasileira, que se dedica à proteção dos direitos da criança e do adolescente. Este atendimento é visto como uma forma de educar os adolescentes que cometem atos infracionais “[...] além de atender, também, à necessidade de contenção social e constituir-se como instrumento para minimizar as consequências provenientes da sociedade dividida em classes sociais antagônicas” (COSSETIN, 2012, p.19).

Dentre as agências multilaterais ligadas à ONU, a ênfase, em suas orientações, é a preocupação em conter a pobreza e atuar a favor do estímulo à “[...] educação básica justificada segundo argumentos que se referem à necessária justiça social e à educação como direito humano” (OLIVEIRA, 2000, p.112).

Na década de 1990 ganharam destaque os termos *exclusão social* e *vulnerabilidade* e, “no bojo desse entendimento acerca da pobreza, a educação é compreendida como a melhor oportunidade de realização para as pessoas, sendo considerada estratégia fundamental de superação da pobreza” (CARVALHO; NOMA, 2009, p.02).

Deste modo, tanto o Brasil quanto a ONU reconhecem que, devido à sua grande vulnerabilidade, os jovens privados de liberdade requerem proteção especial e deverão ser garantidos seus direitos e bem-estar, durante o período no qual estejam privados de sua liberdade e também após este.

No segundo capítulo, visando responder ao problema de pesquisa, ou seja, se os princípios preconizados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) convergem e/ou divergem com as recomendações da Organização das Nações

Unidas – ONU, analisamos sete princípios: *Princípio de Humanidade*, *Princípio de Legalidade*, *Princípio de Jurisdicionalidade*, *Princípio do Contraditório*, *Princípio da Impugnação*, *Princípio do Segredo de Justiça* e *Princípio da Prioridade Absoluta*.

Centramos a análise nos referidos princípios constitucionais, considerando a seguinte legislação: Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude – Beijing (1985); Convenção sobre os Direitos da Criança (1989); Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade (1990); Princípios das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil – Diretrizes de Riad (1990); e Estatuto da Criança e do Adolescente (1990).

O *Princípio de Humanidade* foi evidenciado na Regra 1.4 das Regras de Beijing (1985); no Artigo 37 da Convenção dos Direitos da Criança (1989); nas Regras 01 e 12 das Regras de Havana (1990^a); nos Artigos 1º, 4º e 9º das Regras de Riad (1990b); e nos Artigos 15, 16, 17 e 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente (1990).

O *Princípio de Legalidade* foi constatado na Regra 2.2b das Regras de Beijing (1985); no Artigo 37b e 40,2b da Convenção dos Direitos da Criança (1989); na Regra 14 das Regras de Havana (1990a); nos Princípios 50, 51, 54, 55 e 57 das Diretrizes de Riad (1990); e nos Artigos 15, 16, 17, 18 e 126 do Estatuto da Criança e do Adolescente (1990).

O *Princípio de Jurisdicionalidade* apareceu nas Regras 14 e 14.1 das Regras de Beijing (1985); nos Artigos 37d, 40-2 bIII e 40,3b da Convenção dos Direitos da Criança (1989); na Regra 14 das Regras de Havana (1990a); no Princípio 06 das Diretrizes de Riad (1990); e no Artigo 111 do Estatuto da Criança e do Adolescente (1990).

O *Princípio do Contraditório* foi constatado na Regra 7.1 das Regras de Beijing (1985); nos Artigos 40-2 bII, 40-2 bIII, 40-2b IV e 40-2b VI da Convenção dos Direitos da Criança (1989); e nos Artigos 110 e 111 do Estatuto da Criança e do Adolescente (1990). Não identificamos este Princípio nas Regras de Havana (1990) e nas Diretrizes de Riad (1990).

O *Princípio de Impugnação* foi observado na Regra 7.1 das Regras de Beijing (1985); nos Artigos 37d e 40-2 IV da Convenção dos Direitos da Criança (1989); no Princípio 70 das Regras de Havana (1990); e nos Artigos 198 e 199 do

Estatuto da Criança e do Adolescente (1990). Não foi possível evidenciar este Princípio nas Diretrizes de Riad (1990).

O *Princípio do Segredo de Justiça* foi constatado nas Regras 8.1 e 8.2 das Regras de Beijing (1985); no Artigo 40-2b IV da Convenção dos Direitos da Criança (1989); no Princípio 19 das Regras de Havana (1990); e no Artigo 143 do Estatuto da Criança e do Adolescente (1990). Não foi possível evidenciar este Princípio nas Diretrizes de Riad (1990).

O *Princípio da Prioridade Absoluta* foi estabelecido na Regra 1.3 das Regras de Beijing (1985); no Artigo 4.d, 8, 44 e 50 da Convenção dos Direitos da Criança (1989); e no Artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (1990). Não foi possível evidenciar este nas Regras de Havana (1990).

Para finalizar, para além da resposta ao problema de pesquisa, cumpre destacar que as notícias sobre atos infracionais violentos, cometidos por adolescentes em todo o país, têm sido divulgadas recorrentemente pelos meios de comunicação, e

[...] têm recrudescido na opinião pública a convicção de que o Estatuto da Criança e do Adolescente dispensaria tratamento excessivamente benevolente aos infratores e, por esta razão, tem-se sugerido amiúde que aos adolescentes em conflito com a lei sejam impostas as medidas sancionatórias mais rigorosas, mais próximas do direito penal, traduzidas, por exemplo, na redução da maioridade penal (CNMP, 2013, p. 05).

Os veículos de comunicação fazem ampla divulgação, quando se trata de atos com o emprego de violência que causam desconforto social e questionamentos quanto à eficácia de atuação sistema socioeducativo. Entretanto, deve-se ponderar:

[...] limitar a problemática infracional ao debate sobre a redução da maioridade penal, de todas e de longe, a saída mais fácil e menos resolutive. Em primeiro lugar, porque, sem encarar a realidade das unidades de internação e semiliberdade e sem enfrentar, com políticas públicas, as principais causas do ingresso do adolescente no mundo da delinquência, o cometimento de atos infracionais violentos permanecerá e, em oportunidades futuras, a redução da maioridade penal pautará novamente os fóruns de discussão nacionais, para faixas de idade ainda menores. Em segundo, porque desviando o foco do ponto central – o distanciamento do atendimento

socioeducativo das orientações do ECA – a busca de soluções para as falhas gerais do sistema será mais uma vez retardada (CNMP, 2013, p. 81).

Dessa forma, o atendimento socioeducativo deve exercer uma influência sobre a vida do adolescente,

contribuindo para a construção de sua identidade, de modo a favorecer a elaboração de um projeto de vida, o seu pertencimento social e o respeito às suas diversidades (cultural, étnica e de gênero), possibilitando que ele assuma um papel inclusivo na dinâmica social e comunitária (WOICOLESCO, 2010, p. 57).

No entanto, há que se considerar o limite deste atendimento

quanto ao potencial de transformação de aspectos na vida destes adolescentes, em especial os de ordem econômica”. Em nosso país os adolescentes, juntamente com as crianças, representam as maiores vítimas da privação econômica que a pobreza e a desigualdade social impõem, tornando maior ainda, o desafio de assegurar-lhes condições dignas ao seu desenvolvimento (WOICOLESCO, 2010, p. 56).

O paradigma da promoção dos direitos da infância e da juventude abre novos horizontes para pensar propostas de atendimento a adolescentes em conflito com a lei, “sobretudo pelo compromisso deste com a construção de projetos vida. Isso envolve assumir responsabilidades na garantia dos direitos fundamentais de jovens desprovidos de fatores protetivos necessários ao desenvolvimento” (WOICOLESCO, 2010, p. 56).

Assim sendo, a resposta ao problema de pesquisa remete à necessidade de continuidade dos estudos, uma vez que há muito que se fazer em relação às ações que priorizem a garantia de direitos para aqueles que vivem o abandono, a negligência e a violação de direitos, e por isso requisitam a intervenção de instâncias sociais e jurídicas.

REFERÊNCIAS

ABDO, Helena Najjar. A garantia da publicidade do processo e a divulgação de atos processuais pela mídia: limites e precauções. ISBN: 978-85-7840-009-5. 2008. Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/helena_najjar_abdo.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2014.

BARATTA, Alessandro. Infância e Democracia. In: MÉNDEZ, Emilio García, BELOFF, Mary (Orgs.). Infância, Lei e Democracia na América Latina: Análise Crítica do Panorama Legislativo no Marco da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança 1990 – 1998. Trad. Eliete Ávila Wolff. Blumenau: Edifurb, 2001.

BERQUÓ, André T. A. P. P. A reforma do Conselho de Segurança da Onu e as pretensões do Brasil. 2011. 196 p. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Universidade Federal da Paraíba. Paraíba, 2011. Disponível em: <http://bdtd.biblioteca.ufpb.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=1354>. Acesso em: 10 set. 2013.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Brasília, DF: 2006. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/spdca/SINASE/SINASE.pdf>>. Acesso em: 25 abr. 2013.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado, 1988. Consulta online: Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25 abr. 2013.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 25 abr. 2013.

_____. Lei 6.697, de 10 de outubro de 1979. Código de Menores. Brasília, DF: Senado, 1979. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm>. Acesso em: 18 ago. 2013.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego. Projeto de Qualificação Social para Atuação de Sujeitos ou Grupos Sociais na Negociação Coletiva e na Gestão de Políticas Públicas. Aspectos Conceituais da Vulnerabilidade Social. Convênio MTE – DIEESE. 2007.

_____. Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo: Diretrizes e eixos operativos para o SINASE. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2013.

CARVALHO, Flávia Xavier de; NOMA, Amélia Kimiko. Políticas Públicas para a Juventude Pós-1990: A Centralidade na Educação. Cadernos da Anpae nº 08. Vitória, ES: 2009. Disponível em: <http://www.anpae.org.br/congressos_antigos/simposio2009/121b.pdf> Acesso em: 25 jul. 2013.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Relatório da Infância e Juventude – Resolução nº 67/2011: Um olhar mais atento às unidades de internação e semiliberdade para adolescentes. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2013.

COSSETIN, Márcia Atendimento socioeducativo no Estado do Paraná: os sentidos de um enunciado necessário. 2012. 190 p. Dissertação (Mestrado em Educação). Universidade Estadual do Oeste do Paraná. PR: UNIOESTE, 2012.

CORAGGIO, José L. Propostas do Banco Mundial para a educação: sentido oculto ou problemas de concepção. In: TOMMASI, Livia, et. al (org). O Banco Mundial e as políticas educacionais. Cortez: São Paulo, 1996.

CUSTÓDIO, André Viana. Teoria da Proteção Integral: pressuposto para a compreensão do Direito da Criança e do Adolescente. Revista do Direito. Santa Cruz do Sul, v. 29, p. 22-43, 2008. Disponível em: <<http://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/viewFile/657/45>>. Acesso em: 25 set. 2013.

DALE, Roger. Globalização e educação: demonstrando a existência de uma "Cultura Educacional Mundial Comum" ou localizando uma "Agenda Globalmente Estruturada para a Educação"? *Educ. Soc.* [online]. 2004, vol.25, n.87, pp. 423-460. ISSN 0101-7330. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0101-73302004000200007>>. Acesso em: 10 ago. 2014.

DEITOS, Roberto Antonio. O capital financeiro e a educação no Brasil. Campinas-SP, 2005. Tese (Doutorado em Educação - Área de concentração: História, Filosofia e Educação). Faculdade de Educação. Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP.

DIAS, Francisco Carlos da Silva. Educar e punir. Um estudo sobre educação no contexto da internação do adolescente autor de ato infracional: dilemas contemporâneos. 2007. Tese (Doutorado em Educação) - Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/48/48134/tde-29012009-151044/>>. Acesso em: 25 jul. 2013.

DIGIÁCOMO, Murillo José. O SINASE em perguntas e respostas. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente do Estado do Paraná. 2012. Disponível em: <http://www.crianca.caop.mp.pr.gov.br/arquivos/File/politica_socioeducativa/SINASE_em_perguntas_e_respostas_set2012.pdf>. Acesso em: 24 set. 2013.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 20ª edição, São Paulo, Atlas, 2007.

EVANGELISTA, Dalmo de Oliveira. Sem eira, nem beira: adolescentes em conflito com a lei e as políticas públicas. Inter-Legere, ano 1, nº 1, jan/jul 2007. Disponível em: <http://www.nre.seed.pr.gov.br/cianorte/arquivos/File/PEDAGOGAS/INFANCIA_A_DOLESCENCIA/ADOLESCENTEEMCONFLITO.pdf>. Acesso em: 24 set. 2013.

FACCI, Lucio Picanço. Meios de impugnação dos atos jurisdicionais. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, VI, n. 15, nov 2003. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4256>. Acesso em: 01 ago. 2014.

FAGNANI, Eduardo. Ajuste econômico e financiamento da política social brasileira: nota sobre o período 1993/98. Revista de Economia e Sociedade. Campinas, SP: IE, Unicamp, (13): 155-178, dez. 1999.

FALEIROS, Vicente de Paula. A política social do Estado capitalista: as funções da previdência e assistência sociais. 6. ed. São Paulo: Cortez, 1991.

_____. Infância e processo político no Brasil. In: RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco (Org.) A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. São Paulo, SP: Cortez, 2009.

FALLEIROS, Ialê; PRONKO, Marcela A.; OLIVEIRA, Maria C. T. Fundamentos históricos da formação/atuação dos intelectuais da nova pedagogia da hegemonia.

In: NEVES, Lúcia Maria W. (Org.). Direita para o social e esquerda para o capital: intelectuais da nova pedagogia da hegemonia no Brasil. São Paulo: Xamã, 2010. p. 39-65.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FRASSETO, Flávio Américo et. al. Gênese e desdobramentos da lei 12594/2012: reflexos na ação socioeducativa. Revista Brasileira Adolescência e Conflitualidade, América do Norte, n. 06, 2012. Disponível em: <<http://periodicos.uniban.br/index.php?journal=RBAC&page=article&op=viewArticle&path%5B%5D=293>>. Acesso em: 24 set. 2013.

FRIGOTTO, Gaudêncio & CIAVATTA, Maria. Educação básica no Brasil na década de 1990: subordinação ativa e consentida à lógica de mercado. In: Educação e sociedade, v. 24, nº 82. Campinas-SP: abril de 2003.

FULLGRAF, Jodete Bayer Gomes. O UNICEF e a Política de Educação Infantil no Governo Lula. 2007. 194 p. Tese (Doutorado em Educação: Currículo) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, SP: 2007. Disponível em: <<http://www.ced.ufsc.br/~nee0a6/jodetese.pdf>>. Acesso em: 03 ago. 2013.

GODOI, Souza, Thaís Godoi de. A política do Programa Abrindo Espaços – PAE: educação e cultura para a paz (2000 a 2010). 2014. 187f. Educação para emancipação ou conformação. Dissertação (Mestrado em Educação). Universidade Estadual de Maringá. PR: UEM, 2013.

GOMEA, Leonardo Calheiros. O princípio da legalidade no âmbito do direito penal. 2014. Disponível em <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8194/O-principio-da-legalidade-no-ambito-do-direito-penal>. Acesso em: 01 ago. 2014.

KRAMER, Sônia. A política Pré-escolar no Brasil. A arte do disfarce. Rio de Janeiro: Achiamé, 1992.

LAFER, Celso. A ONU e os direitos humanos. Estudos Avançados. São Paulo, v. 9, n. 25. Dec. 1995. p. 169- 185. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_art>. Acesso em: 10 set. 2013.

LIBERATI, Wilson Donizete. O estatuto da criança e do adolescente. Brasília: IBPS, 1991.

LIMA, Fernanda da Silva; VERONESE, Josiane Rose Petry. Os direitos da criança e do adolescente: a necessária efetivação dos direitos fundamentais. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012.

_____. A teoria neoconstitucional e a efetivação dos direitos de crianças e adolescentes. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012

_____. O direito da criança e do adolescente: um novo ramo jurídico. In: Os direitos da criança e do adolescente: a necessária efetivação dos direitos fundamentais. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Recurso extraordinário e recurso especial. 2a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991.

OLIVEIRA, Dalila Andrade. Educação básica: gestão do trabalho e da pobreza. Petrópolis: Vozes, 2000.

OLIVEIRA, Zilma Ramos de. Novos tópicos na História da Educação Infantil no Brasil. In: Educação Infantil: fundamentos e métodos. Coleção Docência em Formação. Editora Cortez: São Paulo, 2002.

ONU. Carta das Nações Unidas. 1945. Disponível em: <http://csnu.itamaraty.gov.br/images/Carta_da_ONU_-_Vers%C3%A3o_Portugu%C3%AAs.pdf>. Acesso em: 10 set. 2013.

_____. Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude – Diretrizes de Beijing. 1985. Disponível em <<http://www.crianca.caop.mp.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1074>>. Acesso em: 28 abr. 2013.

_____. Assembleia Geral das Nações Unidas. Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança. 1989. Disponível em: <<http://www.unicef.org.br/>>. Acesso em: 17 ago. 2013.

_____. Diretrizes das Nações Unidas para Prevenção da Delinquência Juvenil – Diretrizes de Riad. 1990a. Disponível em: <<http://www.crianca.caop.mp.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1075>>. Acesso em: 25 abr. 2013.

_____. Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade. 1990b. Disponível em: <<http://www.crianca.caop.mp.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1076>>. Acesso em: 25 abr. 2013.

_____. Programas, Fundos e Agências Especializadas. 2013a. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/conheca-a-onu/programas-fundos-agencias/>>. Acesso em: 17 ago. 2013.

_____. Como funciona? 2013b. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/conheca-a-onu/como-funciona/>>. Acesso em: 17 ago. 2013.

_____. Conheça a ONU. 2013c. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/conheca-a-onu/organograma-do-sistema-onu/>>. Acesso em: 17 ago. 2013.

_____. ONU no Brasil. 2013d. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/onu-no-brasil/>>. Acesso em: 17 ago. 2013.

_____. ONU no Brasil – Unicef. 2013e. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/onu-no-brasil/unicef/>>. Acesso em: 17 ago. 2013.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. Socioeducação: Adolescentes em Conflito com a Lei. Curitiba: TJPR, 2012, 78p.

PEREZ, José Roberto Rus; PASSONE, Eric Ferdinando. Políticas Sociais de Atendimento às Crianças e aos Adolescentes no Brasil. Cadernos de Pesquisa, v.40, n.140, maio/ago. 2010.

PINHEIRO, Raphael Fernando. A medida de privação de liberdade no Brasil e as regras mínimas das Nações Unidas para a proteção dos jovens privados de liberdade: Uma abordagem comparativa. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 97, fev 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11117>. Acesso em: 24 set. 2013.

SADECK FILHO, Francisco José. O orçamento público federal e a garantia de prioridade absoluta de crianças e adolescentes nas políticas públicas. 2010. 194 p. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas e Formação Humana) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Faculdade de Educação. Disponível em: <<http://www.lpp-buenosaires.net/ppfh/documentos/teses/dissertacaosadeck.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2013.

SANFELICE, José Luís. Políticas Sociais. In: DEITOS, Roberto Antonio; RODRIGUES, Rosa Maria (orgs). Estado, Desenvolvimento, Democracia e Políticas Sociais. Cascavel: Edunioeste, 2006. p. 52-65.

SARDENBERG, Ronaldo Mota. O Brasil e as Nações Unidas. Estud. av [online]. 1995, vol.9, n.25, pp. 119-128. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v9n25/v9n25a09.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2013.

SARAIVA, João Batista Costa. Adolescente e ato infracional: garantias processuais e medidas socioeducativas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

_____. A medida no tempo: considerações sobre o princípio da brevidade. In: MINAS GERAIS, Governo do Estado. Secretaria de Estado de Defesa Social. Subsecretaria de Atendimento às Medidas Socioeducativas. Medidas Socioeducativas: contribuições para a prática. IMURA, Carolina Proietti; MACIEL, Elaine Rocha (org). Belo Horizonte: Editora FAPI. 2012.

SILVA, Roberto da. A construção do Estatuto da Criança e do Adolescente. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, II, n. 6, ago 2001. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5554>. Acesso em: abr 2014.

_____. SILVA, Roberto da. Direito do Menor X Direito da Criança. Santa Catarina: AMP/Unicef, 2001 (Artigo). Disponível em: <<http://www.reocities.com/CapitolHill/parliament/5050/civil8.htm>>. Acesso em: 08 ago. 2014.

SHIROMA, Eneida Otto; MORAES, Maria Célia Marcondes de; EVANGELISTA, Olinda. Política Educacional. Rio de Janeiro: DP&A, 2002.

SPOSITO, Marília Pontes; CARRANO, Paulo César Rodrigues. Juventude e políticas públicas no Brasil. Rev. Bras. Educ. [online]. 2003, n.24, pp. 16-39. ISSN 1413-2478.

TEODORO, A. A Globalização e educação: políticas educacionais e novos modos de governação. São Paulo: Cortez Editora, 2003.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Desafios e Conquistas do Direito Internacional dos Direitos Humanos no Início do Século XXI. Disponível em <<http://www.oas.org/dil/esp/407-490%20cancado%20trindade%20OEA%20CJI%20%20.def.pdf>>. Acesso em: 01 ago. 2014.

TORRES, R. M. Educação para todos: a tarefa por fazer. Porto Alegre: Artmed, 2001.

UNICEF. Como avaliar as competências familiares na atenção às crianças de até 6 anos. Brasília: UNICEF, 2005.

_____. Estrutura do UNICEF no Brasil. 2013a. Disponível em: <<http://www.unicef.org.br>> Acesso em: 17 ago. 2013.

_____. Histórico. 2013b. Disponível em: <<http://www.unicef.org.br>> Acesso em: 17 ago.2013.

VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVA, Moacyr Motta da. A Tutela Jurisdicional dos Direitos da Criança e do Adolescente. São Paulo: LTr, 1998.

VERONESE, Josiane Rose Petry. Educação versus punição: a educação e o direito no universo da criança e do adolescente. Blumenau: Nova Letra, 2008.

VIEIRA, Evaldo. Estado e miséria social no Brasil: de Getúlio a Geisel. São Paulo: Cortez, 1983.

_____. Estado e Política Social na década de 90. In: NOGUEIRA, F. M. G. (Org.). Estado e Políticas Sociais no Brasil. Cascavel: Edunioeste, 2001.

VOLPI, Mario (Org.). Adolescentes privados de liberdade: a normativa nacional e internacional & reflexões acerca da responsabilidade penal. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1998.

VOLPI, Mario. O adolescente e o ato infracional. 4ª edição. São Paulo: Cortez. 2002.

_____. O princípio da “pessoa em desenvolvimento” como definidor de oportunidades. In: MINAS GERAIS, Governo do Estado. Secretaria de Estado de Defesa Social. Subsecretaria de Atendimento às Medidas Socioeducativas. Medidas Socioeducativas: contribuições para a prática. IMURA, Carolina Proietti; MACIEL, Elaine Rocha (org). Belo Horizonte: Editora FAPI. 2012.

WOICOLESCO, Vanessa Gabrielle. O papel do socioeducador no sistema socioeducativo. Medianeira: UTFPR, 2009a.

_____. Uma análise da educação escolar dos adolescentes privados de liberdade no Centro de Atendimento socioeducativo de Foz do Iguaçu – PR. Foz do Iguaçu: UNIOESTE, 2009b.

_____. A natureza do processo de produção pedagógica em Centros de Atendimento socioeducativo do Estado do Paraná-Região 3. Toledo: UNIOESTE, 2010.

XAVIER, Maria Elizabete S. P.; DEITOS, Roberto A. Estado e Política Educacional no Brasil. In: DEITOS, R. A.; RODRIGUES, R. M. (Org.). Estado, desenvolvimento, democracia e políticas sociais. Cascavel: Edunioeste, 2006. Cascavel, Edunioeste, 2006, p.67-71.

ZANELA, Maria Nilvane. A perspectiva da Onu sobre o menor, o infrator, o delinquente e o adolescente em conflito com a lei: as políticas de socioeducação. (dissertação). 2014. 272 p. Dissertação (Mestrado em Educação). Universidade Estadual de Maringá. PR: UEM, 2014.

ANEXOS

Anexo I

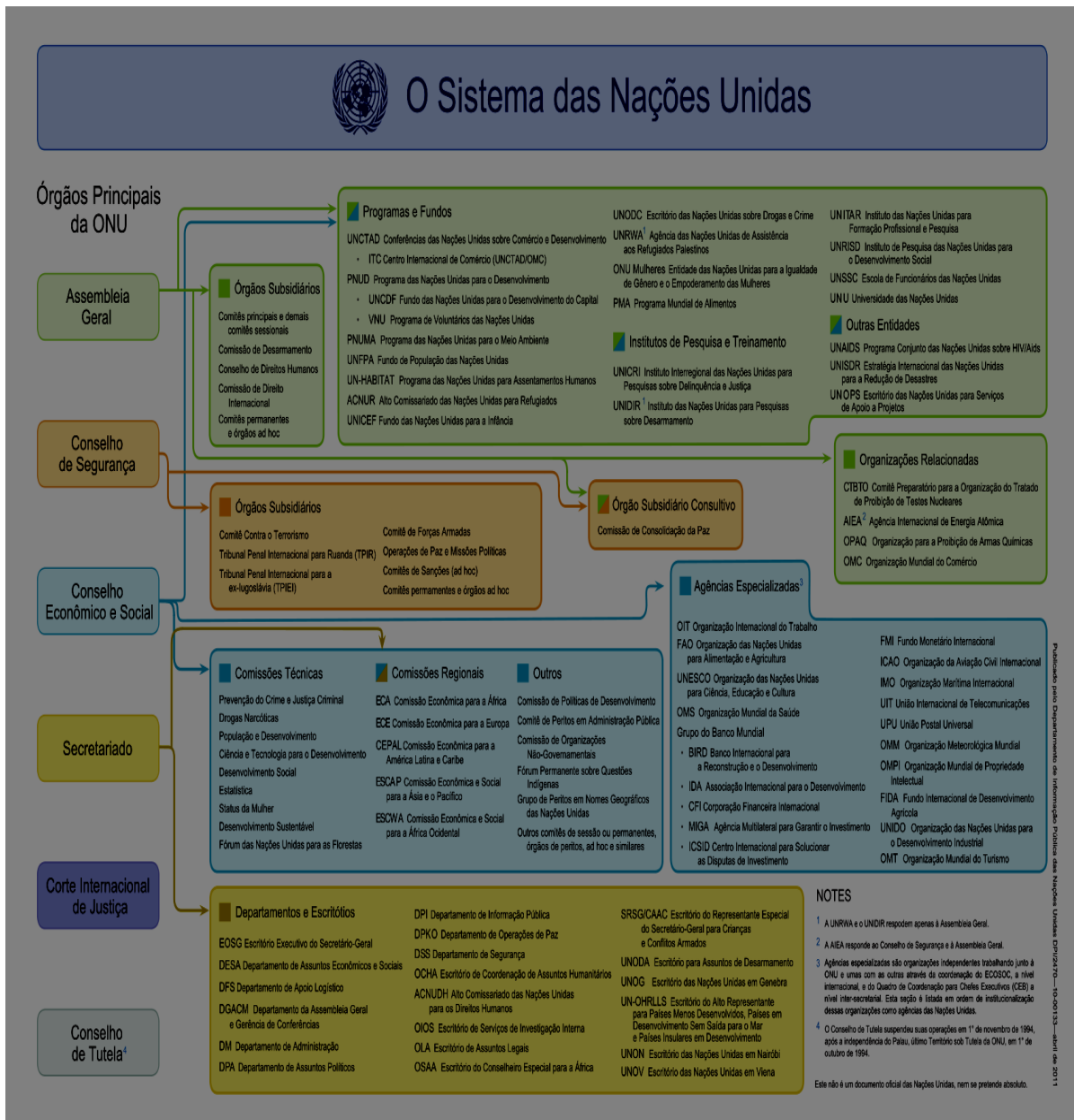


Figura 01: O Sistema das Nações Unidas.

Fonte: ONU. Conheça a ONU. 2013c. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/conheca-a-onu/organograma-do-sistema-onu/>>. Acesso em: 17 ago. 2013.

Anexo II

A figura 02 expressa a relação mantida pelo SINASE (2006) no interior do Sistema de Garantia de Direitos:

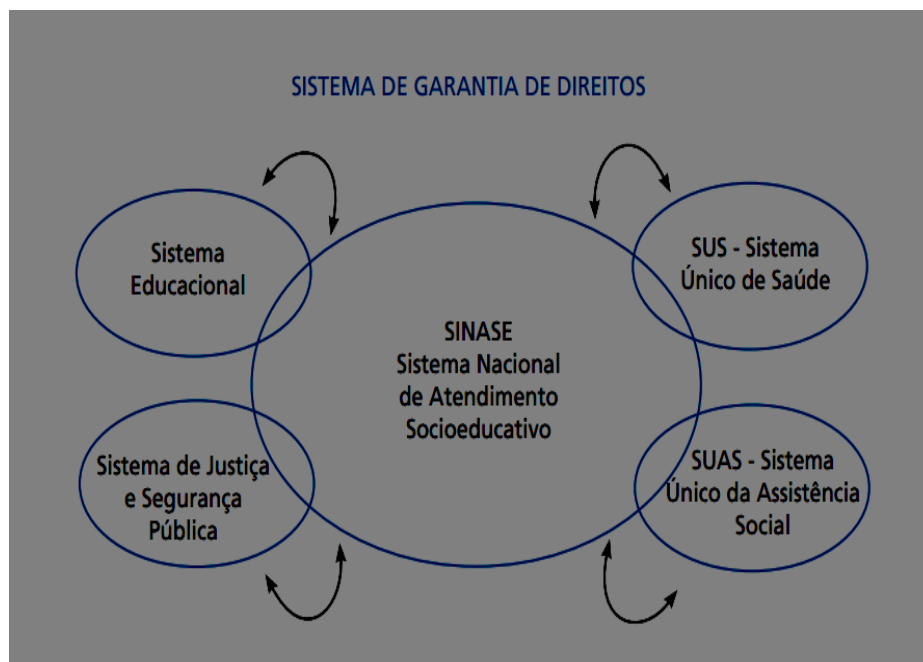


Figura 02: O Sistema de Garantia de Direitos.

Fonte: BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Brasília, DF: 2006. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/spdca/SINASE/SINASE.pdf>>. Acesso em: 25 abr. 2013.